



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 220

BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 19 DE NOVEMBRO DE 2004

PREÇO R\$ 1,50

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....	1		56
Atos do Poder Executivo	1	41	
Secretaria de Estado de Governo	8	43	56
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa	8	44	
Secretaria de Estado de Fazenda.....	9	48	56
Secretaria de Estado de Educação.....	10	50	60
Secretaria de Estado de Saúde		51	61
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras	11	52	61
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	11		62
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social	12	53	
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		53	
Polícia Civil do Distrito Federal		53	62
Secretaria de Estado de Cultura	12	53	62
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	13		
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos			64
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação		53	65
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer	13		66
Secretaria de Estado de Trabalho.....	13		
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais	14	54	66
Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas.....		55	
Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia	14	55	67
Secretaria de Planejamento e Coordenação			67
Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação.....		55	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	14		67
Ineditoriais.....			67

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 3.480, DE 28 DE OUTUBRO DE 2004

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Jorge Cauhy)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação e aprovação do Plano de Ocupação, bem como a construção dos equipamentos urbanos necessários para a instalação de energia elétrica, água e telefone, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Ficam os proprietários de loteamento, com terrenos disponibilizados para a venda em parcelamento na forma de condomínio, obrigados a promover a apresentação e aprovação, pela Administração Regional competente, do Plano de Ocupação, bem como a construção dos equipamentos urbanos necessários para a instalação de energia elétrica, água e telefone.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, consideram-se equipamentos urbanos os postes, padrões, caixas, medidores, armários, registros, válvulas, fios condutores, disjuntores, dutos e encanamentos que atendam as padronizações estabelecidas pelas empresas de serviço público.

Art. 2º A venda de terrenos em condomínio fica condicionada ao cumprimento das determinações do art. 1º, sem prejuízo das demais cominações previstas em Lei.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 15.000 (quinze mil) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, por unidade condominial ou fração de terreno, sem prejuízo das ações penais cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 2004.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO GERENTE

Em 16 de novembro de 2004.

Com base no Decreto número 16.098/94, artigos 80 e 81 e consoante às instruções contidas nos autos, RECONHECEMOS a dívida por Exercícios Anteriores e, em decorrência, AUTORIZAMOS a emissão e liquidação da Nota de Empenho, nos valores abaixo especificados à conta do elemento de despesa 339092. PROCESSO Nº 001.0206./2004; vl. 14 Interessado: Hospital Santa Helena. Valor R\$ 1.213,79 (Um mil, duzentos e treze reais e setenta e nove centavos); NF 023523.

Com base no Decreto número 16.098/94, artigos 80 e 81 e consoante às instruções contidas nos autos, RECONHECEMOS a dívida por Exercícios Anteriores e, em decorrência, AUTORIZAMOS a emissão e liquidação da Nota de Empenho, nos valores abaixo especificados à conta do elemento de despesa 339092. PROCESSO Nº 001.352./200; Interessado: Abimael Amorim da Silva e Outros. Valor R\$ 3.036,00 (Três mil e trinta e seis reais);

ARLÉCIO ALEXANDRE GAZAL

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 25.348, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004.

Prorroga prazo a que se refere o Decreto nº 24.732, de 06 de julho de 2004.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício do cargo de Governador e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 92 e inciso X do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o que consta do Decreto nº 24.732, de 06 de julho de 2004, DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogado por 90 (noventa) dias, a contar de 07 de novembro de 2004, o prazo a que se refere o Decreto nº 24.732, de 06 de julho de 2004, correspondente aos Contratos de Gestão, ajustados pela Secretaria de Estado de Solidariedade do Distrito Federal.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revoga-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

117º da República e 45º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

DECRETO Nº 25.349, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004.

Prorroga prazo a que se refere o Decreto nº 24.733, de 06 de julho de 2004.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício do cargo de Governador e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 92 e inciso X do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o que consta do Decreto nº 24.733, de 06 de julho de 2004, DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogado por 90 (noventa) dias, a contar de 07 de novembro de 2004, o prazo a que se refere o Decreto nº 24.733, de 06 de julho de 2004, correspondente aos Contratos de Gestão, ajustados pelo Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º - Revoga-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 2004.
117º da República e 45º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

DECRETO Nº25.350, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004.
Constitui Comissão de Tomada de Contas Especial e dá outras providências.
A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício do cargo de Governador e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 92 e inciso XXVI do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o contido nas Decisões nº 4.117/03-TCDF e nº 6878/2003-TCDF, no Ofício Circular nº 01/2004, da Corregedoria Geral do Distrito Federal, e o disposto no Decreto nº 24.008/2003, DECRETA:
Art. 1º - Constituir, nos termos da Resolução nº 102/98, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Comissão de Tomada de Contas Especial em relação ao constante dos autos, correspondente aos Contratos de Gestão ajustados nos exercícios de 2001/2002 e 2003, pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, objetivando a devida e circunstanciada prestação de contas, por exercício.
Art. 2º - A Comissão de que trata o presente Decreto terá o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão de seus trabalhos e será composta, sob a presidência do primeiro, dos servidores Hélio Flávio de Araújo, matrícula nº 66.181-3, Márcia Aparecida Rezende Costa, matrícula nº 55.875-3 e Leila Aguiar de Sousa Soares, matrícula nº 61.527-7.
Art. 3º - A Comissão poderá requisitar servidores de outros órgãos, no auxílio dos trabalhos.
Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º - Revoga-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 2004.
117º da República e 45º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

DECRETO Nº 25.351, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004.
Concede o Título de utilidade Pública à entidade ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BRASIL CENTRAL – A.C.B.C.
A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício do cargo de Governador e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 92 e inciso VII do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 1º do Decreto nº 19.004, de 22 de janeiro de 1998, alterado pelo Decreto nº 24.267, de 02 de dezembro de 2003, e Decreto nº 24.351, de 09 de janeiro de 2004 e tendo em vista o que consta do Processo nº 030.008.910/97, DECRETA:
Art. 1º - Fica concedido o Título de Utilidade Pública do Distrito Federal à entidade ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BRASIL CENTRAL, situada na SGAS 906 0 Conj. D – lotes 10/11 – Brasília – Distrito Federal.
Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 2004.
117º da República e 45º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

DECRETO Nº 25.352, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004.
Regulamenta a Lei nº 3.402, de 02 de agosto de 2004 e dá outras providências.
A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício do cargo de Governador e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 92 e incisos VII e XXVI do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federa, DECRETA:
Art. 1º O horário de funcionamento e de atendimento da Defensoria Publica do Distrito Federal observará as normas gerais previstas no calendário fixado pelo Poder Executivo e o disposto neste Decreto.
Art. 2º O horário de funcionamento das unidades administrativas e operacionais do CEAJUR é de segunda a sexta-feira.
Parágrafo único. Fica previsto horário especial de funcionamento para as seguintes unidades orgânicas:
I - Núcleo Central e do Consumidor;
II - Núcleo do Juizado Central Criminal;
III - outras unidades orgânicas de acordo com o art. 7º deste Decreto.
Art. 3º O horário de atendimento ao público do CEAJUR é de segunda a sexta-feira, observado o disposto no Decreto nº 22.490, de 19 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. Fica estabelecido horário especial de atendimento para as seguintes unidades orgânicas:
I - Núcleo Central e do Consumidor;
II - Núcleo do Juizado Central Criminal;
Art. 4º O plantão de atendimento do CEAJUR é das 08:00 às 12:00 horas e das 18:00 às 24:00 horas de segunda a sexta-feira.
Parágrafo único. O plantão de que trata este artigo aos sábados, domingos e feriados é de 12:00 às 24:00 horas.
Art. 5º O plantão de atendimento é obrigatório e organizado por ato do Diretor Geral do CEAJUR.
Parágrafo único. O período de plantão que exceder a carga horária dos servidores será compensado no mês subsequente.
Art. 6º A responsabilidade pelo cumprimento dos horários fixados por este Decreto é dos Coordenadores dos Núcleos do CEAJUR.
Art. 7º O Diretor Geral do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal poderá estabelecer outros horários de funcionamento e de atendimento ao público, de acordo com a necessidade do serviço.
Art. 8º As unidades orgânicas do CEAJUR em funcionamento nos fóruns observarão o disposto neste Decreto e as normas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.
Art. 9º Os órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, assim como o metrô, os terminais rodoviários e as Administrações Regionais, deverão fixar em local visível ao público os locais e horários de atendimento e plantão da Defensoria Pública do Distrito Federal.
Art. 10 As publicações do Boletim de Serviço do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal poderão ser divulgados por meio eletrônico.
Art. 11 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 2004
117º da República e 45º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

DECRETO Nº 25.353, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004.
Dispõe sobre a Gratificação de Atendimento ao Público – GAP, aos servidores requisitados para atuarem no Departamento de Trânsito do Distrito Federal.
A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício do cargo de Governador e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 92 e inciso VII do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:
Art. 1º - Por força do artigo 16 da Lei 3.192, de 25 de setembro de 2003, a Gratificação de Atendimento ao Público – GAP, instituída pela Lei nº 2.983, de 10 de maio de 2002, é estendida aos servidores integrantes de carreira de outros órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, que venham a ser requisitados para desempenho de suas atividades, exclusivamente, no atendimento direto ao público do Departamento de Trânsito do Distrito Federal.
Parágrafo Único – Para prestação dos serviços de atendimento ao público, o Departamento de Trânsito do Distrito Federal, procederá a seleção e o treinamento dos servidores para execução das atividades especificadas.
Art. 2º - A Gratificação de que trata este Decreto é devida mensalmente a cada servidor em efetivo exercício no atendimento direto ao público do DETRAN-DF, sendo de remuneração variável entre 10% (dez por cento) e 100% (cem por cento) do valor máximo de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), de acordo com a aferição de desempenho, baseada em critérios voltados para a produtividade e qualidade dos serviços, a ser estabelecida em regulamento próprio.
Art. 3º - Os servidores responsáveis pela prestação dos serviços de atendimento ao cidadão-usuário do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, continuarão vinculados aos seus órgãos de origem para fins de vencimentos, benefícios, vantagens, direitos e obrigações.
Art. 4º - A Gratificação de Atendimento ao Público – GAP, não será incorporada aos proventos de aposentadoria.
Art. 5º - O Diretor- Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal poderá a qualquer tempo e independente de procedimento administrativo prévio, devolver ao órgão de origem o servidor que não demonstrar desempenho satisfatório dentro das atribuições a ele conferidas.
Art. 6º - O Departamento de Trânsito do Distrito Federal baixará as instruções complementares para o fiel cumprimento deste Decreto.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora em Exercício

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Subsecretária-Diretora

DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 2004.
117º da República e 45º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

DECRETO Nº 25.354, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004.

Extingue comissão que especifica e dá outras providências.
A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício do cargo de Governador e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 92 e incisos VII e XXVI do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, Resolve:
Art. 1º - Fica extinta a comissão instituída pelo Decreto nº 23.026, de 13 de julho de 2003; publicado no DODF nº 112, de 14 de junho de 2002, página 03, referente ao processo nº 010.000.688/2002.
Art. 2º - O processo e a documentação, referentes à comissão de que trata Decreto, serão remetidos ao órgão criado pelo Decreto nº 24.816, de 21 de julho de 2004.
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 2004.
117º da República e 45º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

DECRETO Nº 25.355, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004.

Constitui Grupo Gestor do Programa Bolsa Família no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.
A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício do cargo de Governador e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 92 e os incisos VII e XXVI do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal e,
Considerando os termos do pacto social firmado entre a União e Governo do Distrito Federal, visando a integração do Programa Bolsa Família aos programas distritais de transferência de renda;
Considerando o disposto no Art. 8º da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, sobre a forma de execução e gestão do Programa Bolsa Família;
Considerando a necessidade de garantir a agilidade, a intersetorialidade e a sistematização das ações dos vários órgãos do Distrito Federal envolvidos na operacionalização dos programas distritais de transferência de renda;
Considerando as disposições do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, em especial os termos do seu artigo 15, Decreta:
Art. 1º - Constituir Grupo Gestor para desenvolver as ações necessárias à integração dos programas distritais de transferência de renda ao programa federal Bolsa Família, de acordo com o disposto no Termo de Cooperação firmado entre o Distrito Federal e a União, com a interveniência do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome – MDS e demais legislações aplicáveis.
Art. 2º - O Grupo Gestor será formado por representantes da Agência de Desenvolvimento Social, Secretaria de Estado de Ação Social, Secretaria de Estado de Educação, Secretaria de Estado de Fazenda, Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação, Secretaria de Estado de Saúde, Secretaria de Estado de Solidariedade, Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central-CODEPLAN e Banco de Brasília - B R B, indicados pelos seus respectivos titulares e designados em ato da Secretária de Estado Chefe da Agência de Desenvolvimento Social.
Art. 3º - O Grupo Gestor, sob coordenação da Agência de Desenvolvimento Social, terá reuniões mensais sistemáticas, ou a qualquer tempo, sempre que necessário, para a definição e monitoramento de todos os procedimentos necessários ao pleno cumprimento do disposto neste Decreto, cabendo a cada um dos representantes, atuar junto aos seus respectivos órgãos no sentido de aprovar e garantir o cumprimento das obrigações afetas às suas áreas de atuação e competência.
Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 2004.
117º da República e 45º de Brasília
MARIA DE LOUDES ABADIA

DECRETO Nº 25.356, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004

Remaneja para a Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais e para a Secretaria de Estado de Governo os cargos em comissão que especifica, e dá outras providências.
A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício do cargo de Governador, no uso das atribuições que lhe confere o art. 92 e o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 3º, da Lei n.º 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:
Art. 1º - Fica remanejado para o Gabinete da Secretaria de Estado de Governo, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor, da Consultoria Jurídica da Governadoria do Distrito Federal.
Art. 2º - Fica remanejado para o Núcleo de Recursos Humanos, da Diretoria Administrativo-Financeira, da Subsecretaria de Apoio Operacional, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-09, de Assessor, da Consultoria Jurídica da Governadoria do Distrito Federal, o qual passa a denominar-se “Assistente”.
Art. 3º - Fica remanejado para o Gabinete, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-13, de Assessor, da Secretaria de

Estado de Governo, a que se refere o Anexo II, do Decreto n.º 25.086, de 15 de setembro de 2004.
Art. 4º - Fica remanejado para o Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – CEAJUR 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-05, de Assistente, do Gabinete da Secretaria de Estado de Governo, a que se refere o inciso II, do artigo 1º, do Decreto n.º 25.343, de 12 de novembro de 2004.
Art. 5º - Fica remanejado para a Consultoria Jurídica da Governadoria do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Assessoria do Gabinete da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.
Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 2004.
117º da República e 45º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

DECRETO Nº 25.357, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004.

Altera a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa DO Distrito Federal, e dá outras providências.
A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício do cargo de Governador no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 92 e o inciso VII do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:
Art. 1º Fica transformada a Gerência de Estudos, Pesquisas e Programas da Diretoria de Modernização Administrativa da Subsecretaria de Tecnologias de Gestão da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal em Gerência de Manutenção das Unidades do Na Hora, diretamente subordinada à Diretoria do Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão – NA HORA, da Subsecretaria de Tecnologias de Gestão da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal.
Art. 2º Fica transformado o cargo em comissão de Gerente de Estudos, Pesquisas e Programas, símbolo DFG-12, em Gerente de Manutenção das Unidades do Na Hora, símbolo DFG-12.
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 2004.
117º da República e 45º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

DECRETO Nº 25.358, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004

Altera dispositivos do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e dá outras providências.
A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício do cargo de Governador e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 92 e os incisos VII e X do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:
Art. 1º Os artigos 90 e 91 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 22.789, de 13 de março de 2002, passam a ter as seguintes redações:
“Art. 90. Na concessão de regime opcional de trabalho, que se dará por ato do Procurador-Geral do Distrito Federal, observados o interesse e a conveniência da Administração, serão respeitados os seguintes critérios:
I – essencialidade da prestação dos serviços à comunidade;
II – manutenção das atividades do órgão;
III – manutenção do percentual máximo de 60% (sessenta por cento) do total dos servidores lotados e em exercício;
§ 1º Os servidores de que trata o parágrafo único do artigo 89 deste Regimento Interno, nomeados para cargo ou função em comissão na Procuradoria-Geral do Distrito Federal, passarão a perceber, imediatamente, pelo regime opcional de trabalho de 40 (quarenta) horas, no tocante ao seu cargo efetivo.
§ 2º Não serão incluídos no percentual máximo do inciso III deste artigo, os servidores de que trata o parágrafo anterior.
Art. 91. Fica vedada a concessão de 40 (quarenta) horas aos servidores que:
I – possuam carga horária reduzida por força de legislação específica, com vistas ao não comprometimento do atendimento ao público;
II – tenham sido indicados para a prestação de serviço extraordinário;
III – estejam em afastamento, considerado como de efetivo exercício pela legislação em vigor;”
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 2004.
117º da República e 45º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

DECRETO Nº 25.359, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004

Altera o Decreto nº 23.946, de 25 de julho de 2003, e dá outras providências.
A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício do cargo de Governador e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 92 e o inciso VII e XXVI do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando as disposições do Decreto nº 24.392, de 27 de janeiro de 2004, DECRETA:
Art. 1º - Os artigos 2º e 15 do Decreto nº 23.946, de 25 de julho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH é composto de 14 (quatorze) membros e 13 (treze) suplentes, a saber:

I – o Secretário de Estado de Gestão Administrativa, na qualidade de presidente;

II – o Secretário de Estado de Governo;

III – o Secretário de Estado de Fazenda;

IV – o Secretário de Planejamento e Coordenação;

V – o Secretário de Estado de Trabalho;

VI – o Secretário de Estado de Saúde;

VII – o Secretário de Estado de Educação;

VIII – o Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social;

IX – o Secretário de Estado de Assuntos Sindicais;

X – o Procurador-Geral;

XI – o Secretário-Adjunto de Gestão Administrativa;

XII – o Subsecretário de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa;

XIII – o Diretor-Executivo da Escola de Gestão Pública; e

XIV - 01 (um) representante de servidores e empregados da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal, indicado por suas entidades representativas;

§ 1º Os membros suplentes, a serem indicados pelos respectivos titulares, serão designados pelo Presidente do Conselho.

§ 2º O Presidente do Conselho não terá suplente designado, recaindo as atribuições em suas ausências e impedimentos, no Conselheiro indicado.”

“Art. 15. Ao Presidente cabe desempenhar as seguintes atribuições:

I - presidir às sessões do Conselho de Política de Recursos Humanos - CPRH e designar a respectiva ordem do dia;

II - convocar sessões extraordinárias;

III - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho;

IV - adotar as providências que se fizerem necessárias ao bom funcionamento do Conselho;

V - representar o Conselho quando necessário;

VI - convocar os suplentes;

VII - tomar parte nas discussões e, quando for o caso, proferir o voto de desempate; e

VIII – deliberar, ad referendum do Conselho, nos casos de urgência e de relevante interesse público, submetendo-os a este na primeira reunião que vier a ser realizada.”

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 2004.
117º da República e 45º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

DECRETO Nº 25.360, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 12.623,00 (doze mil, seiscentos e vinte e três reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício do cargo de Governador e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 92 e inciso VII do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 3.257, de 29 de dezembro de 2003 e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 12.623,00 (doze mil, seiscentos e vinte e três reais), para atender a programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente de amortização de financiamento a favor do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do anexo I.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 2004.
117º da República e 45º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

ANEXO	I	RECEITA				R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
DISTRITO FEDERAL		2300.80.06	123	12.623		12.623
2004AC00590		TOTAL				12.623

ANEXO	II	DESPESA				R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECAÇÃO					ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
130901/13901	19901	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL			12.623	
04.661.3900.2899	FINANCIAMENTOS VINCULADOS A INCENTIVOS CREDITÍCIOS DO ICMS/ISS					
Ref. 000629	0036	EMPRÉSTIMO A EMPREENDIMENTOS PRODUTIVOS VINCULADOS AO ICMS/ISS				
		45.90.66	123	12.623		
					12.623	
2004AC00590				TOTAL	12.623	

DECRETO Nº 25.361, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 19.195.361,00 (dezenove milhões, cento e noventa e cinco mil, trezentos e sessenta e um reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício do cargo de Governador e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 92 e inciso VII do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 3.257, de 29 de dezembro de 2003, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs: 070.000.981/2004, 072.000.262/2004, 080.021.838/2004, 080.021.837/2004, 030.005.229/2004, 060.015.546/2004, 260.043.047/2004, 260.043.048/2004, 135.001.166/2004 e 140.000.522/2004, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à diversas Unidades Orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 19.195.361,00 (dezenove milhões, cento e noventa e cinco mil, trezentos e sessenta e um reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos Anexos I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 2004.
117º da República e 45º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

ANEXO	I	DESPESA		R\$ 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO FISCAL		
CANCELAMENTO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
210101.00001	14101	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO				299.000
20.607.1316.1754		IMPLEMENTAÇÃO DE ATIVIDADES CONSERVACIONISTAS EM MICROBACIAS HIDROGRÁFICAS NO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 000520	0027	IMPLEMENTAÇÃO DE ATIVIDADES CONSERVACIONISTAS EM MICROBACIAS HIDROGRÁFICAS NO DISTRITO FEDERAL				
			44.90.93	100	299.000	299.000
210203/21203	14203	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL				164.618
20.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000493	0088	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL				
			44.90.52	100	88.000	88.000
20.122.3700.3658		AQUISIÇÃO DE VEICULOS PARA ATUAÇÃO NA RIDE				
Ref. 001919	0001	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATUAÇÃO NA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO				
			44.90.52	100	75.000	75.000

20.126.3700.3559	AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADORES PARA ATUAÇÃO NA RIDE				
Ref. 001921 0001	AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADORES PARA ATUAÇÃO NA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO				
		44.90.52	100	1.618	
160101.00001 18101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO			1.618	
12.361.0138.2856	PROGRAMA RENDA MINHA (DOCC)			13.281.293	
Ref. 000918 0036	REDA MINHA				
		33.90.30	103	7.247.550	
		33.90.39	103	1.317.098	
				8.564.648	
12.361.0140.3874	LIGADO NO FUTURO				
Ref. 000927 0045	LIGADO NO FUTURO				
		33.90.39	103	410.000	
				410.000	
12.361.0164.5924	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL				
Ref. 000922 0122	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL				
		44.90.51	103	672.000	
				672.000	
12.361.2100.3482	PROFESSOR NOTA 10				
Ref. 000949 0073	PROFESSOR NOTA 10				
		33.90.39	103	3.560.000	
		33.90.92	103	70.000	
				3.630.000	
12.363.0142.2391	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL				
Ref. 000914 0120	MANUTENÇÃO DO ENSINO PROFISSIONAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL				
		44.90.52	321	4.645	
				4.645	

ANEXO I	DESPESA	R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO		
RECURSOS DE TODAS AS FONTES		

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200202/20202 22205	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL			5.200.000
26.782.2800.1475	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS			
Ref. 001877 0160	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DAS RODOVIAS DO DF			
		44.90.51	100	5.200.000
				5.200.000
280101.00001 28101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO			115.000
16.122.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL			
Ref. 000003 0003	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO			
		31.90.11	100	100.000
				100.000
16.122.0228.8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES (DOCC)			
Ref. 000010 0006	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO			
		33.90.46	100	15.000
				15.000
190108.00001 38108	REGIÃO ADMINISTRATIVA VI - PLANALTINA			85.000
04.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			

Ref. 000353 0057	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE PLANALTINA				
		33.90.30	100	85.000	
					85.000
190109.00001 38109	REGIÃO ADMINISTRATIVA VII - PARANOÁ				17.450
15.452.0700.2346	MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES				
Ref. 000139 0029	MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO PARANOÁ				
		33.90.39	100	5.450	
					5.450
27.812.1900.2033	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS				
Ref. 000140 0011	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS				
		33.90.30	100	12.000	
					12.000
2004AC00594 TOTAL					19.162.361

ANEXO	II	DESPESA	R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES			ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
CANCELAMENTO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL			33.000	
10.302.0214.3487		MELHORIA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE				
Ref. 001160	0019	MELHORIA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE				
		33.90.39	100	33.000	33.000	
2004AC00594					TOTAL	33.000

ANEXO III	DESPESA	R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO		
RECURSOS DE TODAS AS FONTES		

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
210101.00001 14101	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO			299.000
20.122.1316.3789	AMPLIAÇÃO DO PARQUE DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS			
Ref. 000717 0028	AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS PARA A SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO			
		44.90.52	100	299.000
				299.000
210203/21203 14203	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL			164.618
20.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
Ref. 000493 0088	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL			
		33.90.30	100	12.712
		33.90.36	100	74.000
		33.90.37	100	77.906
				164.618
160101.00001 18101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO			13.281.293
12.361.0138.4976	TRANSPORTE DE ALUNOS			
Ref. 000998 0024	TRANSPORTE DE ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL - NÃO CLASSIFICADOS COMO FUNDEF			
		33.90.33	103	840.000
				840.000

12.361.0142.2389	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL (DOCC)				
Ref. 000906	0071	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL			
		33.90.30	103	2.750.000	
		33.90.37	103	2.453.000	
		33.90.39	103	2.922.000	
		44.90.52	103	4.311.648	
					12.436.648
12.363.0142.2391	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL				
Ref. 000914	0120	MANUTENÇÃO DO ENSINO PROFISSIONAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL			
		33.90.39	321	4.645	
					4.645
190101.00001	22101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS			5.200.000
15.451.0084.1101		IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO			
Ref. 001572	0158	IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL			
		44.90.51	100	5.200.000	
					5.200.000
280101.00001	28101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO			15.000
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES			
Ref. 000004	0003	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO			
		33.90.93	100	15.000	
					15.000
190108.00001	38108	REGIÃO ADMINISTRATIVA VI - PLANALTINA			85.000
13.392.1300.2007		PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS			

ANEXO	III	DESPESA	R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL	

SUPLEMENTAÇÃO					
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
Ref.	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
Ref. 000359	0023	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE PLANALTINA			
		33.90.39	100	65.000	
					65.000
13.392.1300.2029		APOIO À ARTE E À CULTURA			
Ref. 000360	0020	APOIO À ARTE E À CULTURA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE PLANALTINA			
		33.90.39	100	20.000	
					20.000
190109.00001	38109	REGIÃO ADMINISTRATIVA VII - PARANOÁ			17.450
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
Ref. 000136	0007	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO PARANOÁ			
		33.90.39	100	17.450	
					17.450
2004AC00594	TOTAL				19.062.361

ANEXO	IV	DESPESA	R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL	

SUPLEMENTAÇÃO				
RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL		33.000

10.302.0214.3487	MELHORIA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE				
Ref. 002357	0026	SUBSTITUIÇÃO DO BOILER E EXECUÇÃO DE NOVA REDE DE ALIMENTAÇÃO DE ÁGUA QUENTE PARA O BLOCO DE INTERNAÇÃO-HRAS			
		33.90.39	100	33.000	
					33.000
280101.00001	28101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO			100.000
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL			
Ref. 000008	0006	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO			
		31.90.01	100	100.000	
					100.000
2004AC00594	TOTAL				133.000

DECRETO Nº 25.362, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 254.796,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício do cargo de Governador e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 92 e inciso VII do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso III, da Lei nº 3.257, de 29 de dezembro de 2003 e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos n.ºs: 080.021.6826/2004, 08.021.829/2004 e 193.000.312/2004, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 254.796,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente da aplicação financeira dos convênios n.ºs: 306/2000-SE/MEC/PROEP, 189/1999-SE/MEC/PROEP e referente ao ingresso de recursos do Convênio nº 0123-00/04-FAP/CNPq.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do anexo I.

Art. 4º A despesa decorrente do presente decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 2004.
117º da República e 45º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

ANEXO	I	RECEITA	R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL	

SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA					
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
DISTRITO FEDERAL	1325.01.09	121	59.796		
	1761.99.00	232		196.000	
					254.796
2004AC00589	TOTAL				254.796

ANEXO	II	DESPESA	R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - CONVÊNIOS		ORÇAMENTO FISCAL	

SUPLEMENTAÇÃO				
RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101.00001	18101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO		59.796
12.363.0142.2391		MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL		
Ref. 000914	0120	MANUTENÇÃO DO ENSINO PROFISSIONAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL		
		33.90.39	121	21.980
				21.980

12.363.0164.7025	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL				
Ref. 001168 0037	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO PROFISSIONAL	44.90.51	121	37.816	37.816
150201/15201 40201	FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL				195.000
19.571.1000.6026	EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO				
Ref. 000409 0022	EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO	33.90.20	232	195.000	
					195.000
2004AC00589	TOTAL				254.796

DECRETO Nº 25.363, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 2.525.731,00 (dois milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, setecentos e trinta e um reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício do cargo de Governador e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 92 e incisos VII do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 3.257, de 29 de dezembro de 2003 e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o que consta dos processos nºs: 010.001.179/2004 , 072.000.272/2004, 160.000.407/2004, 190.001.006/2004 e 196.000.526/2004, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à diversas unidades orçamentária crédito suplementar, no valor de R\$ 2.525.731,00 (dois milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, setecentos e trinta e um reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 2004.
117º da República e 45º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO FISCAL		
CANCELAMENTO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
		ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
210203/21203	14203	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL				106.381
20.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000493	0088	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL				
			44.90.52	100	106.381	
						106.381
240101.00001	20101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO				26.350
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000789	0084	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO				
			33.90.39	100	12.350	
						12.350
04.122.0228.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES (DOCC)				
Ref. 000790	0056	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO				
			31.90.96	100	14.000	
						14.000
150204/15204	21204	FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA				100.000

28.846.0001.9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				
Ref. 000254 0030	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA	31.90.94	100	100.000	100.000
130201/13201 32201	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL				2.287.000
04.126.0071.3930	MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA				
Ref. 000822 0028	MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA	33.90.39	100	2.287.000	2.287.000
2004AC00591	TOTAL				2.519.731

ANEXO	II	DESPESA	R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES			ORÇAMENTO - SEGURIDADE SOCIAL			
CANCELAMENTO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
150205/15205	22207	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL				6.000
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 000073	0023	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL				
			31.90.01	106	6.000	6.000
2004AC00591			TOTAL			6.000

ANEXO	III		DESPESA			R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO FISCAL		
SUPLEMENTAÇÃO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
		ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101.00001	11101	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO				626.388
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 001026	0074	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE GOVERNO				
			31.90.11	100	626.388	
						626.388
210203/21203	14203	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL				1.368.631
20.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 000034	0013	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA EMPRESA DE ASSISTENCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL				
			31.90.11	100	920.250	
			31.90.13	100	342.000	
						1.262.250
20.122.0228.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES (DOCC)				
Ref. 002152	0016	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA EMPRESA DE ASSISTENCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL				
			33.90.39	100	36.381	
						36.381
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				
Ref. 000036	0009	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA EMPRESA DE ASSISTENCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL				
			31.90.96	100	70.000	
						70.000
240101.00001	20101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO				26.350
04.122.0228.8504		CONCESSÃO DE BENEFICIOS A SERVIDORES (DOCC)				

Ref. 000790	0056	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	33.90.08	100	1.200	
			33.90.39	100	11.150	12.350
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				
Ref. 000495	0046	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES A SERVIDORES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	31.90.96	100	14.000	14.000
150101.00001	21101	SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS				362.000
18.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 000159	0032	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	31.90.11	100	250.000	
			31.90.13	100	50.000	
			31.90.16	100	2.000	302.000
18.122.0228.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES (DOCC)				
Ref. 002154	0033	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	33.90.08	100	3.000	
			33.90.39	100	32.000	
			33.90.46	100	25.000	60.000
150204/15204	21204	FUNDAÇÃO POLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA				136.362

ANEXO	III	DESPESA	R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES			ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO			
RECURSOS DE TODAS AS FONTES			

ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
18.122.3400.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 001691	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO POLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA	31.90.11	100	136.362	136.362
TOTAL					2.519.731

ANEXO	IV	DESPESA	R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES			ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
SUPLEMENTAÇÃO			
RECURSOS DE TODAS AS FONTES			

ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
150101.00001	SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS				6.000
09.272.0001.9004	ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 001689	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	31.90.03	106	6.000	6.000
TOTAL					6.000

DECRETO Nº 25.364, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004.

Dá nova redação ao dispositivo do Decreto n.º 25.218, de 13 de outubro de 2004 que especifica. A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício do cargo de Governador, no uso das atribuições que lhe confere o art.92 e o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 3º, da Lei n.º 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA: Art. 1º - O inciso I, do artigo 1º, do Decreto n.º 25.218, de 13 de outubro de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação: “I – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor, do Departamento do Sistema Viário, da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal”.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 2004.
117º da República e 45º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 04 de novembro de 2004

PROCESSO: 010.000.222/2004; INTERESSADO: COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL – CODEPLAN; ASSUNTO: DESENVOLVIMENTO DE PORTAL. O Subsecretário de Apoio Operacional desta Secretaria de Estado de Governo, tendo em vista a justificativa acostadas à fl. 117 do processo em epígrafe e o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Distrito Federal, constante das fls. 125 a 134, desse mesmo processo, reconheceu a situação de sua dispensa de licitação, para a contratação direta da COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - CODEPLAN, referente à prestação de serviços técnicos especializados na área de informática, visando o desenvolvimento do portal eletrônico e intranet e dos meios de segurança necessários, para a Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas, vinculada à Unidade, conforme Nota de Empenho nº 2288/2004, emitida no valor inicial de R\$ 1.000,00 (mil reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Com fulcro no artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico os atos retro mencionados e determino a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para que adquira a necessária eficácia.

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 12 de novembro de 2004

PROCESSO: 010.000.021/2004; INTERESSADO: BANCO DE BRASÍLIA S.A; ASSUNTO: AQUISIÇÃO VALE-TRANSPORTE O Subsecretário de Apoio Operacional desta Secretaria de Estado de Governo, tendo em vista a justificativas acostadas à fl. 137 do processo em epígrafe e o despacho, constante da fl. 144, desse mesmo processo, reconheceu a situação de sua inexigibilidade, para a contratação direta do BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB, para aquisição de vales-transportes para os servidores da Unidade, inerente ao mês de novembro do corrente exercício, no valor de R\$ 134.524,22 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Com fulcro no artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico os atos retro mencionados e determino a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

PROCESSO: 010.000.217/2004; INTERESSADO: BANCO DE BRASÍLIA S.A; ASSUNTO: AQUISIÇÃO VALE-TRANSPORTE O Subsecretário de Apoio Operacional desta Secretaria de Estado de Governo, tendo em vista a justificativas acostadas à fl. 147 do processo em epígrafe, e o despacho, constante da fl. 151, desse mesmo processo, reconheceu a situação de sua inexigibilidade, para a contratação direta do BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB, para aquisição de vales-transportes para os servidores da Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação, vinculada à Unidade, inerente ao mês de novembro do corrente exercício, no valor de R\$ 8.278,78 (oito mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Com fulcro no artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico os atos retro mencionados e determino a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

PROCESSO: 010.001.038/2004; INTERESSADO: BANCO DE BRASÍLIA S.A; ASSUNTO: AQUISIÇÃO VALE-TRANSPORTE O Subsecretário de Apoio Operacional desta Secretaria de Estado de Governo, tendo em vista a justificativas acostadas à fl. 13 do processo em epígrafe e o despacho, constante da fl. 16, desse mesmo processo, reconheceu a situação de sua inexigibilidade, para a contratação direta do BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB, para aquisição de vales-transportes para os servidores da Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas, vinculada à Unidade, inerente ao mês de novembro do corrente exercício, no valor de R\$ 11.672,64 (onze mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Com fulcro no artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico os atos retro mencionados e determino a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 29 de outubro de 2004.

PROCESSO nº 030.004.899/2004 – INTERESSADO: Secretaria de Estado de Gestão Administrativa – ASSUNTO: Contratação emergencial da POLITEC para prestação de serviços de informática. 1. RATIFICO, nos termos do artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93, e de acordo com as atribuições regimentais, a Dispensa de Licitação para a contratação emergencial da empresa POLITEC INFORMÁTICA LTDA., para execução de serviços técnicos de consultoria, análise de sistemas, suporte, programação e operação de sistemas, visando o desenvolvimento de novos aplicativos e a manutenção, implementação e operação dos atuais sistemas. 2. Publique-se. 3. Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Apoio Operacional desta Secretaria para os demais procedimentos administrativos.
MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 200, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2004

Torna sem efeito a Ordem de Serviço nº 186 – SUREC, de 25/10/2004 e altera o preâmbulo e os parágrafos 4º e 5º do artigo 4º da Ordem de Serviço nº 39/2004-SUREC, que dispõe sobre critérios para a lotação e a movimentação de servidores no âmbito do Plano de Movimentação Interna da Subsecretaria da Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, e dá outras providências. A SUBSECRETÁRIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e considerando a necessidade de definição de critérios para a lotação e a movimentação interna de servidores, no âmbito da Subsecretaria da Receita (SUREC), Resolve: I– Fica suprimido o § 4º e seus incisos I, II e III, do artigo 4º da Ordem de Serviço nº 39/2004-SUREC, renumerando-se o § 5º para § 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação: “§ 4º – Na hipótese de liberação de servidor por inadaptabilidade, a unidade de origem ficará com redução no seu quadro de pessoal.”. II– Publique-se.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 81, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2004

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, RESOLVE, firmar o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa ABATEDOURO SÃO SALVADOR LTDA., doravante denominada ACORDANTE, estabelecida no SAAN QUADRA 02 LOTE 995 PARTE B - Brasília/DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.457.771/002-10 e no CNPJ/MF sob o nº 03.387.396/0009-17, neste ato, representado por seu Sócio Administrador, Sr. JOSÉ CARLOS DE SOUZA, portador da Carteira de Identidade nº 380072-6870546 - SSP – GO e do CPF/MF nº 137.370.741-00, que entrará em vigor e produzirá efeitos na data de sua assinatura, com duração até 31 de dezembro de 2014, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, “b” da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 24.371, de 20 de janeiro de 2004, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002, 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo nº 040.009.348/2004.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

DIRETORIA DE ARRECAÇÃO
GERÊNCIA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DESPACHOS DO GERENTE

Em 18 de novembro de 2004.

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 32 - SUREC, de 23/03/2004, publicada no DODF nº 57, de 24/03/2004, AUTORIZA as Restituições/Compensações discriminadas nos processos, interessados, CGC/CNPJ/CPF, tributos e valores seguintes: 1) 124.006.220/2004, Álvaro Luis de La Fuente Canessa, 738.340.171-91, ICMS, R\$ 34,44.; 2) 046.003.569/2004, Jacinto Guilherme Sobrinho, 073.089.901-25, CIP, R\$ 64,24; 3) 046.003.054/2004, Jean Carlos Fontenele e Outros, 504.022.771-04, CIP, R\$ 64,96.

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 92-SUREC, de 10/07/2002, publicada no DODF nº 131, de 12/07/2002, Resolve: TORNAR SEM EFEITO o Despacho do Gerente de 04 de outubro de 2004, publicado no DODF nº 194, de 08 de outubro de 2004, onde autoriza a Restituição/Compensação à Embaixada da Santa Sé, CGC nº 03.722.431/0001-50, ICMS, no valor de R\$ 432,42 (Processo nº 048.005.402/2004). TORNAR SEM EFEITO o Despacho do Gerente de 04 de novembro de 2004, publicado no DODF nº 217 de 16 de novembro de 2004, onde autoriza a Restituição/Compensação à Álvaro Luis de La Fuente Canessa, CPF nº 738.340.171-91, ICMS, no valor de R\$ 34,44 (Processo nº 124.006.620/2004).

JOSÉ LUIZ MAGALDI DE OLIVEIRA

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
CENTRAL DE AUTOMAÇÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO N.º 39, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2004.

Credencia técnico da empresa, para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.

O CHEFE SUBSTITUTO DA CENTRAL DE AUTOMAÇÃO FISCAL, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no artigo 137, VI e 226 da Portaria nº 563, de 10/09/02 e tendo em vista o que dispõe o artigo 77 da Portaria n.º 799, de 30/12/97, bem como pelo que consta do processo n.º 040.002.122/2000, resolve:

1.Credenciar a empresa ITAUTEC.COM SERVIÇOS S/A estabelecida no SCS QD 01 – BL F – Edifício Camargo Corrêa – 11º ANDAR - ASA SUL – BRASÍLIA-DF -DF, inscrita no CNPJ/MF n.º 52.731.577/0014-91 e no CF/DF n.º 07.350.872/002-33, para lacrar, deslacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais da marca ITAUTEC, por intermédio do seguinte técnico habilitado pelo fabricante para os modelos dos equipamentos abaixo especificados. Técnico: Denis Leo Monteiro Trindade, CPF 789.026.901-30, RG 1.534.769 SSP/DF. Equipamentos especificados na seguinte forma: TIPO, MODELO, ATO DE HOMOLOGAÇÃO E CÓDIGO SITAF. PDV-MF, POS 4000 1E e 3E, (*) 09/93, - ; PDV-MF, POS 4000 1E e 3E, (*) 01/94, -; PDV-MF, POS 4000 1E e 3E, (*)15/95, -; ECF-IF, POS 4000 1E, 25/95, 11-01-01A; ECF-IF, POS 4000 3E, 25/95, 11-01-03A; ECF-IF, POS 4000 3E BR, 25/95, 11-01-04A; ECF-IF, POS 4000 ECF-IF/1E BR, 15/96, 11-01-02A; PDV-MF, POS 4000 1E e 3E, (*) 22/96, -; ECF-IF, POS 4000 ECF-IF/1E BR, 15/97, 11-01-06A; ECF-IF, POS 4000 ECF-IF/ 3E BR, 15/97, 11-01-08B; ECF-IF, POS 4000 ECF-IF/1E, 18/98, 11-01-05C; ECF-IF, POS 4000 ECF-IF/3E, 19/98, 11-01-07C; ECF-IF, POS4000 ECF-IF 1E II, 14/99, 11-01-11A; ECF-IF, POS4000 ECF-IF/3E II, 15/99, 11-01-12A. (*)O credenciamento referente aos Atos Homologatórios 09/93, 01/94, 15/95 e 22/96 diz respeito somente à cessação de uso em equipamentos já autorizados pelo Fisco.

2.Este Ato Declaratório entra em vigor a partir da data de sua publicação.

GUNTHER SIQUEIRA LEMOS GOMES

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA
DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 156, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2004.

Isenção do IPVA/2004 - Deficiente Físico

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE DA SUBSECRETARIA DARECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pelas Ordens de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004 e nº 54, de 11 de maio de 2004 e, ainda, com amparo no Artº 4º, Inciso VII da Lei 7.431/85, alterada pela Lei 2.829/2001, regulamentada pelo Decreto 16.099/1994, com redação dada pelo Decreto 24.342 de 30/12/03, declara: Isento(s) do IPVA, no exercício de 2004, o(s) veículo(s) abaixo relacionado(s) de propriedade(s) de portador(es) de deficiência física, especificado(s) através do Processo, Interessado, CPF, Placa e Valor: 0047-001117/2004, Lenice Martins da Silva, 585.376.431-49, JGK 0679, R\$ 466,56; 0047-002124/2004, Olga Aparecida Moreira Diniz, 435.385.251-53, JJB 2999, R\$ 387,78. Ressaltamos que o benefício será anualmente reconhecido por ato da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, mediante requerimento da parte interessada.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 157, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2004.

Isenção ICMS - Taxista

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE NÚCLEO BANDEIRANTE DA SUBSECRETARIA DARECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria SEFP 648 de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pelas Ordens de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004 e nº 54, de 11 de maio de 2004, fundamentado no item 93, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22.12.1997 – Regulamento do ICMS, com redação dada pelos Decretos nº 22.507, de 25/10/2001, 23.512, de 31/12/2002 e 24.458 de 16/03/2004 e atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04/05/2000, declara: Que o(s) condutor(es) autônomo(s) de passageiros, a seguir relacionado(s) por Processo, Interessado, CPF e Permissão, está(ão) autorizado(s) a adquirir um veículo automotor novo, com até 127 HP de potência bruta, com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que será utilizado exclusivamente como táxi, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto: 0047-002042/2004, Edval Pereira, 226.642.541-20, 2689. Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido não são alcançados pelo benefício. Fica(m) o(s) interessado(s), desde já, notificado(s) a apresentar(em) à Agência de Atendimento da Receita do Núcleo Bandeirante, no horário de 09h às 16h, na 2ª avenida lote 451-A, o CRLV e a Carteira de Permissão no prazo de 8 (oito) dias contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes. O presente benefício é válido até 31 de dezembro de 2006, e a saída do veículo deverá ocorrer até 30 de novembro de 2006, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2006, para as concessionárias.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 158, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004.

Isenção do IPVA Taxista/2004

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE DA SUBSECRETARIA DARECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria

SEFP 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pelas Ordens de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004 e nº 54, de 11 de maio de 2004 e, ainda, com amparo no artigo 4º, Inciso VI da Lei 7.431/85, alterada pela Lei 2.829/2001 e regulamentada pelo Decreto 16.099/1994, com redação dada pelo Decreto 24.342 de 30/12/03, declara: Isento(s) do IPVA, no exercício de 2004, o(s) veículo(s) destinado(s) ao transporte público de pessoas, comprovadamente registrado(s) na categoria de aluguel e pertencente(s) a profissional(ais) autônomo(s), abaixo relacionado(s) por Processo/Interessado/CPF, Placa, Permissão, Valor: 0043-003092/2004, Antônio Evangelista Araújo, 183.439.101-68, JGG 5018, 2527, R\$ 1.013,76, 0047-002062/2004, Antônio Firmino de Araújo, 033.878.101-30, JJB 8118, 2950, R\$320,20. Ressaltamos que o benefício poderá ser reconhecido com fundamento nas informações da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal e das constantes do Cadastro de Veículos do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, em relação aos proprietários de veículos enquadrados na categoria de aluguel (táxis), em 1º de janeiro de cada ano, independentemente de requerimento.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

DESPACHO DA GERENTE
Em 17 de novembro de 2004

Isenção IPVA – Deficiente Físico
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE DA SUBSECRETARIA DARECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pelas Ordens de Serviço SUREC nº 32, de 23 de março de 2004 e nº 54, de 11 de maio de 2004 e, ainda, com amparo no artigo 4º, Inciso VII da Lei 7.431/85, alterada pela Lei 2.829/2001 e regulamentada pelo Decreto 16.099/1994, com redação dada pelo Decreto 24.342 de 30/12/03, resolve: Indeferir, o(s) requerimento(s) de Isenção de IPVA para portador(es) de deficiência física, referente ao exercício de 2004, do(s) contribuinte(s) abaixo nominado(s) relacionado(s) por Processo-Interessado, CPF, Placa do Veículo, Motivo: 0047-002060/2004, Maria Edna de Almeida Bispo, 084.294.561-04, JFP 6178, o laudo médico apresentado não atesta a total incapacidade da requerente para dirigir veículo comum e também não estipula que seja efetivada qualquer adaptação específica no mesmo, conflitando com o disposto no inciso VII do art. 4º da Lei 7.431/85 e com o § 8º do Art. 6º do Decreto 16.099, de 29 de novembro de 1994; 0047-002256/2004, Valéria Junker Marcelino Holanda, 380.092.341-68, JFY 4977, solicitação intempestiva conflitando com o § 4º, artigo 6º do Decreto Nº 16.099, de 29 de novembro de 1994. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94, o(a) interessado(a) poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA

ATO DECLATÓRIO Nº28, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2004.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV da Portaria 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, tendo em vista a competência delegada pela alínea “a” do inciso VII, do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32 de 23/03/2004, e fundamentado no artigo 3º, §§ 1º e 2º da Lei nº 1.362, de 30/12/96, e/ou artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29/12/98 declara: ISENTO do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no percentual de 100%, para o exercício de 2004, do aposentado da assistência social, abaixo relacionado, no tocante ao respectivo imóvel, na ordem: PROCESSO – INTERESSADO – ENDEREÇO – INSCRIÇÃO; 042.000.816/2004 – MANOEL BISPO BRAGA – VEREDAS QD. 35 CONJ D LT. 23 – 45148511.

JADSON VIEIRA CAMPOS

ATO DECLATÓRIO Nº 29, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2004.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, do anexo único da portaria 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, tendo em vista a competência delegada pela alínea “a” do inciso VII, do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32 de 23/03/2004, e fundamentado na Lei nº 1.343 de 27/12/96, declara: ISENTO do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, o beneficiário abaixo, em relação aos bens deixados pelo falecimento da pessoa que especifica, conforme o respectivo processo: PROCESSO – INTERESSADO – DE CUJUS – ÓBITO; 049.000.526/2004 – ANDRELINO JOSÉ DE SANTANA – MANOEL JOSÉ DE SANTANA – 20.11.2000; 049.000.512/2004 – NEUSA DA SILVA GABRIEL – ORLANDO GABRIEL – 12.3.2004; 124.005.454/2004 – JUAREZ RIBEIRO DA COSTA – JOÃO RIBEIRO DA COSTA – 20.4.2000; 049.000.481/2004 – FRANCISCO ANTÔNIO SILVA – JOSE ANTÔNIO – 31.1.2003; 049.000.530/2004 – MANOEL DE ANDRADE SILVA – JOAQUIM GERMINIANO DA SILVA – 23.5.2004. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa

determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116, de 2/12/94. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JADSON VIEIRA CAMPOS

DESPACHO DO GERENTE
Em 16 de novembro de 2004

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, do anexo único da portaria 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, tendo em vista a competência delegada pela alínea “a” do inciso VII, do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32 de 23/03/2004, observada a Ordem de Serviço nº 54, de 11/05/2004 e fundamentado na Lei nº 1.343 de 27/12/96, resolve: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, ao interessado abaixo relacionado, por não atender a situação especificada em Lei, conforme segue: PROCESSO – INTERESSADO – DE CUJUS – MOTIVO; 049.000.526/2004 – ANDRELINO JOSÉ DE SANTANA – ZULMIRA ROSA SANTANA – NÃO RESIDIA NO IMÓVEL; 124.005.454/2004 – JUAREZ RIBEIRO DA COSTA – LEONTINA VIEIRA DA SILVA – ÓBITO ANTERIOR A 24.1.1997. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do art. 70 do Decreto 16.106/94.

JADSON VIEIRA CAMPOS

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DESPACHO DA SECRETÁRIA
Em 11 de novembro de 2004

Processo Nº: 080.013.010/2004 Interessado: Núcleo de Acompanhamento e Fiscalização Assunto: Ratificação de Inexigibilidade O Subsecretário de Apoio Operacional desta Secretaria, tendo em vista a inviabilidade de competição, fundamentada no Artigo 25, Inciso I da Lei 8.66/93 e alterações posteriores, a justificativa acostada às fls. 28 do processo nº 080.013010/2004, e o parecer nº 321/2004, favorável, da Assessoria Técnico-Legislativa, constantes das fls. 32/35, desse mesmo processo, reconheceu a situação de sua inexigibilidade, para a contratação direta da empresa PONCE DE LEON Brasília Comércio de Produtos para Eventos Ltda., para renovar por 12 meses os serviços técnicos de Sistema de Orçamento e Gerenciamento de Obras do Software Volare 8.0 e treinamento com a BP S/A (Piniweb), incluindo: UP GRADE para novas versões do Volare e Suporte Técnico para 12 meses, atualização dos preços de insumos de Brasília, e treinamento dos servidores (orçamentistas) para operação do Software Volares 8.0, pelo valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

MARISTELA DE MELO NEVES

ATO DA SECRETÁRIA

CONCLUINTES DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria nº 274/2002–SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 120 de 26 de junho de 2002, torna pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

MARISTELA DE MELO NEVES

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso e nº da relação, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha de registro; nome do Diretor e registro; nome do Secretário Escolar e registro:
UNICANTO SUPLETIVO, Credenciado pela Portaria nº 210/03 – SEDF: EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 04/2004, Livro 01, Ana Cristina Santos da Silva, 349, 117; Carlito Soares de Sousa, 350, 117; Carlos Magno Braga Faria, 351, 117; Franciele Claudina Lopes, 352, 118; Hugo Janceney Lima Nunes, 353, 118; Laís Franciane Duarte de Mattos, 354, 118; Roni Andre Silva, 355, 119; Luíza Maria Holanda de Mello, 356, 119; Leonardo Loiola Cavalcanti, 357, 119; Aender Santos Oliveira 358, 120; Ana Paula de Albuquerque Caixeta, 359, 120; Andre Luiz Marques de Campos, 360, 120; André Luiz Paula Campos, 361, 121; Andreia Pereira Vasconcelos, 362, 121; Carina Marques Fernandes, 363, 121; Cristiane Nogueira Rodrigues, 364, 122; Cristina do Nascimento Silva, 365, 122; Edimar da Silva, 366, 122; Francisco Eduardo Ferreira, 367, 123; Geílza Medeiros Siqueira, 368, 123; Heber Gonçalves de Carvalho, 369, 123; Ivan Martins de Melo, 370, 124; Jaciane Ferreira de Oliveira, 371, 124; Jefferson Soares da Silva 372, 124; Juliano Torres de Almeida Lemos, 373, 125; Junio Caetano da Rocha, 374, 125; Márcia Pires de Araújo de Jesus, 375, 125; Leonardo Erick de Sousa Silvano, 376, 126; Leonardo Serra, 377, 126; Lucas Gadelha Marques, 378, 126; Lucimara da Silva Santos, 379, 127; Luiz Carlos Peixoto de Sousa, 380, 127; Melina Abreu Lisboa de Souza Pinto, 381, 127; Myrthes Souza Santana, 382, 128; Paula Francinete dos Santos, 383, 128; Paulo Henrique Coimbra de Almeida, 384, 128; Priscilla Costa Batista da Silva, 385, 129; Rafael Felizatto Furlan, 386, 129; Romário Aguiar Rodrigues, 387, 129; Simony Bomfim do Nascimento, 388, 130; Talyta Rose Araújo Santana, 389, 130; Thiago Lucas Ferreira Rodrigues, 390, 130; Viviane Alves Frazão Vieira, 391, 131; Vilmondes da Silva Costa, 392, 131; Wemerson Feitosa Vieira, 393, 131; Wesley Feitosa

Vieira, 394, 132; Virgílio Viana Alves, 395, 132; Vanderlan Fernandes Steine, 396, 132; Eliomário Soares do Nascimento, 397, 133; Marilene Pereira dos Santos, 398, 133; Douglas Rafael Lins Domicio, 399,133; Alano Langsdorf, 400, 134; Ana Paula Pereira da Silva, 401, 134; Andreia Borges da Silva, 402, 134; Antonio Roberto da Silva Farias, 403,135; Carlos Alberto Santos Sousa, 404, 135; Evaneide Marques Oliveira Martins 405, 135; Gilmar de Nazaré Alves, 406, 136; Glaucon Faria de Oliveira, 407, 136; Ivanildo de Sousa Santos, 408, 136; Jackson Cordeiro dos Santos, 409, 137; Joelmar Ferreira Santos, 410, 137; Marcos Paulo de Arêa Leão, 411, 137; Michelle Salaberry, 412, 138; Milena Moreira Barros, 413, 138; Naíde Montalvão Meira, 414, 138; Patricia Rosas da Silva, 415,139; Michel Galeno de Souza, 416, 139; Stenio Bicalho Steine, 417, 139; Caroline Soares Lima, 418, 140; Ana Paula de Azevedo Sarli, 419, 140; Rufino Antonio de Oliveira, 420, 140; Paulo Rogério Oliveira de Aquino, 421, 141; Josemar de Oliveira Filho, 422, 141; Claudio Pereira Freire, 423, 141; Alexandro de Sousa Oliveira, 424, 142; Samara Abraham Faray Ciqueira, 425, 142; Cleber Ferreira Dantas, 426, 142; Evane Luzia Roberto Franco da Silva, 427, 143; Fatima Terezinha de Carvalho, 428, 143; Henrique Caldas de Melo, 429, 143; Junio Neves Silva 430, 144; Laécio Manoel da Silveira, 431, 144; Maria Carmen Marques de Sá, 432, 144; Nelson Marques Pereira Junior, 433, 145; Rafael Costa de Mello, 434, 145; Shismara dos Santos Silva, 435, 145; Sérgio Antônio de Moraes, 436, 146; Temistocles Moreira de Souza, 437, 146; Vanderlene Resplande Bento, 438, 146; Almercina do Espírito Santo Vale Ramos, 439, 147; Humberto da Silva Alves, 440, 147; Mauro Augusto Silva Barros, 441,147; Bruno Casimiro Vasconcelos, 442, 148; Daleth Sousa Rodrigues, 443, 148; Darcy Maria Viana, 444, 148; Lidoberto Martins de Sousa, 445, 149; Ivone Moraes de Medeiros, 446, 149; Renata Naomy Pessoa Higa, 447, 149; Sílvia Maria de Araujo Borges, 448,150; Suely Marques Elpidio da Silva, 449, 150; Davi Eloi Santos Morato, 450, 150; Paulo Henrique do Nascimento Ferreira, 451, 151; Santana Dias da Luz Sudre, 452, 151; Zeneide Maria da Silva Ribeiro, 453, 151; Felipe da Silva Alexandre Souza, 454, 152; Ivan da Silva Dias, 455, 152; Simone Rodrigues da Silva Gomes, 456, 152; Reginaldo Brito, 457, 153; Vândir Martins Coto, 458, 153; Regina Araujo Albuquerque, 459, 153; André Geraldo Alves Pimentel, 460, 154; Anilson Pereira Ramos, 461, 154; Jacirene Pires da França, 462, 154; Raquel Rodrigues da Silva, 463, 155; Joelma de Souza Rolim, 464, 155; Edson Batista das Neves, 465, 155; Nivaldir Ferreira de Santana, 466, 156; Ronaldo de Carvalho Santos, 467, 156; Wilson Macedo, 468, 156; Carloman Costa Ribeiro, 469, 157; Diretora Lucélia Cristina Rosa Toledo Reg. 026/2000 UCB/DF; Secretária Escolar Maria do Carmo Pinheiro Soares de Sousa - 1823 SE/DF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 404 DE SANTA MARIA, Credenciado pela Portaria nº 003 de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO 4/2004, Livro 03, Carolina Antonia da Silva, 1555, 122; Elaine Pereira Oliveira, 1556, 123; Luciana Maria Sousa Silva, 1557, 124; Luciene Vieira de Melo, 1558, 124; Mirtes Eliane de Aquino Mendes, 1559, 124; Vanildo Alves Sobrinho, 1560, 125; Wesley Batista de Abreu,1561, 125; Claudiana Alves Camelo, 1562, 125; Elaine Rodrigues Marques, 1563, 126; Erotildes Maria Costa da Silva, 1564, 126; Joana Maria Neta, 1565, 126; Luciano Almeida Geraldo, 1566, 127; Marlene Rosa da Silva, 1567, 127; Michele dos Santos Leite, 1568, 127; Rosalia da Silva Coelho, 1569, 128; Anderson Lima Soares, 1570, 128; Denis Carlos Carvalho Bueno, 1571, 128; Dilton Rodrigues Xavier, 1572, 129; Edmar Ponciano Pereira, 1573, 129; Eduardo Alves Araujo, 1574, 129; Gessé Siqueira da Luz, 1575, 130; Hollywoone Milhomem Aguiar Borges, 1576, 130; Ilvanide Pereira Neres da Cruz, 1577, 130; Klêni Coelho Ferreira, 1578, 131; Luciano Ferreira dos Anjos, 1579, 131; Ludenice de Sena Lopes, 1580, 131; Lourival Lopes da Cruz Filho, 1581, 132; Maria Eunice dos Santos, 1582, 132; Marcelo Joaquim da Silva, 1583, 132; Maurício Chagas de Sousa, 1584, 133; Michele Santos de Sousa, 1585, 133; Renata do Socorro Ribeiro Nogueira, 1586, 133; Rodrigo Alexandre Rigueira da Silva, 1587, 134; Rosana Gomes Ramos da Silva, 1588, 134; Vania Silverio Neves, 1589, 134; Daniela Pereira dos Santos, 1590, 135; Edvanio Silva Carvalho, 1591, 135; Eduardo Rodrigues Pereira, 1592, 135; Elinete Pereira Rodrigues, 1593, 136; Erinaldo Lima de Freitas, 1594, 136; Evângelo Pereira Lopes, 1595; 136; Fernanda Ferreira de Castro, 1596, 137; Flávio Felisberto de Lima, 1597, 137; Gilzélia Pinheiro da Silva, 1598, 137; Henrique Alves Dias, 1599, 138; Jose Roberto Almeida Muniz, 1600, 138; Karen Rodrigues Gama, 1601, 138; Lília Claudino da Silva, 1602, 139; Marcela Francisca da Conceição Lira, 1603, 139; Ronaldo Carneiro Vieira, 1604, 139; Rosimary Dias de Sousa, 1605, 140; Tatiana Gomes dos Reis, 1606, 140; Gisélia Matias da Silva, 1607, 140; Wátila da Silva Expedito, 1608, 141; Edvânia José Leandro, 1609, 141; EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 5/2004, Juraci Alves Taveira, 1610, 142; Diretora Joana Lima de Almeida Rodrigues Matrícula nº 57.393-0; Secretário Escolar Tiago Carvalho Teixeira Reg. 1867 SE-DF.

CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL-COLÉGIO AGRÍCOLA DE BRASÍLIA-CEP-CAB, Credenciado pela Portaria nº 003 de 12 de janeiro de 2004-SEDF: TÉCNICO EM AGRO-INDÚSTRIA 04/2004, Livro nº 03, Ledamar Chantin Morel Gatto, 1236, 012; TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA 05/2004, Adir da Costa, 1258, 020; Dirceu Vieira Alves, 1259, 020; Isael de Sousa Nobre, 1260, 020; Junior do Carmo Brandão, 1261, 021; Renilson Amâncio do Nascimento, 1262, 021; Solange Gomes dos Santos, 1263, 021; TÉCNICO EM ECONOMIA DOMÉSTICA 06/2004, Daniele Alves Adriano, 1264, 022. Diretora Lúcia de Fátima Monteiro, Decreto de 14/06/04, DODF nº 112 de 15/06/04; Secretária Escolar Izabel Oliveira da Silva, Reg. 919/SE/DF.

CENTRO EDUCACIONAL ALFA, Recredenciado pela Portaria nº 310/02-SEDF: AUXILIAR DE CONTABILIDADE 17/2004, Livro 03, Elma Alves de Araújo, 1766,180; Eliana de Fátima Borges, 1767,180; Gabriel Gomes Dantas, 1768,181; Diretor Roberto Antonio Coutinho Reg. 20.823-MEC; Secretária Escolar Evilásia Martins Vasconcelos Reg. 905-SEC.

CENTRO EDUCACIONAL ALFA – GAMA, Recredenciado pela Portaria nº 202/2004-SEDF: EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 4/2004, Livro 02, Eduardo Magalhães Lopes; 780, 62; Rafael de Souza Barreto, 781, 63; Carla Firmiano de Almeida, 782, 63;

Diretora Pedagógica Leila da Costa Telles Barros Reg. nº 849; Secretária Escolar Evilásia Martins Vasconcelos Reg. nº 905 – SEC.

CIP-COLÉGIO INTEGRADO POLIVALENTE, Portaria de Recredenciamento Nº 91/2004 SEDF: TÉCNICO EM ELETROELETRONICA 90/2004, Livro 02, Edvaldo Paulo Rutten Lopes, 505, 69; Marcelo de Freitas Silva, 507, 69; Marlon Andrelucio Alves Fontoura, 508, 70; Salvador Pereira Lopes, 509, 70; Diretora Márcia Rodrigues de Assis, Reg Nº 9702599 MEC; Secretaria Escolar Hildelclavia Souza Brito, Reg Nº 1733 – SUBIP/SEDF.

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 129, DE 10 NOVEMBRO DE 2004.

O DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP, no uso de suas atribuições legais, considerando as recomendações da Corregedoria Geral do Distrito Federal, quando da execução do Plano Anual de Atividades de Autoria Interna – PAAAI/2004, no tocante a verificação física dos bens patrimoniais desta Autarquia, RESOLVE: I – Determinar aos titulares de todas as Unidades Administrativas, Operacionais e de Manutenção desta Autarquia, responsáveis pela guarda e uso dos bens patrimoniais móveis e imóveis, a obrigatoriedade de assinar os Termos de Guarda e Responsabilidade - TGR, mantendo-os devidamente atualizados, precedidos de uma rigorosa conferência, adotando-se os registros formais quanto a danos e furtos, inclusive junto à esfera policial, bem assim, demais ações cabíveis, relacionadas principalmente quando da transferência de responsabilidade de um para outro servidor, em que a conferência dos bens devem ser realizadas com a presença das duas partes, ou seja, entregadora e tomadora e as irregularidades por ventura existentes, comunicadas ao Serviço de Patrimônio para as providências de competência, de sorte a garantir total isenção de suas responsabilidades; II – Toda movimentação, registro e controle dos bens patrimoniais pertencentes ao acervo desta Autarquia, aplica-se no que couber, as disposições do Decreto nº 16.109 de 1º de dezembro de 1994. Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

LUIZ ANTONIO PERES FLORES

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 17 de novembro de 2004.

PROCESSO Nº: 094.000.419/2004; INTERESSADO: BELACAP; ASSUNTO: Despesa com a renovação anual do Boletim-IOB. À vista do contido nos autos, e para os efeitos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, em favor do IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA, de conformidade com o despacho do Chefe de Gabinete, exarado à peça 37 do processo em referência.

LUIZ ANTONIO PERES FLORES

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO E BRASÍLIA S/A – SAB, REALIZADA ÀS 11:00 HORAS DO DIA VINTE E NOVE DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO – NIRC 5.330.000.156-1. Às 11:00 horas do dia vinte e nove do mês de Outubro do ano de dois mil e quatro, na Sede da SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A – SAB – Em Liquidação, sita no Setor de Indústria e Abastecimento Sul (SAI/Sul), Trecho 06, Lote nº 270, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se, em ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, os Acionistas da Sociedade, à seguir arrolados: pelo Acionista DISTRITO FEDERAL, a Doutora HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA; pelo Acionista COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, o Doutor JOAQUIM OLIVEIRA LIMA e pelo Acionista SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA – TCB, a Senhora SANDRA REGINA DE OLIVEIRA GONÇALVES. Estiveram presentes, também, o Doutor AMADEU SANTOS RODRIGUES Coordenador do Conselho Fiscal e o Senhor MÁRIO HISSASHI IKEZIRI, Liquidante, todos desta Sociedade. Verificada a presença da unanimidade dos Acionistas, pelas assinaturas apostas no Livro de Presença, os trabalhos foram abertos pelo Liquidante da SAB, de acordo com o artigo 17 do Estatuto Social que, a seguir, propôs a eleição da Representante do Acionista Majoritário, Doutora HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA, para presidir os trabalhos desta Sessão, a qual foi eleita por aclamação. Tomando a palavra, a Senhora Presidente designou o Representante do Acionista COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, para secretariar os trabalhos. Atendendo solicitação do Senhor Presidente, o Senhor Secretário informou que os Acionistas foram convocados, através de Edital publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 23.09.2004, também encaminhado a cada um dos Acionistas, nos seguintes termos: EDITAL DE CONVOCAÇÃO – Nos termos do artigo 15 do Estatuto Social da SAB, ficam os

Senhores Acionistas convocados para a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, a ser realizada, às 11:00 horas do dia 29 de outubro de 2004, na Sede da Empresa, sita no Setor de Indústria e Abastecimento Sul (SAI/Sul), Trecho 06, Lote 270, nesta Capital, para deliberar sobre a seguinte ORDEM DO DIA: 1 – Processo 075.000.026/2004 – Prestação de Contas da Liquidação da SAB, referente ao 1º Semestre de 2004 e seus anexos. 2 – Assuntos diversos. Em seguida, a Senhora Presidente colocou em evidência o Item 1 da ORDEM DO DIA da ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA – Processo 075.000.026/2004 – Prestação de Contas da Liquidação da SAB, referente ao 1º Semestre de 2004 e seus anexos. Apresentando a seus pares o Relatório, nos seguintes Termos: Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Liquidante da Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A – em liquidação, relativamente ao primeiro semestre de 2004. Os autos vêm acompanhados do inventário geral do patrimônio da SAB, consubstanciado no processo nº 075.000.020/2004, conforme o disposto no artigo 148, da Resolução nº 038/90-TCDF. O Conselho de Administração, com base nos dispositivos da Lei nº 6.404/76, e ainda no inciso XII, do artigo 27 do Estatuto Social da SAB, manifestou-se favoravelmente à prestação de contas (fls. 85/88), aduzindo que o processo contém tudo o que a legislação vigente determina, sendo acompanhado do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício, elementos necessários à avaliação fiel da situação econômica e financeira da empresa. Concluiu que ficou demonstrado nos autos que a empresa vem adotando as medidas necessárias para sua liquidação, e ao mesmo tempo mantendo o equilíbrio econômico financeiro. O Conselho Fiscal, às fls. 89/92, analisou os dados apresentados nos balancetes de 30.06.2004, concluindo que o Sr. Liquidante demonstrou ter cumprido as suas finalidades básicas e a legislação em vigor, conseguindo ainda manter o equilíbrio econômico financeiro durante esta fase da liquidação. Após, o Sr. Liquidante encaminhou os autos Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para elaboração de voto do acionista majoritário, com vistas à Assembléia Geral dos Acionistas. É o relatório. VOTO: Apresenta-se o voto do acionista majoritário, em cumprimento ao disposto no artigo 11, inciso I, do Estatuto Social da SAB, que estabelece a competência privativa da Assembléia Geral para tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras. Nos autos está demonstrado que o Sr. Liquidante reduziu o pessoal lotado na SAB ao mínimo necessário para proceder à liquidação da empresa, mantendo um quantitativo de 18 (dezoito) empregados em efetivo exercício na empresa (fls. 81), diminuindo dois empregados em relação ao exercício de 2003, quando constavam 20 empregados em efetivo exercício na SAB. Ficou registrado, ainda, que o Programa de Desligamento Voluntário – PDV/SAB foi encerrado em janeiro de 2003, dentro do limite orçamentário previsto, seguindo as Diretrizes da Lei nº 2.544/2002, regulamentada pelo Decreto nº 21.200/2000, conforme consta do Processo nº 075.000.011/2002 – SAB. Comprovou-se, ainda, que as atividades comerciais da Sociedade foram encerradas no final do exercício de 2000, atendendo ao cronograma estabelecido (Mercados Volantes, Quiosques do Produtor e fornecimento de gêneros alimentícios ao Programa de Fortalecimento das Famílias de Baixa Renda – Pró-Família). Quanto aos móveis de propriedade da SAB, foram autorizadas doações de veículos considerados ociosos a outros órgãos da Administração Pública, tudo como fruto de deliberação em Assembléias Gerais de Acionistas, tomadas no exercício de 2001. Já a destinação dos imóveis foi definida pela Lei nº 2.891/2002, que prevê sua transferência para o patrimônio do Distrito Federal ou da entidade ocupante. Ficou registrado às fls. 83, no relatório do Liquidante, que enquanto não se concretiza a transferência, o prazo de vigência das cessões está sendo prorrogado em caráter precário, ou seja, revogável a qualquer tempo. Explica que essa decisão é justificada pelos seguintes fatores: 1. necessidade de fazer frente às despesas administrativas e operacionais durante o Processo de Liquidação, até porque não há outras receitas da empresa, diante do encerramento de suas atividades comerciais; e 2. necessidade de manter a integridade dos imóveis, evitando invasões, deterioração ou depredação. Em abril de 2003, foi concretizada a transferência dos direitos e obrigações da SAB em relação ao Convênio nº 035/98 para a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento- SEAPA, conforme autorizado pelos acionistas na AGE de 15.04.2003. Além dessas informações, registra-se nos autos que a liquidez geral da SAB é positiva, havendo disponibilidade de R\$ 1,40 (um real e quarenta centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida (fls. 84), o que significa uma melhora em relação ao exercício de 2003, quando a disponibilidade era de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida. A formalização dos autos de prestação de contas, acompanhados dos autos que contêm o inventário geral do patrimônio da SAB, atende ao disposto na legislação de regência, em especial na Resolução TCDF nº 38/90. CONCLUSÃO Diante do exposto, na qualidade de representante do acionista Distrito Federal, encaminha-se a questão à Assembléia Geral dos Acionistas, com Voto Favorável à aprovação da Prestação de Contas da SAB, relativa ao primeiro semestre de 2004, objeto do Processo nº 075.000.026/2004, acompanhado do inventário geral do patrimônio da Sociedade, consubstanciado no processo nº 075.000.020/2004. Brasília, 29 de outubro de 2004. HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA Representante do Acionista Majoritário – Distrito Federal. Em votação, foi aprovado por unanimidade. Continuando a Senhora Presidente passou a discussão do Item 3 – ASSUNTOS DIVERSOS: Registrando que em relação a situação dos funcionários, a SGA – Secretaria de Estado de Gestão Administrativa está aguardando as definições jurídicas pertinentes, que deverão acontecer no início de 2005. Nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidente agradeceu a presença de todos, encerrando os trabalhos e, para constar, eu, JOAQUIM OLIVEIRA LIMA, Secretário designado, lavrei a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos Representantes dos Acionistas presentes, declarando-se que esta é cópia fiel da transcrita em livro próprio.

HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - P/DISTRITO FEDERAL; JOAQUIM OLIVEIRA DE LIMA - P/COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP; SANDRA REGINA DE OLIVEIRA GONÇALVES - P/SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA – TCB; Ata Registrada na Junta Comercial do Distrito Federal em 11/11/2004 sob nº 20040680312.

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 364, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2004.
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, DETRAN/DF, no uso das atribuições legais que lhe confere os incisos XL e XLI do Artigo 81 do Decreto nº 19.788/98, e tendo em vista o previsto no parágrafo-único do Artigo 145 da Lei nº 8112/90, RESOLVE: PRORROGAR por 30 (trinta) dias, a partir do dia 16/11/2004, os trabalhos da Comissão de Sindicância instituída pela Portaria nº 019, publicada no DODF nº 198, de 15/10/2004, que apura os fatos constantes do Processo nº 055-023912/2004.

EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 368, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2004.
O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 81 incisos XL e XLI, do Regimento aprovado pelo decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998 RESOLVE: APLICAR a penalidade de SUSPENSÃO de 5 (cinco) dias a clínica HOLOPSICOMÉDICA, por descumprir o Artigo 29 § 1º da IS 158/2003, previsto no Artigo 41-II.

EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 369, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2004.
O DIRETOR GERAL DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 81 incisos XL e XLI, do Regimento aprovado pelo decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998 Resolve: Aplicar a penalidade de ADVERTENCIA a Clínica SANTA PAULA, prevista no Artigo 42-I e 42-III da IS 246/2004, em razão da infração ao disposto no Artigo 34 § 1º.

EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 370, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2004.
O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, Incisos IV e XLI do Regimento aprovado pelo Decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998, RESOLVE: CREDENCIAR a título precário e temporário, na forma do Artigo 24 da IS 246/2004, o médico perito de trânsito examinador: Hirlla Karine dos Reis Azevedo Corrier CRM/DF 8964 e Betania Capile ellery CRM/DF 4279.

EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 375, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2004
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, DETRAN/DF, no uso das atribuições legais que lhe confere os incisos XL e XLI do Artigo 81 do Decreto nº 19.788/98, e tendo em vista o previsto no parágrafo-único do Artigo 145 da Lei nº 8112/90, RESOLVE: PRORROGAR por 30 (trinta) dias, a partir do dia 17/11/2004, os trabalhos da Comissão de Sindicância instituída pela Portaria nº 021, publicada no DODF nº 200, de 19/10/2004, que apura os fatos constantes do Processo nº 055-024237/2004.

EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 376, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2004.
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, DETRAN/DF, no uso das atribuições legais que lhe confere os incisos XL e XLI do Artigo 81 do Decreto nº 19.788/98, e tendo em vista o previsto no inciso I do Artigo 145 da Lei nº 8112/90, RESOLVE: ARQUIVAR o Processo nº 055-016242/2004, em razão de não haver sido apurada responsabilidade a ser atribuída ao servidor.

EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 377, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2004.
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, DETRAN/DF, no uso das atribuições legais que lhe confere os incisos XL e XLI do Artigo 81 do Decreto nº 19.788/98, e tendo em vista o previsto no inciso I do Artigo 145 da Lei nº 8112/90, RESOLVE: ARQUIVAR o Processo nº 055-000157/2004.

EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 11 de novembro de 2004

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes de fl.77 do processo nº 150.002622/2004, dispensou a licitação com fulcro no Caput do Art. 25, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a realização do “I FEMBRAZ – FESTIVAL DE MÚSICA DE BRAZILÂNDIA”, representado pela ASSOCIAÇÃO RURAL E CULTURAL ALEXANDRE GUSMÃO, que ocorrerá nos dias 12, 13 e 14/11/2004, pelo valor de R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26,

da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 12 de novembro de 2004

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes de fl. 66 do processo nº 150.002733/2004, dispensou a licitação com fulcro no Caput do Art. 25, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a realização dos eventos comemorativos ao 19º ANIVERSÁRIO DE Tombamento do Museu Vivo da Memória Candanga, no mês de novembro, representado pela empresa ARTE VIDA, pelo valor de R\$75.800,00 (SETENTA E CINCO MIL E OITOCENTOS REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 18 de novembro de 2004

PROCESSO: 150.001.255/2004; INTERESSADO: RONIEL EDUARDO DE OLIVEIRA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. RATIFICO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de RONIEL EDUARDO DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00246/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “SAUDADE DE VOCÊ”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000.978/2004; INTERESSADO: EDUARDO MARUCCI DE MENEZES; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. RATIFICO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de EDUARDO MARUCCI DE MENEZES, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00245/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “RESGATE CIRCENSE”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001.662/2004; INTERESSADO: JOSEMEIRE VIEIRA COELHO; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. RATIFICO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de JOSEMEIRE VIEIRA COELHO, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00244/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “OFICINA DE ARTES PARA CEGO”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PORTARIA Nº 220, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27/07/2000, Resolve: EXCLUIR a empresa MARCENARIA SÃO JOSÉ LTDA ME – processo 160.001.677/1999, da Portaria nº 95, de 25/10/2004, publicada no DODF nº 208 de 29/10/2004, que cancelou os seus incentivos.

MARCUS ANTONIO SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 12 de novembro de 2004

A DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER, tendo em vista a justificativa acostada às fls 53 do processo nº 220.000.449/2004, reconheceu a situação de sua inexigibilidade para a contratação direta da entidade LIGA DE FUTSAL DE BRAZLÂNDIA para realização do 3º Copa de Brazlândia de Futsal, pelo valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER, tendo em vista a justificativa acostada às fls 27 do processo nº 220.000.458/

2004, reconheceu a situação de sua inexigibilidade para a contratação direta da entidade CORREDORES DE RUA DO GAMA para realização do III Circuito de rua do Gama, pelo valor de R\$ 19.973,00 (dezenove mil e novecentos e setenta e três reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

WEBER DE AZEVEDO MAGALHÃES

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO

CONSELHO DO TRABALHO

RESOLUÇÃO “AD REFERENDUM” Nº 157, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2004. O CONSELHO DO TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 892 de 26 de junho de 1995, alterada pela Lei n.º 1.989 de 02 de julho de 1998 e pelo Decreto n.º 16.961 de 22 de novembro de 1995, combinado com o parágrafo primeiro da Cláusula Segunda do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº 76/2004 - STb/DF, considerando as justificativas apresentadas pela Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal, Resolve: Art. 1º - APROVAR a proposta de remanejamento dos subitens de despesa constante do Plano de Trabalho do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº 76/2004 - STb/DF, conforme discriminação a seguir:

ÁREA 01: INTREMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA (R\$ 1,00). /

Elemento de Despesa	Valor Aprovado/ MTE	Alteração Suplementação/ Cancelamento	Valor autorizado pelo Conselho do Trabalho
Material de Consumo			
Material para manutenção, reposição e aplicação	13.500,00	-(8.000,00)	5.500,00
Despesas com Viagem			
Passagens para o País	11.000,00	-(3.000,00)	8.000,00
Alimentação e Hospedagem	3.000,00	-(1.800,00)	1.200,00
Outros Serviços e Encargos			
Despesas com água, Luz e Telefone	-0-	+(34.000,00)	34.000,00
Desp. c/ Serviços de Comunicação (telefone, fax, correio)	94.250,00	-(2.250,00)	92.000,00
Locação de Imóveis (Pessoa Jurídica)	100.000,00	-(51.000,00)	49.000,00
Serviços de Divulg., Impressão, encadem. e emolduramento	-0-	+(70.000,00)	70.000,00
Serviço de limpeza e conservação	139.092,00	-(37.950,00)	101.142,00

ÁREA 02: SEGURO-DESEMPREGO (R\$ 1,00).

Elemento de Despesa	Valor Aprovado/ MTE	Alteração Suplementação/ Cancelamento	Valor autorizado pelo Conselho do Trabalho
Material de Consumo			
Despesas com vestuário (Fardamento)	50.000,00	-(50.000,00)	-0-
Material de expediente	32.000,00	+(13.575,00)	45.575,00
Outros Serviços e Encargos			
Serviço de limpeza e conservação	2.756,00	+(36.425,00)	39.181,00

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO MOREIRA PRUDENTE

Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 158, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2004.

O CONSELHO DO TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 892 de 26 de junho de 1995, alterada pela Lei n.º 1.989 de 02 de julho de 1998 e pelo Decreto n.º 16.961 de 22 de novembro de 1995, considerando o disposto na Resolução nº 407 de 28 de outubro de 2004, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, bem como as justificativas apresentadas pela Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal, Resolve:

Art. 1º - APROVAR o Plano de Trabalho Suplementar para o Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº 76/2004 – STb/DF, relativo a operacionalização dos serviços de atendimento aos trabalhadores que buscam as ações que compõem o Programa do Seguro-Desemprego, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego – SINE, para o período de maio/2004 a janeiro/2005.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO MOREIRA PRUDENTE

Presidente do Conselho

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO
DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 17 de novembro de 2004

PROCESSO Nº: 145.000.548/2004; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS; ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO MÓVEL ESPECIALIZADO – SME. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro inciso I do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 348/2004 no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), em favor da Nextel Telecomunicação Ltda. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Recanto das Emas, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 147.000.319/2004; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA CANDANGOLÂNDIA; ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO – COMEMORAÇÃO DO 48º ANIVERSÁRIO DA CANDANGOLÂNDIA. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro inciso III do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Notas de Empenhos nºs 358 e 359/2004 no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em favor de Lidugério José de Oliveira Me. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional da Candangolândia, para as providências complementares.

VATANÁBIO BRANDÃO SOUZA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 25, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2004.

ADMINISTRADOR REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de atribuições legais instituídas através do artigo 49 do Decreto 22.338, de 27 de agosto de 2001, e considerando a Portaria nº 208, de 14/10/2004, página 11, Resolve: DESIGNAR o Diretor Regional de Obras como executor do Convênio nº 01/2003-SUCAR/NOVACAP, que objetiva viabilizar a continuidade da operação “tapa-buracos”, que consiste na recuperação e manutenção do pavimento asfáltico para o sistema viário urbano desta Região Administrativa. Caberá ao executor a observância do artigo 13, inciso II, § 3º, incisos I a VII do Decreto 16.098/94, que aprova as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do DF.

CÉSAR TRAJANO DE LACERDA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO NORTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 79, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2004.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO LAGO NORTE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o Decreto 16.244, de 28 de novembro de 1994, Resolve: ANULAR, de acordo com o artigo 31, inciso III da Lei nº 2.105, de 08 de outubro de 1998, a Carta de Habite-se nº 48/2004, referente ao processo 149.000.549/2002, da SHI/Norte CA 08, bloco 03, em nome de IPÊ OMNI INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, face o engano a numeração das salas, que saiu como 104 a 140 e o correto seria 101 a 140.

ERIVALDO MESQUITA

SECRETARIA DE ESTADO PARA O
DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR - PRESIDENTE
Em 18 de novembro de 2004

PROCESSOS: 193.000.137/2004, 193.000.147/2004 INTERESSADO: ANA PAULA SOUSA DOS SANTOS E OUTROS. ASSUNTO: Pagamento de Bolsistas. TERMO DE RATIFICAÇÃO: Ratifico nos termos do Artigo 26, da Lei 8.666, de 21/06/93, o ato da Diretora de Apoio

Operacional, que reconheceu a inexigibilidade de Licitação de que tratam os processos supracitados, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da citada Lei, tendo em vista a documentação constante dos autos, no valor total de R\$ 3.104,00 (Três mil cento e quatro reais), em favor de Ana Paula Sousa dos Santos e Outros, para pagamento de bolsistas do Convênio nº. 0058-00/2004, firmado entre CNPq/FAPDF.

LUIZ AUGUSTO PÉRES FRANÇA
Substituto

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

EMENDA REGIMENTAL Nº 17

Altera a redação de dispositivos da Emenda Regimental nº 1, de 2 de julho de 1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal

O TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe é conferida pelos arts. 84, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, 3º, 4º, inciso II, 39 e 45 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, nos termos do disposto nos arts. 4º, inciso I, e 210 a 212 do seu Regimento Interno, e

CONSIDERANDO o deliberado na Sessão Ordinária nº 3.569, de 05.04.01, conforme Decisão nº 2.366/01, contida no Processo nº 311/98, decide aprovar a seguinte emenda regimental:

Art. 1º O art. 1º, e seus parágrafos, e o art. 4º da Emenda Regimental nº 1, de 2 de julho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As informações referentes aos atos de aposentadoria, reforma, pensão e respectivas revisões, de ocupantes de cargos públicos, civis ou militares, da Administração Pública do Distrito Federal, bem como as que dizem respeito aos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas aquelas relativas às designações para função de confiança, cargo ou emprego em comissão, praticados por autoridade da Administração Direta ou Indireta do Distrito Federal, serão enviadas ao Tribunal de Contas, para efeito do disposto nos arts. 1º, inciso III, e 39 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994.

Parágrafo único No caso de recusa de registro a ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas revisões, o prazo para que a autoridade que o praticou adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei será de 30 (trinta) dias contados do término do prazo para interposição de pedido de reexame, quando outro não for expressamente fixado.

.....

Art. 4º Na adoção das providências referidas no art. 1º, parágrafo único, e no art. 2º, § 6º, desta Emenda Regimental deve-se observar o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dando-se prévio conhecimento ao interessado.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2004.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – Presidente; JORGE CAETANO - Conselheiro-Relator; RONALDO COSTA COUTO – Conselheiro; MARLI VINHADELI – Conselheira; PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – Conselheiro; JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES – Conselheiro; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – Conselheiro; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

RESOLUÇÃO Nº 168, DE 16 DE SETEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre processos de admissão de pessoal a serem apreciados pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do Regimento Interno, tendo em vista o decidido pelo egrégio Plenário, na Sessão Ordinária realizada em 16 de setembro de 2004, conforme consta do Processo nº 311/98, e

Considerando que compete ao Tribunal, nos termos do art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal e do art. 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94, apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Distrital, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

Considerando os princípios da racionalidade e da simplificação de procedimentos, nos quais se deve pautar a ação fiscalizatória do Tribunal;

Considerando que compete ao sistema de controle interno de cada Poder apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, consoante o que dispõe o art. 80, inciso VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal;

Considerando, também, a necessidade de adaptação das normas de controle externo de competência do Tribunal de Contas às novas sistemáticas de transmissão de dados e informações, para possibilitar a utilização de modernos recursos tecnológicos;

Considerando, finalmente, os benefícios decorrentes do envio informatizado de dados relativos à admissão de pessoal, resolve:

Art. 1º Com vista à apreciação pelo Tribunal, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas as designações para função de confiança, cargo ou emprego em comissão, as jurisdicionadas e os órgãos de controle interno deverão observar o disposto na presente Resolução.

Art. 2º Fica adotado o Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC: Módulo de Admissões, como instrumento que tem a função de cadastrar e registrar as informações referentes aos atos de admissão de pessoal no âmbito do Distrito Federal, com a finalidade de auxiliar o Tribunal na sua função de apreciar a legalidade, para fins de registro, dos atos admissionais, em cumprimento ao disposto no do art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para dar suporte à utilização do Sistema a que se refere o caput, fica instituído o Manual de Instrução do Sistema de Registro de Admissões e Concessões: Volume I – Admissões, anexo a esta Resolução.

Art. 3º As jurisdicionadas encaminharão, via SIRAC, ao respectivo órgão de controle interno as seguintes informações admissionais:

I – no caso de admissão de pessoal:

a) nome; b) sexo; c) CPF; d) data de nascimento; e) nº da matrícula; f) escolaridade; g) nacionalidade; h) classificação no concurso; i) declaração de não-acumulação ou de acumulação legal; j) datas da publicação da nomeação/inclusão, bem como datas de convocação/contratação/ posse/exercício; l) requisitos para ingresso no cargo/emprego/posto ou graduação;

II – no caso de desistência:

a) nome; b) data de nomeação/convocação/inclusão; c) data do ato que tornou sem efeito a nomeação ou data da desistência;

III – no caso de vacância:

a) CPF do servidor; b) data de desligamento; c) motivo da vacância.

Art. 4º Caberá à Inspeção competente registrar no SIRAC as informações relativas ao concurso constante do Edital Normativo.

Art. 5º O modo de preenchimento dos campos do SIRAC e a forma de envio dos dados seguem o disposto no Manual de Instrução.

DO ACOMPANHAMENTO DOS CONCURSOS PÚBLICOS

Art. 6º O órgão ou entidade distrital responsável pela execução de concurso público para fins de admissão de pessoal, inclusive contratação por tempo determinado, deve encaminhar ao Tribunal os seguintes documentos:

I – cópia do edital normativo;

II – comprovante de publicação do aviso do concurso em jornal local, diário e de grande circulação;

III – autorização do órgão deliberativo de política de pessoal para a realização do certame, devidamente homologada pelo Governador, ou, quando se tratar da Câmara Legislativa e do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ato autorizativo.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos deste artigo devem ser encaminhados no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados de sua publicação nos respectivos veículos de divulgação obrigatória.

§ 2º As cópias dos demais editais e avisos relativos ao certame devem ser encaminhadas ao Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias após a publicação no órgão oficial de imprensa.

Art. 7º Na impossibilidade de execução de concurso público pelo órgão ou entidade distrital responsável, a obrigatoriedade de que trata o artigo anterior passará a ser do órgão ou entidade interessados na promoção do processo seletivo.

Parágrafo único. Nessa hipótese, também deverá ser enviada, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a autorização da autoridade competente para a realização do concurso público por outro órgão ou entidade especializados.

DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, DA CÂMARA LEGISLATIVA E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Art. 8º A unidade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal na Administração Direta, Autárquica e Fundacional, na Câmara Legislativa e no Tribunal de Contas do Distrito Federal deverá cadastrar no SIRAC as informações relativas a cada admissão e enviá-las ao respectivo controle interno, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de início do efetivo exercício do servidor, na forma definida no Manual de Instrução.

Parágrafo único. Os atos de nomeação deverão conter os números e as datas de publicação dos editais normativo e de resultado final, bem como a classificação.

DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

Art. 9º A unidade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal nas empre-

sas públicas e nas sociedades de economia mista deverá cadastrar no SIRAC as informações relativas a cada contratação e enviá-las ao respectivo controle interno, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do contrato de trabalho, na forma definida no Manual de Instrução.

Parágrafo único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar ato de convocação contendo os números e as datas de publicação dos editais normativo e de resultado final, bem como a classificação.

DAS CORPORAÇÕES MILITARES

Art. 10. A unidade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal nas corporações militares deverá cadastrar no SIRAC as informações relativas a cada admissão e enviá-las ao controle interno, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da inclusão, na forma definida no Manual de Instrução.

Parágrafo único. Os atos de inclusão deverão conter os números e as datas de publicação dos editais normativo e de resultado final, bem como a classificação.

DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

Art. 11. A unidade administrativa responsável por contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista em lei, deverá cadastrar no SIRAC as informações relativas a cada admissão e enviá-las ao controle interno, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da contratação, na forma definida no Manual de Instrução.

DAS DESISTÊNCIAS

Art. 12. No caso do candidato desistir da admissão, a unidade administrativa a que se referem os arts. 8º, 9º e 10 deverá cadastrar no SIRAC o nome e a classificação do desistente, na forma definida no Manual de Instrução.

DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

Art. 13. Os órgãos de controle interno, após examinarem a exatidão e suficiência dos elementos cadastrados no SIRAC, bem como sua conformidade com a legislação aplicável à espécie e à jurisprudência do TCDF, deverão emitir parecer conclusivo no próprio sistema quanto à legalidade do ato de admissão e colocá-lo à disposição do Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento das informações cadastradas, na forma definida no Manual de Instrução.

§ 1º Verificada a ocorrência de irregularidade no ato de admissão de pessoal, os órgãos de controle interno deverão providenciar sua regularização, por meio de diligência, fixando prazo não superior a 20 (vinte) dias, na forma definida no Manual de Instrução.

§ 2º O prazo estipulado no caput deste artigo fica suspenso pelo período concedido para cumprimento da diligência.

§ 3º Na impossibilidade de corrigir a irregularidade, o órgão de controle interno poderá encaminhar ao Tribunal parecer com proposta de diligência.

Art. 14. Verificada a ocorrência de falha ou irregularidade nas informações enviadas pelo controle interno, o Inspetor de Controle Externo da unidade técnica competente do Tribunal solicitará ao órgão ou entidade de origem esclarecimentos quanto ao fato, que deverão ser atendidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da solicitação, na forma definida no Manual de Instrução.

DA ATUAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO

Art. 15. Os processos decorrentes de fiscalização de atos de admissão sujeitos a registro serão autuados no TCDF a partir de relatórios gerados pelo SIRAC contendo as principais informações admissionais de cada servidor constante do Sistema, bem como do parecer do controle interno, na forma definida no Manual de Instrução.

Art. 16. O Tribunal determinará o registro do ato de admissão que considerar legal.

DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Art. 17. A Procuradoria-Geral do Distrito Federal informará ao Tribunal, via SIRAC, as decisões judiciais transitadas em julgado das ações relativas a admissões de candidatos decorrentes de concurso público, na forma definida no Manual de Instrução.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. O setor de pessoal dos órgãos, entidades e corporações militares deve manter à disposição dos controles interno e externo a documentação referente às admissões, exonerações, demissões e exclusões de pessoal, inclusive a referente aos atos considerados ilegais.

Art. 19. Nos casos de vacância em cargo público efetivo, rescisão contratual, exclusão ou desligamento, as unidades administrativas dos órgãos, entidades e corporações militares devem cadastrar a data do respectivo ato, na forma definida no Manual de Instrução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato de vacância ou exclusão, ou da rescisão contratual.

Art. 20. As informações prestadas pelas jurisdicionadas, relativas a desistência e a vacância em cargo público, rescisão contratual, exclusão ou desligamento a que se referem os arts. 12 e 19, não

serão objeto de análise pelo Tribunal, cujo cadastramento tem a finalidade apenas de possibilitar a verificação da obediência à ordem de classificação no certame e evitar eventual acumulação de cargos, respectivamente.

Art. 21. O não-cumprimento dos prazos previstos nesta Resolução sujeitará o responsável à sanção prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar do DF nº 1/94, combinado com o art. 182, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Art. 22. Esta Resolução entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 100, de 15 de julho de 1998.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente

MANUAL DO USUÁRIO DO SISTEMA DE REGISTRO DE ADMISSÕES E CONCESSÕES - SIRAC VOLUME I - ADMISSÕES ORGANIZAÇÃO Quarta Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE Quarta Divisão Técnica – 4ª DT COORDENAÇÃO Quarta Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE Quarta Divisão Técnica – 4ª DT ELABORAÇÃO Quarta Divisão Técnica – 4ª DT Nota: Registre-se, ainda, a prestimosa atuação do Núcleo de Informática e Processamento de Dados – NIPD no desenvolvimento do Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC, do qual resultou o presente Manual. DISTRITO FEDERAL (BRASIL). Tribunal de Contas. Manual do Usuário do Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC : admissões. Brasília, 2003. V.1. 26p. 1. Concessão. 2. Admissão. I. Título. CDU 35.078.6 TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – 4ª ICE QUARTA DIVISÃO TÉCNICA – 4ª DT Praça do Buriti, Edifício Presidente Costa e Silva – Anexo, 5º andar CEP 70075-901 - Brasília (DF) Tel.: 0 xx (61) 314-2151 / 314-2152 COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL – 2004 Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto – Presidente Paulo César de Ávila e Silva – Vice-Presidente Ronaldo Costa Couto Marli Vinhadeli Jorge Caetano Jorge Ulisses Jacoby Fernandes Antônio Renato Alves Rainha Auditor José Roberto de Paiva Martins Procuradores do Ministério Público Junto ao Tribunal Márcia Ferreira Cunha Farias – Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira Demóstenes Tres Albuquerque Inácio Magalhães Filho APRESENTAÇÃO Com o objetivo de promover a modernização das ações de Controle Externo desta Corte de Contas, o egrégio Plenário, por meio da Decisão nº 2.366, de 5 de abril de 2001, autorizou a adoção das providências necessárias ao desenvolvimento do Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC. Referido sistema possibilita a transmissão remota dos dados relativos a admissões e concessões dos jurisdicionados para o Tribunal, dispensando o envio físico de processos e documentos. Importa destacar que sua implantação além de propiciar sensível redução de custos operacionais, irá contribuir decisivamente para a celeridade e eficiência na apreciação dos atos sujeitos a registro por este Tribunal. Em sua primeira versão, o SIRAC contempla apenas os registros relativos aos atos de admissão de pessoal, motivo pelo qual, o teor do presente Manual é direcionado especificamente para os aspectos admissionais, incluindo metodologia de cadastramento eletrônico de informações por parte dos jurisdicionados, bem como orientações aos órgãos de controle interno quanto à sistemática de análise dessas informações. O sistema contempla, ainda, os registros dos desligamentos ocorridos nos cargos e empregos públicos e nos postos/graduações militares no âmbito do Distrito Federal. Este Manual deverá constituir-se em valioso instrumento de apoio à execução das atividades do Tribunal, representando, mais um passo na busca contínua da excelência. MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO Presidente

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; ORIENTAÇÕES INICIAIS; 1. FUNÇÕES DO JURISDICIONADO; 1.1 REGISTRO DE ADMISSÃO; 1.2 REGISTRO DE DESISTÊNCIA; 1.3 REGISTRO DE DESLIGAMENTO; 1.4 ENVIO DE FICHAS; 1.5 ADMITIDOS EM DILIGÊNCIA; 2. FUNÇÕES DO CONTROLE INTERNO; 2.1 ADMISSÕES PENDENTES POR EDITAL; 2.2 ADMISSÕES PENDENTES POR PARECER; 2.3 TRANSFERIR PARECER AO TCDF; 2.4 ADMITIDOS EM DILIGÊNCIA – CI; 3. FUNÇÕES DO CONTROLE EXTERNO; 3.1 CADASTRAR EDITAL NORMATIVO; 3.2 ADMISSÕES PENDENTES; 3.3 ADMISSÕES PENDENTES POR PROCESSO; 3.4 CONFIRMAÇÃO DE REGISTRO DE ADMISSÃO; 4. CONSULTAS; 5. TABELAS; 5.1 TABELA DE CARREIRA; 5.2 TABELA DE CARREIRA X ÓRGÃO; 5.3 TABELA CARGO/EMPREGO/POSTO/GRADUAÇÃO; 5.4 TABELA MOTIVO DESLIGAMENTO; 5.5 TABELA ESPECIALIDADE; 6. USUÁRIO

INTRODUÇÃO Este manual tem a finalidade de apresentar aos órgãos e entidades sujeitos à fiscalização do TCDF o Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC (Volume I - Admissões), que deverá ser alimentado com informações relativas aos concur-

sos públicos e processos seletivos simplificados realizados no âmbito do Distrito Federal e às admissões e os desligamentos deles decorrentes, bem como orientar os órgãos de controle interno quanto à metodologia de análise das informações disponíveis no programa. Para tanto, é apresentado de forma simplificada e objetiva, com realce para os principais conceitos do Sistema, alertando-se ora quanto às peculiaridades da estrutura do programa, ora quanto às particularidades de determinados campos. O Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC (Volume I - Admissões) é dividido em seis módulos, a saber: 1º Módulo – Funções do Jurisdicionado. 2º Módulo – Funções do Controle Interno. 3º Módulo – Funções do Controle Externo. 4º Módulo – Consultas. 5º Módulo – Tabelas. 6º Módulo – Usuário.

ORIENTAÇÕES IMPORTANTES MODO DE PREENCHIMENTO DE ALGUNS CAMPOS DO SISTEMA NOME: DIGITAR NOME COMPLETO SEM ABREVIATURA. CPF: DIGITAR OS NÚMEROS SEM PONTOS E TRAÇO. DATAS: DIGITAR DIA, MÊS E ANO NO FORMATO DD/MM/AAAA. CLASSIFICAÇÃO: DIGITAR SOMENTE O NÚMERO SEM O ORDENADOR (º). NÚMERO/ANO DO EDITAL: DIGITAR NO FORMATO Nº/AAAA. Constará no SIRAC, em todos os módulos, comando com a finalidade de auxiliar no preenchimento dos campos.

1. Funções do Jurisdicionado (Ente sujeito à fiscalização do TCDF) 1.1 Registro de Admissão Permite o registro dos dados admissionais definidos na Resolução n.º 168/04 e principais requisitos estabelecidos pelos editais normativos dos certames que subsidiarão a análise da legalidade, para fins de registro, das admissões efetivadas pela jurisdicionada. 1.2 Registro de Desistência Cadastramento de informações concernentes a candidatos aprovados em concurso público, cujas admissões não foram efetivadas pela jurisdicionada, em virtude de desistência do concursado. 1.3 Registro de Desligamento (somente possível para admissão já cadastrada no SIRAC). Registro de informações relativas a servidor civil ou militar desligado do quadro de pessoal da jurisdicionada. 1.4 Envio de Fichas (para o Controle Interno) Conjunto de fichas contendo dados admissionais de candidatos preenchidas pela jurisdicionada e aptas a serem enviadas para análise do órgão de controle interno. 1.5 Admitidos em Diligência Conjunto de fichas já analisadas pelo órgão de controle interno e devolvidas à jurisdicionada para correções e/ou prestação de informações quanto a irregularidades/ilegalidades detectadas nas admissões apreciadas.

2. Funções do Controle Interno 2.1 Admissões Pendentes por Edital Conjunto de fichas contendo dados admissionais de candidatos encaminhadas pelos jurisdicionados para o órgão de controle interno para análise. 2.2 Admissões Pendentes por Parecer Relação de fichas de candidatos já analisadas e associadas a parecer conclusivo elaborado pelo órgão de controle interno. 2.3 Transferir Parecer ao TCDF Permite transferir parecer, contendo fichas de candidatos já analisadas pelo órgão de controle interno, ao TCDF para apreciação. 2.4 Admitidos em Diligência – CI Conjunto de fichas de candidatos previamente analisadas pelo órgão de controle interno e encaminhadas à jurisdicionada para correções e/ou prestação de informações quanto a irregularidades/ilegalidades detectadas, aguardando devolução para análise definitiva e emissão de parecer conclusivo das admissões efetivadas.

3. Funções do Controle Externo 3.1 Cadastrar Edital Normativo Cadastramento de informações referentes a editais de certames realizados no âmbito do Distrito Federal, tais como: data de publicação, cargos/empregos oferecidos especialidades, número de vagas disponibilizadas, prazo de validade, regime jurídico, escolaridade exigida, etc. 3.2 Admissões Pendentes Conjunto de pareceres, contendo fichas de candidatos, encaminhados pelo órgão de controle interno e que deverão ser associadas a processo TCDF para posterior análise. 3.3 Admissões Pendentes por Processo Relação de processos TCDF que contém fichas eletrônicas de concursados para análise das admissões. 3.4 Confirmação de Registro de Admissão Efetuada pela Divisão Técnica competente após decisão plenária.

4. Consultas O Módulo permite diversas consultas relacionadas aos concursos públicos e processos seletivos simplificados cadastrados no Sistema e aos candidatos admitidos e desistentes, em função de parâmetros disponíveis no SIRAC e selecionados pelo usuário.

5. Tabelas 5.1 Tabela de Carreira Cadastramento de todas as carreiras existentes nos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal 5.2 Tabela de Carreira x Órgão/ Entidade Associação das carreiras cadastradas com órgão ou entidade do Distrito Federal. 5.3 Tabela Cargo/Emprego/Posto/Graduação Cadastramento dos cargos, empregos e postos/graduações existentes nas carreiras dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal. 5.4 Tabela Motivo Desligamento Cadastramento das formas de desligamento existentes na Administração Pública. 5.5 Tabela Especialidade Cadastramento das especialidades existentes nos cargos, empregos postos/graduações dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

6. Usuário O Módulo permite o gerenciamento de dados dos usuários do SIRAC, tais como: alterar nome, permissões, senha, etc.

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3880

Aos 9 dias de novembro de 2004, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3879 e Extraordinárias Reservada nº 417 e Administrativa nº 452, todas de 4.11.2004.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Memorando nº 39/2004-CG, da Chefia de Gabinete da Presidência, comunicando a alteração das férias do Presidente desta Corte para o período de 22 a 29 do corrente mês.

- Ofício nº 014/2004-AS, mediante o qual o Conselheiro ÁVILA E SILVA informa que no período de 10.11 a 10.12.2004 estará usufruindo férias regulamentares.

- Representação nº 07/2004-MF, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS, para que o Plenário estude a possibilidade de determinar a apuração das circunstâncias noticiadas em denúncia formulada por cidadão, relativamente a desvio de recursos do então Jardim Zoológico de Brasília, hoje Fundação Pólo Ecológico de Brasília.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Licitação: Processo 585/2000 - Despacho 131/2004. Reforma (Militar): Processo 3266/1978 - Despacho 129/2004. Tomada de Contas Anual: Processo 3966/1998 - Despacho 130/2004, Processo 1515/2001 - Despacho 132/2004, Processo 1932/2003 - Despacho 133/2004.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Tomada de Contas Especial: Processo 1871/2003 - Despacho 168/2004.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Aposentadoria: Processo 5801/1996 - Despacho 138/2004. Pensão Civil: Processo 2584/1994 - Despacho 139/2004, Processo 3678/1994 - Despacho 136/2004, Processo 4359/1998 - Despacho 135/2004, Processo 3011/2004 - Despacho 140/2004. Reforma (Militar): Processo 2015/2004 - Despacho 137/2004. Representação: Processo 1129/2001 - Despacho 134/2004. Tomada de Contas Anual: Processo 2257/2003 - Despacho 133/2004.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Admissão de Pessoal: Processo 1899/2004 - Despacho 550/2004. Aposentadoria: Processo 4895/1996 - Despacho 554/2004, Processo 6289/1996 - Despacho 555/2004, Processo 1359/2003 - Despacho 548/2004. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 2236/2003 - Despacho 552/2004. Licitação: Processo 502/2004 - Despacho 551/2004. Prestação de Contas Extraordinária: Processo 3202/1999 - Despacho 562/2004. Reforma (Militar): Processo 744/1997 - Despacho 557/2004, Processo 1187/1997 - Despacho 549/2004. Representação: Processo 1216/2002 - Despacho 560/2004, Processo 880/2004 - Despacho 561/2004, Processo 3104/2004 - Despacho 556/2004. Tomada de Contas Anual: Processo 3781/1998 - Despacho 547/2004, Processo 706/2003 - Despacho 559/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 600/2004 - Despacho 553/2004.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Auditoria de Regularidade: Processo 533/2002 - Despacho 268/2004. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 3545/1999 - Despacho 269/2004. Pensão Civil: Processo 3502/1993 - Despacho 270/2004. Tomada de Contas Anual: Processo 1982/2000 - Despacho 271/2004, Processo 719/2002 - Despacho 272/2004.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Denúncia: Processo 1384/1996 - Despacho 315/2004. Tomada de Contas Anual: Processo 1479/2004 - Despacho 316/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 1425/2002 - Despacho 312/2004, Processo 1348/2003 - Despacho 318/2004, Processo 1454/2003 - Despacho 317/2004, Processo 2309/2003 - Despacho 313/2004, Processo 318/2004 - Despacho 310/2004, Processo 1177/2004 - Despacho 314/2004.

J U L G A M E N T O

Inicialmente, o Senhor Presidente informou ao Tribunal que constava da pauta desta Sessão o Processo nº 1444/93 (4ª ICE), Relator: Conselheiro RENATO RAINHA, contendo requerimento de sustentação oral de defesa formulado pelo Doutor JOÃO FLÁVIO IEMINI DE REZENDE,

representante legal do Senhor CÉLIO AFONSO DE ALMEIDA, cujo pedido foi deferido na Sessão Ordinária nº 3874, de 19.10.04, e feita, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, a comunicação de praxe.

Continuando, com a aquiescência do Plenário, o Senhor Presidente inverteu a pauta da Sessão e concedeu a palavra ao Conselheiro RENATO RAINHA, que, à vista de requerimento do defendente no sentido de retirar o processo da pauta desta Sessão, até que se decidam os embargos por ele interpostos, apresentou voto para que o Tribunal: I) conhecesse dos Embargos de Declaração opostos em face da Decisão nº 2.598/04, que alcança, conseqüentemente, a Decisão nº 4.587/04, conferindo-lhes efeito suspensivo, nos termos do art. 190 do RITCDE, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001, c/c o art. 1º da Resolução nº 166/2004; II) conhecesse do documento de fls. 91/93 e indeferisse o pedido de retirada do presente feito da pauta, dispensando a sustentação oral definida para esta Sessão nos termos da Decisão nº 4.587/04; III) desse ciência desta decisão ao representante legal do recorrente e à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, conforme estabelece o § 3º do art. 3º da Resolução nº 166/04, alertando-os de que ainda pende de análise o mérito do recurso que ora se aprecia. DECISÃO Nº 5051/04.- O Tribunal decidiu acolher o voto do Relator. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

VOTO DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 1497/03 (apenso o de nº 054.000.774/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal, em cumprimento à Decisão n.º 5.139/02. Na Sessão Ordinária nº 3879, de 04/11/2004, houve empate na votação. A Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro RENATO RAINHA votaram com o Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Os Conselheiros JORGE CAETANO e ÁVILA E SILVA seguiram o voto alternativo apresentado pelo Conselheiro JACOBY FERNANDES, na forma do art. 71 do RI/TCDF. O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.- DECISÃO Nº 4968/04.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no art. 73 do RI/TCDF, que acompanhou o voto do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da tomada de contas especial em exame; II) relevar o atraso verificado; III) determinar à PMDF que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe-se, junto aos pensionistas dos militares extintos 1º SGT PM REF FLORIANO PEREIRA DE OLIVEIRA, Matrícula nº 03.458-4, e ST PM RR JOÃO BENEDITO CORREA, Matrícula 03.411-8, acerca do resultado do inventário e partilha dos bens deixados pelos mesmos, noticiando esta Corte quanto ao quinhão recebido por cada herdeiro, bem assim a qualificação completa de todos eles. As informações deverão se fazer acompanhar da respectiva documentação comprobatória dos fatos porventura alegados; IV) autorizar o retorno do Apenso nº 054.000.774/2003 à origem, a fim de que se cumpra a diligência determinada no item anterior, alertando a jurisdicionada quanto à necessidade de restituição do mesmo, quando do atendimento da referida diligência.

PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento do Processo nº 1000/2001 (apenso o de nº 260.021.791/02) (Relator: Conselheiro JACOBY FERNANDES), de que pedira vista, em sessão anterior, a Conselheira MARLI VINHADELI (Revisora). O Processo trata da prestação de contas anual do extinto Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB, referente ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 4912/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES, com o qual concorda a Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, tendo em conta, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da prestação de contas anual do IDHAB, referente ao exercício/2000, consubstanciada no Processo nº 260.021.791/02; b) das razões de justificativas apresentadas em virtude do item “a” da Decisão nº 3.587/02, considerando-as procedentes; II - determinar à SEDUH que passe a observar o art. 150, § 1º, do Regimento Interno/TCDF quando do envio das contas anuais do IDHAB, em processo de extinção; III – com base no disposto nos arts. 1º, inc. II, e 32 da Lei Complementar 1/94, autorizar a audiência, para apresentação de razões de justificativa, em 30 (trinta) dias, à vista de repercussão no julgamento das contas anuais da IDHAB/exercício 2000, dos gestores nominados à fl. 294, quanto às ocorrências previstas no art. 17, inc. III, alínea “b”, dada a possibilidade da aplicação da multa prevista no art. 57, inc. I, ambos da L.C. nº 01/94, pelos motivos indicados no § 26, fl. 230.

Retomando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 4581/98 (apenso o de nº 030.003.015/95) - Revisão dos proventos da aposentadoria de FAUZE NAGIB SALIBA-SGA. - DECISÃO Nº 4913/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério

Público, decidiu tomar conhecimento das providências adotadas pela jurisdicionada, considerando cumprida a Decisão nº 5.482, de 20 de julho de 2000. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, II, do CPC.

PROCESSO Nº 0342/00 (apenso o de nº 1933/00 e 2 volumes) - Representação nº 22/93-CF, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre acumulação de empregos conveniados com cargo em comissão. Juntou-se aos autos Representação da 3ª ICE acerca do não-cumprimento, pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 4914/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. determinar à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta deliberação, dê cumprimento ao disposto no item III-2 da Decisão nº 3.186/2004, alertando seu dirigente de que o não-cumprimento da determinação, sem causa justificada, ensejará aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista nos incisos V e VIII do art. 182 do RI/TCDF, c/c o inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; II. retornar os autos à 3ª Inspetoria, para a adoção das providências de sua alçada, inclusive a análise da documentação encaminhada pelo METRÔ e pela NOVACAP.

PROCESSO Nº 1529/01 (apensos os de nºs 050.000.801/00, 040.002.124/01 e 2 volumes) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal e gestores do Fundo de Reequipamento dos Órgãos Integrantes da Segurança Pública do Distrito Federal, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 4915/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 1621/2004-GAB/SSPDF e anexos; II. considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2.328/2004; III. com fulcro no artigo 13, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94, determinar a audiência prévia dos dirigentes da Secretaria de Segurança Pública, à época, e seus substitutos para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem razões de justificativa quanto à relevância das impropriedades apontadas pelo Controle Interno, no Relatório de Auditoria nº 033/2002 GECET/DECON/SUAUD, dado que as mesmas poderão constituir ressalvas à gestão, por ocasião do julgamento de mérito das contas, quais sejam: 1. subitem III.1.1.1- ausência de registros contábeis de direitos a receber (fl. 350-351 do Processo apenso nº 040.002124/2001); 2. subitem III.1.2.1- ausência de inscrição de valores em Restos a Pagar (fl. 355-356 do Processo apenso nº 040.002124/2001); 3. subitem III.2.1- termos aditivos de prorrogação de vigência assinados sem indicação de valor e da respectiva dotação orçamentária para execução dos mesmos, bem como do valor global do contrato, contrariando o inciso V do art. 55 da Lei nº 8.666/93. Citou-se, como exemplo, o 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 183/96 -Processo nº 050.003.260/95 (fls. 357 do Processo apenso nº 040.002124/2001); 4. subitem III.2.2 - não elaboração de relatórios de acompanhamento por ocasião do término de cada etapa e/ou bimestralmente, emitidos pelos executores nomeados, em desacordo com o que estabelecem o § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/93 e os incisos II e § 3º, VI, do art. 13 do Decreto nº 16.098/94, conforme verificado nos Contratos nºs 183/96 Processo nº 050.000.260/95, 022/2000- Processo nº 050.000.430/2000, 15/2000 e 16/2000- Processo nº 050.000.673/99 e 013/2000- Processo nº 050.000.512/99 (fl. 357 do Processo apenso nº 040.002124/2001); 5. subitem III.2.5 - execução de contratos sem observar as exigências estabelecidas nas cláusulas pactuadas nos respectivos instrumentos, consoante espelha o quadro constante à fl. 358 do Apenso nº 040.002.124/01. Observou-se, também, que a empresa Comercial Munique de Alimentos Ltda. estava explorando serviços de restaurante, fornecendo refeições no sistema self service, quando o objeto do Contrato nº 013/2000 era a cessão de espaço para prestação de serviços de lanchonete (fls. 357-359 do Processo apenso nº 040.002124/2001); 6. subitem III.2.7 - ausência do ato de designação do executor, a exemplo do verificado nos Contratos nºs 022/2000 (Processo nº 050.000.430/2000), 15/2000 e 16/2000 (Processo nº 050.000.673/99). No que tange ao Contrato nº 13/2000, o executor foi indicado somente por ocasião da prorrogação do prazo de vigência do citado ajuste (fl. 359 do Processo apenso nº 040.002124/2001); 7. subitem III.2.8 - não foi estabelecida, no termo de contrato, a cláusula referente à forma de reajuste e cobrança de juros de mora nos casos de inadimplemento do pagamento da taxa mensal da permissão de uso de imóvel para exploração de lanchonetes de que trata o Contrato nº 13/2000 -Processo nº 050.000.512/99 (fl. 359 do Processo apenso nº 040.002124/2001); 8. subitem III.3.4 - inobservância das formalidades previstas no art. 38 da Lei nº 8.666/93 (fl. 363 do Processo apenso nº 040.002124/2001); 9. subitem III.3.5 - ausência de parecer técnico ou jurídico (f. 364 do Processo apenso nº 040.002124/2001); 10. subitem III.3.11 - atestado de exclusividade não emitido pelos órgãos competentes (fl. 366 do Processo apenso nº 040.002124/2001).

PROCESSO Nº 2335/03 (apensos 7 volumes) - Contendo pedido de prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, formulado pelo Representante legal do Sr. ALUÍSIO TOSCANO

FRANCA, para atender à audiência prévia determinada por esta Corte na Decisão nº 3.860/2004. - DECISÃO Nº 4916/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fl. 405 e 413/416; II – conceder: a) a Aluísio Toscano Franca prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, estendendo o benefício a Eliane Batista de Moraes, Massilon Figueiredo Junior, Jofran Frejat, Paulo Afonso Kalume Reis e Arnaldo Bernardino Alves, para apresentação das justificativas determinadas no item II da Decisão nº 3.647/04; b) à Secretaria de Saúde-SES/DF mais 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão; III - devolver os autos à 2ª Inspetoria, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0245/04 (apensos 2 volumes) - Auditoria de regularidade, realizada em conjunto pelas 1ª e 3ª ICEs na Administração Regional do Gama – RA II, em cumprimento à Decisão nº 1.609/2002, exarada no Processo nº 490/2001. - DECISÃO Nº 4917/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0879/04 - Contendo o Ofício nº 33/2004-CF, por meio do qual a Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA encaminhou à Presidência a Nota Técnica nº 005/2004, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Departamento de Economia da Saúde do Ministério da Saúde, dizendo que, por ela se comprova o descumprimento da EC nº 29, no exercício de 2003, pelo Distrito Federal, e solicitando as providências cabíveis. - DECISÃO Nº 4918/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 33/2004- CF, do “parquet” de contas distrital, de 22.3.2004, à fl. 1, que encaminhou a Nota Técnica nº 005/2004, de 18.3.2004, e anexos, fls. 2/16; das Notas Técnicas do Depto. de Economia da Saúde da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde nº 011/2004, fls. 33 a 44, e nº 012/2004, fls. 46 a 47, as quais trazem à tona as diferenças metodológicas entre esta Corte de Contas e o Ministério da Saúde, no que tange à aplicação do regramento estipulado na Emenda Constitucional nº 29/2000; e das instruções às fls. 19 a 25 e 49 a 53; II - conhecer do resultado superavitário do DF de aplicações em ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2003, no montante de R\$ 15,98 milhões, em conformidade com as disposições do texto constitucional, alterado pela EC nº 29/2000, e a Decisão - TCDF nº 4.620/2002 desta Corte de Contas; III - reiterar ao GDF a determinação de inclusão, em seus demonstrativos, das despesas correspondentes a encargos especiais nas unidades de saúde que se refiram a custeio de pessoal em atividade no sistema público de saúde, nos termos do item f. 2 da Decisão - TCDF nº 4.620/2002; IV - autorizar o arquivamento dos autos, tendo em vista que o cumprimento da determinação anterior será verificado nos trabalhos rotineiros da 5ª Inspetoria.

PROCESSO Nº 1245/04 - Resultados da ação fiscalizadora realizada pela 1ª ICE na Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, por meio do Sistema SISCOEX, no período de 1º.01.2002 a 16.01.2004. - DECISÃO Nº 4919/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento da ação fiscalizadora promovida pela 1ª ICE, com relação à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (Unidade Gestora 220101 e Gestão 00001), referente ao exercício de 2003, a partir dos relatórios SISCOEX, fls. 01/141, bem como dos documentos acostados às fls. 142/169; II. alertar a Jurisdicionada para o fiel cumprimento dos limites estabelecidos para cada uma das modalidades de licitação, a fim de evitar novas ocorrências da falha verificada na Tomada de Preços nº 004/2002/SSPDS, Processo nº 050.000.106/2002; III. autorizar a juntada dos autos ao processo de análise de tomada de contas anual do ordenador de despesa da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2003.

PROCESSO Nº 1288/04 (apenso o de nº 030.001.416/02) - Pensão civil concedida a MARIA TEREZINHA MACHADO e outra-SGA. - DECISÃO Nº 4920/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório, devendo a jurisdicionada adotar posteriormente as seguintes providências, objeto de auditoria futura: a) contar os períodos indicados nas certidões de fls. 59/60 do apenso-pensão nº 030.001.416/2002-GDF, para os fins previstos no artigo 67 da Lei nº 8.112/1990; b) tornar sem efeito o documento eventualmente substituído.

PROCESSO Nº 2117/04 - Contendo o Ofício nº 447/2004-DAO-SEL, mediante o qual a Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal solicita a prorrogação, por 30 (trinta) dias, do prazo para concluir os trabalhos de tomada de contas especial objeto do Processo nº 220.000.286/2002. - DECISÃO Nº 4921/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 447/2004-DAO-SEL; II. autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 2120/04 - Denúncias do Ministério Público de Contas a respeito de possíveis irregularidades no funcionamento de caldeiras em hospitais públicos do Distrito Federal. - DECI-

SÃO Nº 4922/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 2683/04 (apenso o de nº 2946/04) - Contratos celebrados pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central e o Instituto Candango de Solidariedade – ICS, com dispensa de licitação, sob a alegação de que se trata de organização de interesse social. - DECISÃO Nº 4923/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, nos termos do art. 135, parágrafo único, do CPC.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 1016/89 (anexo o de nº 054.003.111/88) - Revisão da reforma de PEDRO MOTA DOS SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 4924/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2327/90 (anexo o de nº 054.003.017/90) - Revisão da reforma de ANTÔNIO DE JESUS OLIVEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 4925/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0574/94 (anexo o de nº 082.016.249/93) - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 4926/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do ato que tornou sem efeito a concessão de aposentadoria precedente, em face da ilegalidade proferida pela Decisão nº 8850/00; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em apreço. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2629/94 (anexo o de nº 061.039.096/94) - Pensão civil concedida a AZIZA ECIA CURY MIRANDA e outros-SES. - DECISÃO Nº 4927/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2885/94 (anexo o de nº 030.005.578/92) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MANOEL DANTAS DE CARVALHO-PCDF. - DECISÃO Nº 4928/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa dos autos em diligência preliminar, para que a Polícia Civil do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - informe se a revisão de proventos de que se trata está amparada por decisão judicial transitada em julgado; II - na hipótese de inexistência da decisão a que se refere o item anterior, dê ciência ao servidor MANOEL DANTAS DE CARVALHO sobre a possibilidade de o ato revisório ser considerado ilegal, nos termos do disposto na Decisão nº 832/2002, item I, letra “c”, para, se for de seu interesse, apresentar contra-razões ao TCDF, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, podendo juntar documentos relacionados com a questão.

PROCESSO Nº 1884/95 (anexo o de nº 061.045.355/94) - Aposentadoria de EDITH CONCEIÇÃO LIMA-SES. - DECISÃO Nº 4929/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1538/97 - Resultado de auditoria objetivando verificar a legalidade do procedimento de alienação, em bolsa de valores, de ações da CEB, pertencentes a diversas entidades da Administração do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4930/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu suspender o sobrestamento dos autos, tomar conhecimento dos documentos de fls. 176/178 e 181/195 e autorizar o arquivamento do processo em exame.

PROCESSO Nº 1941/97 (apensos os de nºs 3057/94 e 050.002.144/95) - Aposentadoria de DAMIÃO AMARO DE ARAÚJO e pensão civil a MARIA DE LOURDES DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 4931/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, determinou a baixa dos processos apensos em diligência preliminar, para que a Polícia Civil do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - junte ao Processo nº 3057/94-TC demonstrativo: a) dos períodos de afastamento do ex-servidor, com indicação da fundamentação legal e da quantidade de dias; b) de licenças-prêmio por assiduidade; II - confeccione novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 7/8 do Processo nº 3057/94-TC e ao de fls. 38/39 do Processo nº 050.002144/95-GDF, encerrando o período de apuração em 03/05/94, a fim de fazer constar todas as licenças concedidas ao ex-servidor, observando que todo o tempo de licenças médicas para tratamento da própria saúde, até o limite de 02 (dois) anos, incluídas as concedidas na vigência da Lei nº 1.711/52, são computáveis para

fins de ATS, de acordo com o disposto no art. 102, inciso VIII, alínea b, da Lei nº 8.112/90; III - observe os reflexos do resultado da medida indicada no item anterior, em especial, quanto ao abono provisório de fl. 12 do Processo nº 3057/1994-TC e ao título de pensão de fl. 52 do Processo nº 050.002144/95-GDF, adotando as providências pertinentes; IV – retifique o ato de fls. 41/42 do Processo nº 050.002144/95, no que se refere à inclusão, como beneficiária da pensão especial vitalícia, da Sra. SEBASTIANA CAETANO DE JESUS, para fazer constar, na fundamentação legal, o art. 217, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.112/90; V - junte ao processo referido no item anterior declaração, firmada pelos beneficiários da pensão temporária (ou representante legal), de não-acumulação de mais de duas pensões pagas pelos cofres públicos, à vista do disposto nos arts. 222, inciso V, e 225 da Lei nº 8.112/90; VI - torne sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1646/98 (apenso o de nº 061.042.159/97) - Pensão civil concedida a MARIA APARECIDA DAS DORES DE SOUSA e outro-SES. - DECISÃO Nº 4932/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - junte certidão de tempo de serviço, referente ao período de 09/08/72 a 11/03/83, prestado à extinta Fundação Hospitalar do DF, em conformidade com a informação constante do verso do documento de fl. 14; II - elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 18, para fins de completá-lo com as informações contidas no verso do documento de fl. 14, quanto à averbação de tempo de serviço na extinta FHDF e concessão de licenças médicas, observando-se que, para efeito de adicional, as licenças médicas são computadas até o limite de 730 dias, conforme dispõe o art. 102, inciso VIII, alínea “b”, da Lei nº 8.112/90; III - confeccione novo título de pensão, em substituição ao de fl. 55, para fins de inclusão dos beneficiários ANDERSON EUSTÁQUIO DE SOUSA e DENILSON SÓCRATES DE SOUSA, tendo em conta que completaram 21 anos de idade somente em 11/07/97 e 18/09/98, respectivamente (fls. 06/07); IV - torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 4993/98 (apenso o de nº 082.003.119/95) - Aposentadoria de ANNITA GROSSI-SE. - DECISÃO Nº 4933/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo apenso em nova diligência, para que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - apresente esclarecimentos sobre os motivos: a) do cômputo, na extinta FEDE, do tempo de serviço correspondente ao período de 01/01/77 a 31/12/84, vinculado à Matrícula nº 70.031-2, uma vez que os autos, antes de efetivada a presente concessão, indicavam que a mencionada matrícula estava ligada à condição de servidora requisitada e, por consequência, esse período possivelmente seria considerado na inativação pelo Estado de Minas Gerais; b) da exclusão do período a partir de 01/01/77, vinculado à Matrícula nº 83.761-x, do tempo de serviço apurado no demonstrativo de fl. 149, tendo em vista que os elementos constantes dos autos indicam a respectiva prestação de serviço à extinta FEDE, mantendo-se excluído apenas o exato intervalo correspondente à suspensão contratual; II - ante a possibilidade de redução no valor dos proventos, por ser indevida a vantagem “Adicional Décimos - Lei nº 1004/96”, e ressarcimento das quantias recebidas a mais no interregno entre a aposentadoria inicialmente concedida, com fundamento no art. 186, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 8.112/90 (proventos integrais), conforme ato publicado em 26/11/97, e a retificação efetuada por ato publicado em 19/08/03, considerando a inativação com base no art. 186, inciso I, “in fine”, da referida lei (proventos proporcionais ao tempo de serviço), dê ciência disso à servidora ANNITA GROSSI, para, se for de seu interesse, apresentar contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por essa Secretaria, podendo juntar documentos relacionados com a questão.

PROCESSO Nº 0516/99 (apenso o de nº 082.008.165/98) - Aposentadoria de IRANI MENDES PASSOS-SE. - DECISÃO Nº 4934/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo apenso em nova diligência, para que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - esclareça a divergência entre o nome da servidora constante da carteira de identidade (IRANI MENDES PASSOS) e dos outros documentos (IRANI DE JESUS MENDES), observando que: a) caso seja correto IRANI DE JESUS MENDES, retificar o ato concessório (fls. 26 e 50/51 – apenso), para corrigir o nome da servidora; b) se o correto for IRANI MENDES PASSOS, substituir os documentos essenciais do apenso, à exceção do ato concessório; II - substitua o abono provisório constante dos autos (fl. 63 – apenso), para calcular inte-

gralmente as parcelas do vencimento básico e da gratificação de atividade – Decreto nº 15.160/93, bem como para considerar a servidora no Nível 02, Classe Única, Padrão 25E, conforme enquadramento consignado no ato concessório da aposentadoria; III - torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 0835/99 (apenso o de nº 054.003.019/87) - Reforma de AFONSO SOARES DO AMARAL-PMDF. - DECISÃO Nº 4935/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3019/99 (apensos os de nºs 401/01, 154/03 e 7 volumes) - Contrato de Gestão nº 063/99, celebrado entre a extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal e o Instituto Candango de Solidariedade, para implantação do Programa Saúde da Família. - DECISÃO Nº 4936/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 359/GAB-CGDF, de 28/09/04, e 44/2004-NOF/DAF/SAO/SEG, de 20/10/04 (fls. 385 e 386); II – em caráter excepcional, relevar o atraso apontado e considerar prorrogado, na forma solicitada, o prazo para o servidor nominado no parágrafo 3 de fl. 387 apresentar as justificativas objeto da determinação constante do item II da Decisão nº 2665/2004. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 0206/01 - Representação do Ministério Público junto ao TCDF sobre matéria jornalística veiculando denúncia de possíveis irregularidades na anistia de tributos concedida a empresários em dívida com o Fisco. - DECISÃO Nº 4937/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - aprovar o Plano de Auditoria de fls. 380 a 394; II - autorizar a extensão dos trabalhos da auditoria especial determinada pela Decisão nº 4115/2002 à Câmara Legislativa, a fim de se dar cumprimento integral ao Plano de Auditoria referido no item anterior; III - devolver os autos à Primeira Inspeção de Controle Externo, para prosseguimento dos trabalhos pertinentes, devendo, após, retornar ao Relator original. Parcialmente vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pela não-acolhimento do item II do voto da Relatora, no que foi acompanhado pelo Conselheiro JORGE CAETANO. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0502/01 (apensos os de nºs 1153/04, 030.002.930/03 e 040.007.333/03) - Tomadas de contas extraordinárias, referentes ao período de 1º de janeiro a 31 de agosto de 2000, dos ordenadores de despesa e agente de material do Instituto de Saúde do Distrito Federal - ISDF, extinto pelo Decreto nº 21.479/2000. - DECISÃO Nº 4938/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que: a) proceda, caso ainda não tenha efetuado, à baixa na responsabilidade dos cidadãos a seguir nominados, inscritos na conta contábil 1.1.2.2.9.05.00 - Responsáveis por Danos-Em Apuração: a.1) Rubi Pedro de Souza, no valor de R\$ 45,28, referente aos Processos nºs 061.014.177/92 (R\$ 18,02) e 062.000.246/97 (R\$ 27,26), tendo em vista o ressarcimento do referido valor, efetuado mediante desconto em folha de pagamento no mês de fevereiro de 2003; a.2) David José Coimbra e Jorkjone Silva Batista, responsáveis solidários pelo débito apurado na TCE objeto do Processo nº 062.000.315/95 (Proc. TCDF nº 3.412/95), tendo em vista o ressarcimento efetuado por David José Coimbra em cinco parcelas, nos meses de dezembro de 2002 a abril de 2003; b) faça constar do demonstrativo a que se refere o art. 14 da Resolução 102/98, a ser encaminhado no processo de tomada de contas anual referente ao exercício de 2004, informações sobre as tomadas de contas especiais objeto dos Processos nºs 062.000.385/98 e 062.000.791/96; c) verifique o desaparecimento do livro técnico “Clinical Laboratory Mediziney Book”, Tombamento nº 03381000446, noticiado no Relatório do Inventariante (Proc. nº 060.012.454/01), com vistas à adoção das medidas pertinentes; d) adote providências visando à regularização dos saldos pendentes constantes dos balancetes do extinto ISDF, Gestão Tesouro e Fundo de Saúde do Distrito Federal, objetivando dar cumprimento ao disposto no art. 5º do Decreto nº 21.479/2000; III - autorizar o arquivamento do presente processo e do de nº 1.153/04, bem como a devolução à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal dos Processos GDF-nºs 030.002.930/03, 040.007.333/03 e 060.012.454/01 (acompanhados dos Anexos IV e V).

PROCESSO Nº 1452/01 (apenso o de nº 240.000.737/01 e 2 volumes) - Tomada de contas especial instaurada por determinação deste Tribunal (Decisão nº 6730/01-CMA - Processo nº 2.650/00), para apurar responsabilidades pelos possíveis prejuízos decorrentes de desperdício na distribuição de pão e leite nos diversos Postos de Distribuição da Secretaria de Solidariedade. - DECISÃO Nº 4939/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora,

tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora.

PROCESSO Nº 0377/03 - Auditoria realizada na Secretaria de Cultura do Distrito Federal, em cumprimento ao Plano Geral de Ação, versão 2003, tendo como objeto a verificação da regularidade do pagamento de inativos e pensionistas desse Órgão e do fiel cumprimento das decisões desta Corte. - DECISÃO Nº 4940/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do: a) Ofício nº 762/2004-SGA/GAB, de 23/08/04, e dos documentos que o acompanham (fls. 416 a 429) e, em consequência: 1) considerar cumprida a diligência de que trata o item I.b.1 da Decisão nº 1899/2004; 2) reiterar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, os termos da determinação constante do item III da Decisão nº 1899/2004, quanto à remessa à Corte do resultado da análise a que se refere a alínea “b” da Decisão nº 3604/2003 (OF GP Nº 2271/2003, de 28/07/03); 3) alertar a referida Secretaria para o disposto no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94, tendo em vista o longo tempo decorrido para o atendimento da diligência indicada na alínea anterior; b) Ofício nº 195/2004-GAB/SEC, de 24/06/04, e dos documentos que o acompanham (fls. 139 a 399), considerando cumprida a diligência ordenada à Secretaria de Estado de Cultura, nos termos da Decisão nº 1899/2004; c) documento de fls. 400 a 405, tendo por satisfatórias as justificativas apresentadas pela pensionista MARIA DO SOCORRO BEZERRA TEIXEIRA e, em consequência: 1) determinar o restabelecimento do pagamento da parcela “Complementação do Salário-Mínimo”, uma vez que a aposentadoria do instituidor da pensão se deu sob a égide da Lei nº 1.711/52; 2) dar ciência à interessada desta decisão; II - determinar à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal: a) o restabelecimento do cálculo da parcela “Complementação do Salário-Mínimo” aos aposentados PATROCÍNIO MACHADO DA SILVA e JOSÉ MENDES NETO, na forma como estava sendo feito anteriormente, tendo em vista que suas aposentadorias foram concedidas na vigência da Lei nº 1.711/52; b) o saneamento das seguintes divergências, cujas providências serão objeto de acompanhamento pelo TCDF no Sistema SIGRH: 1) ANTÔNIO MENEZES JÚNIOR, Matrícula nº 00286966 (ativo), referente à incorporação de 9/10 do DF-11 e 1/10 do DF-13, correspondendo ao valor de R\$ 1.531,06 e não R\$ 1.779,51, conforme consta no Sistema SIGRH (fl. 389); 2) CARLOS ANTÔNIO VIEIRA, Matrícula nº 00148709 (inativo), Processo nº 030.007932/1990 - GDF, referente à incorporação de 4/10 do DF-11, correspondendo ao valor de R\$ 591,00 e não 537,42 conforme consta no Sistema SIGRH (fl. 390), e Representação Mensal e Opção do DF-11, na proporcionalidade de 32/35, nos valores de R\$ 1.340,80 e R\$ 9,92, respectivamente; 3) MARIA APARECIDA DE O. DORNAS, Matrícula nº 16508972 (pensionista), Processo nº 081.002361/94 - GDF, referente à incorporação 10/10 do DF-05, correspondendo ao valor de R\$ 606,18 e não R\$ 599,95 conforme consta no Sistema SIGRH, documento de fl. 391. Quanto à Opção e Representação DF-13, deverão ser expressas em duas parcelas distintas, com os valores de R\$ 13,38 e R\$ 1.999,80, respectivamente; 4) GUIDO DIAS DOS REIS, Matrícula nº 16500108 (inativo), Processo nº 081004358/91 - GDF, referente à correção dos valores da Opção e Representação do DF-14 (na proporcionalidade de 34/35), para R\$ 14,28 e R\$ 2.266,44, respectivamente; 5) JOSÉ BARBOSA DA SILVA, Matrícula nº 16500032 (inativo), aposentado em 1994, referente à incorporação de 10/10 do DF-06, correspondendo ao valor de R\$ 673,47 e não R\$ 666,61 conforme consta no Sistema SIGRH (fl. 393), devendo ser acrescida a parcela Opção do DF-03 (na proporcionalidade de 34/35), com o valor de R\$ 5,01; 6) MIRNA MEDEIROS PACHECO, Matrícula nº 16500318 (inativa), Processo nº 081.004358/91 - GDF, referente à incorporação de 6/10 do DF-03, correspondendo ao valor de R\$ 283,02 e não R\$ 279,98, conforme consta no Sistema SIGRH (fl. 394), devendo ser acrescida a parcela da Opção do DF-03 e corrigido o valor da Representação do DF-03 (ambas na proporção de 25/30), respectivamente, com os valores de R\$ 4,25 e R\$ 388,75; 7) ROMIVAL ALVES, Matrícula nº 00198951 (inativo), Processo nº 015.000229/97 - GDF, referente à incorporação de 5/10 do DF-05, mais 2/10 do DF-10, mais 2/10 do DF-11, mais 1/10 do DF-10 (Lei 1.141/96), correspondendo ao valor que consta no Sistema SIGRH (fl.395), devendo ser verificado que, de acordo com os documentos de fls. 343/351, a partir de abril de 2003 o aposentado passou a receber a representação mensal do DF-10, sem que tenha havido revisão dos proventos da aposentadoria e, nesse caso, se confirmado o direito do inativo à referida vantagem, a jurisdicionada deverá adotar as providências cabíveis, submetendo à apreciação do TCDF; 8) VALDEMAR LEITE DIAS, Matrícula nº 16500305 (inativo), Processo nº 081.002703/1993 - GDF, referente à incorporação de 4/10 do DF-05, mais 6/10 do DF-06, correspondendo ao valor de R\$ 646,53 e não R\$ 653,27, conforme consta no documento de fl. 398, devendo ser incluída a parcela da Opção do DF-05, no valor de R\$ 6,25 e corrigido o valor da Representação Mensal do DF-05 para R\$ 599,94, atentando-se para o fato de que o processo de aposentadoria está na jurisdicionada em diligência, de acordo com o documen-

to de fl. 399; III - autorizar a remessa de cópia do documento de fls. 430 a 440 à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, para subsidiar no atendimento das medidas objeto do item anterior.

PROCESSO Nº 0835/03 - Representação nº 18/03-CF, da Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, noticiando, com respaldo em informes televisivos e denúncias que chegaram ao seu conhecimento, a possível existência de funcionários “fantasmas” na Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB. - DECISÃO Nº 4941/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos esclarecimentos encaminhados pela CAESB (fls. 219/328 e 358/503), em atendimento à Decisão nº 6176/03; II - determinar à Secretaria de Estado Extraordinária de Previdência- SEPREV que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação relativa ao ato de instauração da TCE para os fatos descritos no Processo GDF n.º 030.001.734/2003, para fins de exame pela Inspetoria competente; III - autorizar: a) a audiência da pessoa nomeada no parágrafo sétimo da instrução (fl. 517), com fulcro no § 5º do art. 182 do RI/TCDF, para que apresente suas razões de justificativa, em razão da omissão de informação à equipe técnica de inspeção, em face da possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 182, IV, do RI/TCDF; b) a remessa de cópia desta decisão à 3ª Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e Social do MPDFT e à 2ª ICE, para fins de subsídio à análise procedida no Processo nº 2359/03; c) a realização de inspeção junto à CAESB, e onde mais se fizer necessário, para buscar elementos e informações necessárias ao deslinde do questionamento alvitado no parágrafo décimo primeiro do referido voto; IV - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1133/03 (apenso o de nº 977/03 e 8 volumes) - Contratação de serviço de publicidade para o Distrito Federal, no exercício de 2003, mediante a Concorrência nº 103/2002-SubCL/SEFP/DF e Contrato nº 22/2003-SEG, celebrado entre o Distrito Federal, através da Secretaria de Estado de Governo, e Newcomm Bates Comunicação Integrada Ltda., RC Comunicação Ltda. e SMP&B Comunicação Ltda. - DECISÃO Nº 4905/04.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 2134/03 (apenso o de nº 054.000.573/00) - Reforma de JOÃO GONZAGA GALDINO PEREIRA OLIVEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 4942/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Polícia Militar do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) apresente circunstanciados esclarecimentos sobre as condições que envolveram a reforma em apreço, informando o local de procedência e a atividade desenvolvida pelo militar imediatamente antes de iniciar o trajeto até o Batalhão, a fim de se definir se houve caracterização de ferimento recebido em operações policiais-militares ou na manutenção da ordem pública (art. 96, I, da Lei nº 7.289/84), ou de acidente em serviço (art. 96, III, da Lei nº 7.289/84); b) dê ciência ao Soldado PM JOÃO GONZAGA GALDINO PEREIRA OLIVEIRA, para, se for do seu interesse, apresentar contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por essa Corporação, podendo o militar fazer juntada de documentos pertinentes, a respeito da possibilidade de redução do valor dos seus proventos, em decorrência da alteração após o cumprimento das medidas indicadas na alínea anterior, cujos esclarecimentos poderão ter reflexos nos estípedios, uma vez que a reforma por acidente de serviço se mostra incompatível com a percepção de proventos calculados sobre o grau hierárquico superior, à vista do laudo médico, que conclui que o militar pode prover os meios de subsistência; II – autorizar a remessa de cópia do documento de fls. 4/7 à PMDF, para subsidiar o atendimento das medidas indicadas no item anterior.

PROCESSO Nº 2364/03 (apenso o de nº 094.000.687/01) - Aposentadoria de MARTINHO ALVES MOREIRA-BELACAP. - DECISÃO Nº 4943/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0085/04 (apenso o de nº 030.005.795/97) - Pensão civil concedida a IRACY NUNES-SUCAR. - DECISÃO Nº 4944/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento dos documentos de fls. 76 a 83 do apenso, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a diligência constante da Decisão nº 1904/2004; II - determinar a baixa do processo apenso em nova diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) junte comprovante de que a interessada tomou conhecimento da Decisão nº 1904/2004; b) elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 18, objetivando: 1) a exclusão da contagem em dobro prevista na Lei nº 22/89, considerando que esse benefício somente pode ser computado para fins de aposentadoria e o instituidor da pensão em exame faleceu em atividade; 2) o desconto, do total geral do tempo de serviço, das faltas registradas na certidão de tempo de

serviço expedida pela NOVACAP, conforme documento de fl. 17; III - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0463/04 (apenso o de nº 082.015.847/98) - Aposentadoria de TELMA MARIA GONÇALVES PINTO-SE. - DECISÃO Nº 4945/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - esclareça se a ex-servidora realizou atendimento a alunos portadores de necessidades educativas ou situação de risco e vulnerabilidade, no período predominante nos últimos três anos anteriores à aposentação (1997/2000), com vistas a comprovar o direito à incorporação da Gratificação de Ensino Especial - GATE, nos termos da Lei nº 540/93 e Decisão nº 2192/2002-TCDF, observando que: a) há contradição entre as declarações das Diretoras do Centro de Ensino 10 de Taguatinga (fls. 83 e 125 - apenso); b) a ficha financeira de fls. 105/109 - apenso, que acusa o recebimento de GATE no ano de 1999, refere-se a outra servidora, devendo ser retirada do processo pelo setor responsável, incluindo, se for o caso, a ficha financeira referente à interessada, com menção a esse fato; II - substitua o abono provisório constante dos autos (fl. 116 - apenso), observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de adequá-lo ao que vier a ser comprovado no inciso anterior, atentando para o fato de que, caso se confirme o direito à percepção da GATE, a referida parcela deve ser calculada segundo a proporcionalidade dos proventos, bem como promovidas as devidas alterações junto ao SIGRH; III - torne sem efeitos os documentos substituídos, em especial aqueles anexados às fls. 11/12, 19, 23, 37 e 59 - apenso. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0748/04 - Pedido de reexame da Decisão nº 3385/04, interposto pela Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA. - DECISÃO Nº 4906/04.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0837/04 - Representação nº 07/2002-CF da Procuradora do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, requerendo a esta Corte que examine as contratações das obras do Museu e da Biblioteca, que formarão o Setor Cultural de Brasília. - DECISÃO Nº 4946/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu pelo arquivamento dos autos em exame. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos de sua Declaração de Voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, que será publicada, juntamente com o Relatório/Voto da Relatora, em anexo à presente ata (Anexo I). Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1071/04 (apenso o de nº 030.004.441/01) - Pensão civil concedida a JOSEFA BEZERRA DE ARAÚJO-SUCAR. - DECISÃO Nº 4947/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal o ato de pensão civil em apreço, para fins de registro; II - determinar à Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria do Tribunal: a) substituir o título de pensão constante dos autos (fl. 71-apenso), para calcular corretamente o valor da parcela intitulada “VPNI - Lei nº 2775/01”, devendo ser considerada para tal complementação a diferença entre a remuneração do instituidor em agosto/2001 (mês anterior à vigência da Lei nº 2.775/2001), que corresponde a R\$ 658,38, e o valor da pensão em novembro/2001 (mês do óbito), que corresponde a R\$ 509,98, o que acrescentará exatos R\$ 148,40 ao benefício da pensionista; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1287/04 (apensos os de nºs 7969/96 e 080.009.371/01) - Pensão civil concedida a LUIZA GALDINO COSTA E SILVA e outros-SE. - DECISÃO Nº 4948/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa dos processos apensos em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta dias): I - providencie a retificação do ato de fls. 31/32, alterado pelo de fls. 33/35, ambos do Processo nº 080.009371/01, para incluir o fundamento da pensão vitalícia em favor da companheira do ex-servidor, ANA SOARES DOS SANTOS (art. 217, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 8.112/90), bem como para corrigir o nome da pensionista temporária para ANAMERIS DOS SANTOS SILVA VENTURA (nome de casada); II - elabore novos títulos de pensão, em substituição aos de fls. 36 e 53 do Processo nº 080.009944/01, corrigindo, no primeiro, a denominação do cargo do ex-servidor para Auxiliar de Educação e, no segundo, o nome da pensionista temporária mencionada no item anterior; III – promova, mediante apostilamento, o cancelamento da pensão temporária em favor de ALMERIANA SOARES DOS SANTOS SILVA e ANAMERIS DOS SANTOS SILVA VENTURA (nome de casada), caso ainda não tenha sido feito e não haja motivo para a manutenção do benefício, por terem completado 21 (vinte e um) anos de idade em 07/02/03 e 25/06/01, respectivamente, juntando aos autos a correspondente documentação; IV - torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 1330/04 (apenso o de nº 030.001.666/02) - Pensão civil concedida a JOSEFA GUEDES DE SOUSA-SGA. - DECISÃO Nº 4949/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da

Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal o ato de pensão civil em apreço, para fins de registro; II - determinar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria do Tribunal: a) substituir o título de pensão constante dos autos (fl. 80-apenso), para calcular corretamente o valor da parcela intitulada “VPNI - Lei nº 2775/01”, devendo ser considerada para tal complementação a diferença entre a remuneração do instituidor em agosto/2001 (mês anterior à vigência da Lei nº 2.775/2001), que corresponde a R\$ 649,10, e o valor da pensão em fevereiro/2002 (mês do óbito), que corresponde a R\$ 513,14, o que acrescentará exatos R\$ 135,96 ao benefício da pensionista; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1344/04 (apensos os de nºs 1640/90 e 030.002.372/02) - Pensão civil concedida a LEONARDO MARCEL DOS REIS-SGA. - DECISÃO Nº 4950/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do Processo GDF nº 030.002372/02, em apenso, em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório de fl. 32, na parte referente à presente pensão, para substituir, na fundamentação legal, a alínea “b”, pela “d”, do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/90, mantendo os demais termos do referido ato.

PROCESSO Nº 1413/04 (apenso o de nº 030.004.912/01) - Pensão civil concedida a GERCI AIRES CIRQUEIRA-SUCAR. - DECISÃO Nº 4951/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal o ato de pensão civil em apreço, para fins de registro; II - determinar à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria do Tribunal: a) substituir o título de pensão constante dos autos (fl. 54-apenso), para calcular corretamente o valor da parcela intitulada “VPNI - Lei nº 2775/01”, devendo ser considerada para tal complementação a diferença entre a remuneração do instituidor em agosto/2001 (mês anterior à vigência da Lei nº 2.775/2001), que corresponde a 665,34, e o valor da pensão em dezembro/2001 (mês do óbito), que corresponde a 599,76, o que acrescentará exatos R\$ 65,58 ao benefício da pensionista; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1446/04 (apenso o de nº 030.004.631/01) - Pensão civil concedida a MARIA HELENA RODRIGUES-SO. - DECISÃO Nº 4952/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal o ato de pensão civil em apreço, para fins de registro; II - determinar à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria do Tribunal: a) substituir o título de pensão constante dos autos (fl. 105-apenso), para calcular corretamente o valor da parcela intitulada “VPNI - Lei nº 2775/01”, devendo ser considerada para tal complementação a diferença entre a remuneração do instituidor em agosto/2001 (mês anterior à vigência da Lei nº 2.775/2001), que corresponde a 656,01, e o valor da pensão em novembro/2001 (mês do óbito), que corresponde a 535,25, o que acrescentará exatos R\$ 120,76 ao benefício da pensionista; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1600/04 (apensos os de nºs 3486/90 e 030.001.007/02) - Pensão civil concedida a MARIA JOSÉ FIDELIS e outra-SGA. - DECISÃO Nº 4953/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2014/04 (apenso o de nº 054.001.796/01) - Reforma de GLENARVAN FRAGA JUAZEIRO NETO-PMDF. - DECISÃO Nº 4954/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2231/04 - Estudos ordenados pela Decisão nº 3143/04 (Processo nº 1489/03), acerca dos questionamentos ofertados sobre a constitucionalidade da Lei nº 3313/04, que dispõe sobre a regularização das ocupações de áreas públicas por trailers, quiosques e similares no âmbito do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4904/04.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento. O Conselheiro ÁVILA E SILVA votou pelo sobrestamento da matéria tratada nos autos, até o deslinde da ADIn nº 2004.00.2.007462-6, que se encontra em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

PROCESSO Nº 2576/04 - Representação nº 07/2004 – DA, formulada pelo representante do Ministério Público de Contas do Distrito Federal junto a esta Corte, Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, tendo por objeto a apuração de fatos noticiados pela imprensa sobre possível precário estado de preservação de monumentos públicos. - DECISÃO Nº 4955/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta o parecer do Ministério Público, autorizou a juntada destes autos ao Processo nº 2638/04, com vistas à verificação também de todos os fatos indicados na Representação nº 07/2004-DA.

PROCESSO Nº 2638/04 - Representações nºs 05 e 07/2004 – DA, formuladas pelo Procurador do Ministério Público junto a esta Corte DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, solicitando

ao Tribunal que determine a apuração de fatos noticiados pela imprensa sobre possível precário estado de preservação de quadras poliesportivas de Administrações Regionais e de monumentos públicos. - DECISÃO Nº 4956/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, autorizou a devolução dos autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, determinando a realização de inspeções onde se fizerem necessárias, com vistas à obtenção dos esclarecimentos e das justificativas sobre os fatos elencados nas Representações nºs 05 e 07/2004-DA/MPjTCDF.

PROCESSO Nº 2680/04 (apenso o de nº 111.000.959/04) - Ato de desligamento de LUIS FERNANDO BEGROW, ex-empregado da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, cujos dados constam do Processo apenso nº 111.000.959/04, encaminhado ao Tribunal pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, conforme rezam os artigos 13 e 14 da Resolução TCDF nº 100/98. - DECISÃO Nº 4957/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP de nº 111.000.959/04; II - autorizar a devolução do apenso ao órgão de origem e o arquivamento dos autos em exame.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 3253/81 (anexo o de nº 000.001.256/81) - Integralização da pensão civil concedida a FLORINDA OSÓRIO DE OLIVEIRA-SGA - DECISÃO Nº 4958/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: I - juntar aos autos as declarações de não-acumulação de mais de duas pensões, em 01.01.92, firmadas pelas pensionistas FLORINDA OSÓRIO DE OLIVEIRA se for o caso e TÂNIA DE OLIVEIRA SOBRINHO; II - anexar o comprovante de comunicação ao INSS sobre a integralização de pensão; III - elaborar apostilamento, em substituição ao de fl. 83, corrigindo a data de extinção da pensão temporária concedida a TÂNIA DE OLIVEIRA SOBRINHO; IV - esclarecer a situação da pensionista vitalícia FLORINDA OSÓRIO DE OLIVEIRA, em vista da informação constante de fl. 57, a respeito de seu falecimento, providenciando, se for o caso, o respectivo apostilamento; V - editar ato para: a) tornar sem efeito o ato concessório de pensão a JOÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA fl. 67/68; b) rever a pensão, conforme o resultado da providência contida no item anterior, para incluir o filho JOÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA a contar de 04.01.02, data de protocolização do requerimento de fl. 47, nos termos do art. 219 da Lei nº 8.112/90, ou a partir da data do falecimento de FLORINDA OSÓRIO DE OLIVEIRA, a exemplo dos procedimentos adotados no Processo nº 4069/93; VI - elaborar Títulos de Pensão correspondentes à integralização da pensão, a contar de 01.01.92, e da revisão ou concessão de pensão indicada no item anterior, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF; VII - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 0135/01 (apenso o de nº 093.000.139/01 e 10 volumes) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Energética de Brasília - CEB para apurar responsabilidade por prejuízo a ela causado, em decorrência da utilização de recursos da Fundação de Assistência dos Empregados da CEB - FACEB para reembolso de medicamentos concedidos irregularmente a empregado da Companhia, objeto do Processo nº 093.000.139/01. - DECISÃO Nº 4959/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das defesas e seus anexos; b) da Informação nº 63/04; II - considerar: a) cumprida a diligência pertinente ao item II da Decisão nº 3.666/2003; b) procedentes os argumentos formulados pelo representante legal da FACEB; c) improcedentes as alegações de Herbert Vieira de Araújo; III - determinar, com fulcro no art. 13, § 1º, da Lei Complementar n.º 01/94, que seja cientificado Herbert Vieira de Araújo sobre a decisão adotada, para que recolha aos cofres da CEB, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R\$ 78.573,86 (setenta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos), data-base em 31.12.01 devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, nos termos da Emenda Regimental nº 13, de 24.06.03, remetendo cópia do comprovante a esta Corte; IV - autorizar: a) seja dada ciência desta decisão ao representante legal da FACEB; b) a devolução à FACEB dos onze anexos, agrupados em seis volumes, relativos à defesa apresentada por seu representante, por serem dispensáveis à continuidade deste feito; c) o encaminhamento de cópia do Relatório/Voto do Relator e desta decisão ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; d) o retorno dos autos à 3ª ICE, para adoção das providências cabíveis e continuidade do acompanhamento. Parcialmente vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, que votou pelo não-acolhimento da alínea “c” do item IV do voto do Relator.

PROCESSO Nº 0203/02 (apenso o de nº 054.002.307/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidade pelo pagamento indevido, a título de auxílio fardamento, a oficial daquela Corporação. Aos autos juntou-se Recurso de Reconsideração, interposto por Alexandre Augusto Jansen Osório contra a Decisão nº 3.120/2004. - DECISÃO Nº 4960/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto por

Alexandre Augusto Jansen Osório contra a Decisão nº 3.120/2004, conferindo-lhe efeito suspensivo nos termos dos arts. 33 e 34 da Lei Complementar nº 01/94, 188, I-a, e 189 do Regimento Interno do Tribunal e 1º da Resolução nº 166/04; II - autorizar: a) seja dada ciência ao interessado, alertando-o de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para exame do mérito.

PROCESSO Nº 1009/03 - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidade por possível dano ao erário em decorrência do pagamento de Diárias cumuladas com Ajuda de Custo. - DECISÃO Nº 4961/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo formulado por meio do Ofício nº 327/2004-CG/CBMDF e anexos, em cumprimento à Decisão nº 4.372/2004 para, no mérito, negar-lhe provimento; II - determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que prevalece o quanto determinado pela Decisão nº 4.372/2004, transmitida a essa jurisdicionada pelo OF GP nº 3.700/2004 e recebida naquela Corporação em 18.10.04; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para que adote as providências pertinentes e a continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 1173/04 - Contrato DIRAD/DESEG-2003/105, firmado entre o Banco de Brasília S.A. e a empresa Tecnologia Bancária S.A. - TECBAN, mediante inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 25, “caput”, da Lei nº 8.666/93. - DECISÃO Nº 4962/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício PRESI -2004/0212 e dos documentos que o acompanham; b) da Informação nº 165/04 - 1ª ICE/ACOMP; II - considerar: a) satisfatórios os esclarecimentos prestados pela instituição; b) cumprida a diligência constante do inciso II da Decisão nº 2714/2004, relevando o atraso apontado; III - recomendar ao Banco de Brasília S.A. que, em futuras contratações, atente para o cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, justificando os preços de forma clara e expressa; IV - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 1733/04 (apenso o de nº 113.000.063/02) - Pensão civil concedida a EREMITA BISPO TEIXEIRA PINTO e outros-DER/DE. - DECISÃO Nº 4963/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a EREMITA BISPO TEIXEIRA PINTO, viúva, e, temporária, a RODRIGO TEIXEIRA PINTO, RONAN TEIXEIRA PINTO e RENAN TEIXEIRA PINTO, filhos do ex-servidor WILMAR ALVES PINTO, visto à fl. 17, retificado às fls. 19 e 28 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, autentique os atos de fls. 17 e 19, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 2615/04 (apenso o de nº 260.008.902/01) - Aposentadoria de DERMEVAL VIEIRA-SEDUH. - DECISÃO Nº 4964/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 4.111/96.

PROCESSO Nº 2621/04 (apenso o de nº 260.010.384/01) - Aposentadoria de MARIA ALTIVA LEMOS FERREIRA-SEDUH - DECISÃO Nº 4965/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 4.111/96.

PROCESSO Nº 2637/04 (apenso o de nº 112.002.392/04) - Documentação constante do Processo nº 112.002.392/04, apenso, encaminhada a esta Corte pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF nº 100/98, contendo informações relativas às rescisões contratuais de empregados da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, ocorridas no mês de junho do corrente ano, conforme determina o art. 13 da mesma norma. - DECISÃO Nº 4966/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação constante do Processo nº 112.002.392/04, apenso; b) da instrução de fls. 01/04; II - autorizar a devolução do processo apenso à origem e o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 2877/04 (apensos os de nºs 650/97 e 094.000.035/03) - Pensão civil concedida a ROSÁRIA DIONÍZIO DO NASCIMENTO DE MELLO-BELACAP. - DECISÃO Nº 4967/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências a seguir, dando prévia ciência à interessada, com vistas a sua manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório: I - elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 27 do Processo nº 094.000.035/03, apenso, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para calcular as parcelas Gratificação de Atividade, Gratificação de Limpeza Urbana, Abono Especial, GDP e Complementação do Salário Mínimo, em conformidade com os subitens a.3 e a.4 do item IV da Decisão nº 338/2002, proferida no Processo nº 2.453/00, considerando que os proventos são proporcionais a 29/35, de acordo com o demonstrativo de fl. 19; II - apurar os valores pagos a mais à interessada, em decorrência do cálculo incorreto de algumas parcelas que integram o Título

de Pensão, uma vez que foram calculadas integralmente, ao invés de proporcionais, devendo providenciar o devido ressarcimento ao Erário, tendo em vista tratar-se de erro crasso de procedimento, nos termos do Enunciado 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF; III - tornar sem efeito o documento substituído.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 2226/79 (anexo o de nº 000.365.122/78) - Revisão da reforma de BENEDITO ROMUALDO DE SOUZA-PMDF. - DECISÃO Nº 4969/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu considerar legal, para fim de registro, o ato de revisão da reforma de interesse do Soldado PM Benedito Romualdo de Souza.

PROCESSO Nº 1641/88 (e anexos os de nºs 160/92 e 030.008.137/87) - Aposentadoria de SALVIO SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 4970/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou cumprida a diligência determinada na Decisão nº 3948/1993. Impedido de participar o Conselheiro JORGE CAETANO, por força do art. 134, III, do CPC.

PROCESSO Nº 3333/92 - Aposentadoria de ARIOVALDO BARBOSA DA SILVA-TCDF. - DECISÃO Nº 4971/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu sobrestar a apreciação do mérito da concessão, até o desfecho definitivo do Mandato de Segurança nº 2002.00.2.005612-7, referido nos autos.

PROCESSO Nº 3545/92 (anexo o de nº 050.001.651/92) - Aposentadoria de ADELSON PEREIRA DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 4972/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6417/2003 e legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será verificado em auditoria: - retificar o ato concessório de fls. 20/21 e o abono provisório de fl. 27, para considerar o servidor posicionado na 2ª Classe, Padrão III.

PROCESSO Nº 2320/93 (anexo o de nº 136.000.669/92) - Aposentadoria de WANDERLEY VIEIRA BORGES-SEF. - DECISÃO Nº 4973/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do requerimento apresentado pelo servidor (fl. 295); b) informar ao interessado que o pedido por ele formulado não se opõe à decisão do Tribunal ou despacho do Relator e, por isso, deve ser dirigido à Administração; c) determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que deve ser rigorosamente observado o efeito suspensivo eventualmente conferido a pedido de reexame interposto contra decisão plenária, nos termos do art. 1º da Resolução nº 166/04, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001; d) dar ciência ao interessado desta decisão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5102/93 (anexo o de nº 050.000.886/93) - Aposentadoria de INÁCIO RODRIGUES NERES-PCDF. - DECISÃO Nº 4974/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 6512/93 (apenso o de nº 6415/96 e anexo o de nº 094.000.460/93) - Pensão civil, cumulada com revisão, instituída por JUSTININANO PEREIRA ROCHA-BELACAP. - DECISÃO Nº 4975/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) dar por cumprida a Decisão nº 560/2004; II) considerar legais, para fins de registro, a concessão de pensão e a respectiva revisão ora em exame; III) determinar ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 61 do Processo nº 6512/93, para ajustar os valores à tabela de vencimentos em vigor na data da concessão; b) tornar sem efeito o documento substituído. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1072/94 (apenso o de nº 030.018.161/90) - Pensão civil e integralização do benefício concedido a MARIA ETELVINA TÁVORA CORREA SILVA e outra-SGA. - DECISÃO Nº 4976/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1) determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - Quanto à concessão com base na Lei nº 6.782/80: a) anexar declaração, firmada pela filha Márcia Correa Silva, no sentido de ser solteira e não ocupar cargo público; b) refazer o título de pensão de fl. 89 para corrigir a parcela relativa aos quintos, a qual deve corresponder a 5/5 do DAS-2, conforme a legislação vigente à época da concessão; c) tornar sem efeito o documento substituído; II - Quanto à integralização da pensão: a) formalizar a respectiva revisão de pensão, com efeitos a partir de 01.01.92, fundamentando o ato no § 5º do art. 40 da

Constituição Federal e nos artigos 215 e 248 da Lei nº 8.112/90; b) anexar comprovante da formal comunicação ao INSS, dando conta da integralização da pensão pelo DF, a partir de 01.01.92; c) anexar declarações das beneficiárias de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, tendo em vista o disposto no art. 225 da Lei nº 8.112/90. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por força do art. 134, III, do CPC.

PROCESSO Nº 5986/94 (anexo o de nº 053.325.002/81) - Reforma de WALDYR NAVES-CBMDF. - DECISÃO Nº 4977/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, dando por cumprida a Decisão nº 3139/2002.

PROCESSO Nº 1929/95 (anexo o de nº 082.020.745/94) - Aposentadoria de MARIA DE JESUS PINHEIRO-SE. - DECISÃO Nº 4978/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6739/2003 e legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - tomar conhecimento do ato de fls. 139/141, que tornou sem efeito a concessão da revisão constante da Portaria nº 455, de 08/11/2002, fls. 121/126; III - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será verificado em auditoria: a) anexar aos autos a documentação que assegura o direito à percepção da Gratificação de Titulação pela ex-servidora; IV - dispensar o ressarcimento ao erário dos valores percebidos indevidamente pela ex-servidora, haja vista posicionamento no padrão 25F, devido ao cômputo do tempo prestado ao Senac, com base no Parecer nº 202/94-PJ (fl. 12v), diante da hipótese de falha na interpretação de norma legal pela Jurisdicionada, “ex vi” do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 6293/95 (apenso o de nº 082.002.553/95) - Aposentadoria de ANTONIO VAS-CONCELOS MENDONÇA-SE. - DECISÃO Nº 4979/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4006/96 (anexo o de nº 061.033.686/95) - Aposentadoria de ALZIRA MARIA SILVA LIMA-SES. - DECISÃO Nº 4980/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - prestar esclarecimentos, tendo em vista a concessão da aposentadoria com proventos proporcionais -27/30 (vinte e sete trinta avos), sobre a divergência encontrada nos demonstrativos de pagamento (fls. 19/21) da servidora, onde as parcelas foram fixadas em termos de valores integrais e não proporcionais, e efetuar as correções porventura necessárias; II - cientificar a interessada sobre a medidas a serem adotadas.

PROCESSO Nº 4707/96 (anexo o de nº 061.022.008/96) - Aposentadoria de MARINALVA EVANGELISTA DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 4981/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 5843/96 - Auditoria Programada realizada pela 4ª Inspeção de Controle Externo na Polícia Civil do Distrito Federal, tendo por objeto as concessões de aposentadorias e pensões, em prosseguimento à execução do Plano Geral de Auditorias do TCDF - GAPLAN/96 (Processo nº 5615/95), previsto para o 3º trimestre de 1996. - DECISÃO Nº 4982/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento das medidas adotadas pela jurisdicionada, considerando atendida a Decisão TCDF nº 49/2002 (fl. 241); II) determinar o arquivamento do processo em exame.

PROCESSO Nº 1185/97 (apenso o de nº 054.000.898/96) - Reforma de RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 4983/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - apresentar justificativa para o arredondamento do tempo de serviço ou elaborar outro Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 25—apenso, adotando as demais providências cabíveis ao caso, tendo em conta que a reforma do militar deu-se por decisão do Conselho de Disciplina, nos termos do artigo 94, inciso VI, da Lei nº 7.289/84, e o tempo de serviço do militar, em princípio, não poderia ser arredondado, por força do artigo 126 da referida lei; II - cientificar o interessado sobre as medidas a serem adotadas.

PROCESSO Nº 1940/97 (apenso o de nº 050.002.431/95) - Pensão civil concedida a JÚLIA CAETANO NERES e outros-PCDF. - DECISÃO Nº 4984/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - determinar à jurisdicionada que seja efetuado, por apostilamento, a exclusão de Helson Inácio Neres, Sheila Rodrigues Silva e Kenhio Rodrigues Silva do rol de beneficiários da pensão, caso ainda não se tenha feito, em face de haverem atingido a maioria em 22.01.96, 27.11.98 e 06.11.2001, respectivamente.

PROCESSO Nº 3126/97 (apenso o de nº 111.002.062/96) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por eventuais prejuízos causados à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, em decorrência de irregularidade na aquisição e distribuição de vales-transporte. Aos autos juntou-se Recursos de Reconsideração interpostos por Tereza Dinah P. C. Santos e por Otávio de Carvalho Franco contra os termos da Decisão nº 4764/2003. - DECISÃO Nº 4985/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. conhecer dos Recursos de Reconsideração (fls. 419/481 e 482/492) interpostos por Tereza Dinah P. C. Santos e por Otávio de Carvalho Franco contra os termos da Decisão nº 4764/2003 (Acórdão nº 159/2003) - fls. 319/321, ratificada pelo item I da de nº 2026/2004 (fls. 399), conferindo-lhes efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 166, de 1º de julho de 2004; II - dar ciência aos interessados, bem como à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, do efeito suspensivo, em face do disposto no § 3º, art. 3º, da mencionada Resolução; III - determinar o retorno dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para exame do mérito da referida peça recursal.

PROCESSO Nº 4153/97 (apenso o de nº 054.000.414/96) - Reforma de VALDIR RODRIGUES GONÇALVES-PMDF. - DECISÃO Nº 4986/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, o ato da reforma de interesse do Tenente-Coronel PM Valdir Rodrigues Gonçalves, Matrícula nº 144-9.

PROCESSO Nº 4268/98 (apenso o de nº 054.003.006/88) - Reforma de EVANILDO BATHO-MARCO PASTORI-PMDF. - DECISÃO Nº 4987/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - anexar aos autos a Certidão de Tempo de Serviço (INSS) referente ao período de 09.03.57 a 26.10.60, quando o militar prestou serviço à Petrobras; II - esclarecer o motivo da inclusão na base de cálculo da Gratificação de Tempo de Serviço, constante do Abono Provisório de fls. 154/156 — apenso, do tempo de serviço prestado ao Departamento de Polícia Federal (serviço público federal), contrário, em princípio, ao que preconiza o artigo 122, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.289/84; III - após o atendimento do item anterior, elaborar novo mapa de tempo de serviço, atentando para as correções necessárias (além da não contabilização do tempo de serviço concomitante prestado ao Departamento de Polícia Federal e à jurisdicionada — 31.08.1966 a 30.09.1966), em substituição ao de fl. 141 — apenso, devendo ser observado os reflexos nos proventos do militar; IV - cientificar o interessado sobre as medidas a serem adotadas.

PROCESSO Nº 0839/99 (apenso o de nº 061.022.759/98) - Aposentadoria de FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO-SES. - DECISÃO Nº 4988/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1798/99 (apenso o de nº 030.006.813/98) - Complementação da aposentadoria de VALDIRA CARDOSO-SE. - DECISÃO Nº 4989/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a diligência determinada na Decisão nº 5202/2003; II- considerar legal, para fins de registro, a complementação de aposentadoria em exame; III - determinar, a título de colaboração, o encaminhamento de cópia do documento de fl. 41 (extrato de pagamentos do INSS) à jurisdicionada para conhecimento, bem como informar ao órgão de origem sobre a possibilidade de se obter os valores dos pagamentos dos benefícios do INSS no “site” do Ministério da Previdência Social (www.mpas.gov.br, opção serviços, trabalhador com previdência, extrato de pagamentos de benefícios), desde que conhecidos o número do benefício e a data de nascimento do beneficiário, devendo o órgão manter atualizado o sistema SIGRH, a fim de evitar prejuízo ao erário; IV - esclarecer ao órgão de origem que a avaliação quanto à necessidade de ressarcimento dos valores indevidamente recebidos pela interessada deve observar o Enunciado nº 79 das Súmulas de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 2092/99 (apenso o de nº 030.005.523/98) - Complementação da aposentadoria de MARIA MAGDALENA CAPUTO GUEDES-SE. - DECISÃO Nº 4990/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a diligência determinada na Decisão nº 5121/2003; II- considerar legal, para fins de registro, a complementação de aposentadoria em exame; III - determinar, a título de colaboração, o encaminhamento de cópia do documento de fl. 39 (extrato de pagamentos do INSS) à jurisdicionada para conhecimento, bem como informar ao órgão de origem sobre a possibilidade de se obter os valores dos pagamentos dos benefícios do INSS no “site” do Ministério da Previdência Social (www.mpas.gov.br, opção serviços, trabalhador com previdência, extrato de pagamentos de benefícios), desde que conhecidos o número do benefício e a data de nascimento do beneficiário, ressaltando, ainda, que no referido documento constata-se ter o benefício em comento se encerrado em 01/11/2001; IV - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal

que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será verificado em futura auditoria: a) reiterar os esforços junto ao INSS e, se possível, junto à interessada com o fito de verificar a razão para o encerramento do benefício do INSS em 01/11/2001 (fl. 39), adotando as providências necessárias à regularização, tendo em vista que a complementação de aposentadoria, a cargo do GDF, continua a ser paga, bem como atualizar no SIGRH o valor que vier a ser apurado, se for o caso.

PROCESSO Nº 1266/01 (apenso 1 volume) - Consulta formulada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal a respeito da incorporação de quintos por servidores da estrutura provisória da CLDF, ocupantes posteriormente de cargos efetivos, mediante concurso público. - DECISÃO Nº 4991/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 540/GP e dos documentos nele anexos, concernentes à convalidação dos atos de concessão da incorporação de quintos ou décimos e adicional por tempo de serviço dos servidores arrolados neste Processo; II - considerar atendida pela Jurisdicionada a determinação constante no item 3 da Decisão nº 1849/03; III- autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 1402/01 (apenso o de nº 054.001.952/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal, em outubro/01, para apurar responsabilidade pelo acidente de trânsito envolvendo veículo oficial. - DECISÃO Nº 4992/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do recurso interposto pelo Senhor Marcelo de Oliveira Ramos como se Recurso de Reconsideração fosse, para, no mérito, negar-lhe provimento; II. determinar a notificação dos responsáveis Marcelo de Oliveira Ramos e Raimundo Nonato Fernandes Machado para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem aos cofres do Distrito Federal o débito solidário atualizado de R\$ 14.999,47 (quatorze mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos); III. autorizar, desde logo, à Polícia Militar do Distrito Federal, caso seja do interesse dos responsáveis manifestar antes de vencido o prazo previsto na alínea anterior, a promover o desconto parcelado da dívida, informando ao Tribunal, no mesmo prazo, as providências adotadas; IV. transcorrido o prazo de notificação sem qualquer manifestação dos servidores militar, Marcelo de Oliveira Ramos e Raimundo Nonato Fernandes Machado, autorizar a 1ª ICE a dar conhecimento do fato à Corporação, devendo a mesma, por seu turno, proceder à implementação de desconto em folha de vencimentos do valor devido, de conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 29 da LC nº 01/94. Parcialmente vencido do Conselheiro JACOBY FERNANDES, que votou pelo não-acolhimento do item II do voto do Relator.

PROCESSO Nº 1070/03 - Comunicação da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, informando a esta Corte sobre as tomadas de contas anuais de 2002 que foram encaminhadas aos responsáveis correspondentes, em diligência, para manifestação acerca das questões levantadas nos respectivos Relatório e Certificado de Auditoria, e ao órgão responsável pela supervisão setorial para emissão de pronunciamento conclusivo. - DECISÃO Nº 4993/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação acostada às fls. 147/149; II - determinar à Corregedoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Corte as tomadas de contas anuais, referentes ao exercício de 2002, dos ordenadores de despesas da Polícia Militar do Distrito Federal, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e da Administração Regional de Taguatinga RA III e dos agentes de material da Administração Regional de Brasília RA I, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e da Administração Regional de Santa Maria RA XIII, bem como apresente justificativas para a delonga no encaminhamento.

PROCESSO Nº 1422/03 - Relatórios gerados pelo Sistema Informatizado de Controle Externo - SISCOEX, para o Instituto Jardim Botânico de Brasília do Distrito Federal, relativos ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 4994/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos relatórios emitidos pelo SISCOEX, para o Instituto Jardim Botânico de Brasília do Distrito Federal, relativo ao exercício de 2003; II - determinar a juntada dos autos às contas anuais de 2003 do Instituto Jardim Botânico de Brasília.

PROCESSO Nº 1531/03 - Auditoria realizada junto a Câmara Legislativa do Distrito Federal, em consonância com a determinação contida no item III da Decisão Plenária nº 1942/2003-Processo nº 5682/1993. - DECISÃO Nº 4995/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 200/2004-GP, da Câmara Legislativa do DF, e anexos; II – reiterar a diligência determinada pelo item II da Decisão nº 1464/2004, no sentido de que, no prazo de 15 (quinze) dias, o Presidente e a Mesa Diretora da CLDF encaminhem a esta Corte as medidas implementadas em vista do Termo de Recomendação nº 21/2003 do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; III – determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para acompanhamento. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1771/03 (apensos 20 volumes) - Edital de Licitação nº 85/2003-SUBCL/SEFP/DF, aberta pela Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal - SubCL/SEF, referente a Concorrência do tipo técnica e preço, sob o regime de preço

global, para contratação de empresa especializada na área de informática, para execução de serviços técnicos de consultoria, análise de sistemas, análise de negócios, suporte, programação e operação de sistemas, visando o desenvolvimento de novos aplicativos e a manutenção, implementação e operação dos atuais sistemas. - DECISÃO Nº 4996/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 785/2004-GAB/SGA-DF e Anexos e do Ofício nº 970/2004-GAB/SEF, encaminhados em atendimento à Decisão nº 2936/2004 desta Corte de Contas (fls. 279/430); II – considerar: a) atendidas as alíneas “a.1” e “a.2” do item III da referida decisão; b) não atendidas as alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do referido item; III - reiterar às Secretarias de Gestão Administrativa e de Fazenda do Distrito Federal as seguintes determinações contidas no item III da Decisão nº 2936/2004, assinando-lhes o prazo de trinta dias: a) alínea “b”, para que exclua do item 2.2.4 do Edital a expressão “bem assim dentre eventuais contratados”, bem como determinar, em acréscimo, que retifique no referido item a expressão “a quem seja ocupante de cargo ou emprego na Administração Direita ou Indireta do Distrito Federal”, para fazer constar vedação à participação de servidor ou dirigente do órgão contratante ou responsável pela licitação, nos estritos termos do art. 9.º da Lei 8.666/93; b) alínea “c”, no sentido de apresentar justificativas circunstanciadas, acompanhadas de estudos fundamentados, buscando-se comprovar a real necessidade do quantitativo constante do item 6.8 do Anexo I do Edital (Previsão Mensal de Horas de Serviço), correlacionando, analiticamente, essa estimativa com a extensão física dos serviços de informática que a SGA pretende implementar e manter, considerando, também, a dimensão de sua estrutura física e operacional; c) alínea “d”, para que inclua no corpo do Edital da licitação cláusula que defina as parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto da licitação, nos termos do art. 30, § 2.º, da Lei 8.666/93; d) alínea “e”, mormente quanto à apresentação de estudo fundamentado definindo os parâmetros de controle da atividade terceirizada, da documentação e dos softwares desenvolvidos e suas respectivas atualizações, da segurança e do sigilo dos bancos de dados geridos e criados, bem assim da propriedade de todo o acervo tecnológico aplicável ao serviço contratado, visando garantir a autonomia e o controle da atividade-fim da Jurisdicionada, em estrita observância ao art. 111 da Lei nº 8.666/93; IV – informar às Jurisdicionadas que a continuidade do certame está condicionada a manifestação ulterior desta Corte; V – autorizar a 2ª ICE a realizar inspeção junto à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, para que seja avaliada a contratação emergencial de que trata o Processo 030.002.246/2004, em autos apartados; VI - autorizar o envio de cópia da Informação nº 92/04, do Relatório/Voto do Relator e desta decisão aos interessados, a título de subsídio, bem como a devolução dos autos à 2ª ICE. PROCESSO Nº 2189/03 (apenso o de nº 094.000.261/01) - Pensão civil concedida a IZALTINA ALVES DOS SANTOS FONSECA e outros-BELACAP. - DECISÃO Nº 4997/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2267/03 (apensos os de nºs 967/03, 040.004.298/03 e 040.004.889/03) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de despesa da Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal - SUCAR, relativa ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 4998/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR -, indicados na fl. 44, relativa ao exercício de 2002, e dos documentos acostados às fls. 26/43; II) recomendar à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais que: a) salvo o disposto na Decisão nº 3046/04, quando das contratações de bens e serviços, inclusive as decorrentes de dispensa e inexigibilidade de licitação, exija previamente das contratadas as certidões negativas pertinentes, anexando aos processos pareceres técnico ou jurídicos sobre a dispensa e a inexigibilidade de licitação em observância a legislação em vigor e quando for o caso; b) observe as regras de preenchimento dos formulários para o controle dos veículos da Secretaria; III) determinar o sobrestamento do julgamento dos autos, até o deslinde das questões tratadas no Processo nº 1.621/2002, que trata do contrato de gestão firmado entre o Instituto Candango de Solidariedade e à jurisdicionada.

PROCESSO Nº 2380/03 (apenso o de nº 275.000.110/01) - Aposentadoria de MARIA APARECIDA RODRIGUES DA CUNHA SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 4999/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0048/04 (apenso o de nº 053.000.469/01) - Reforma de FRANCISCO DE CARVALHO MORAIS-CBMDF. - DECISÃO Nº 5000/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0133/04 (apenso o de nº 061.030.443/00) - Aposentadoria de VERALICE DA CRUZ BISPO-SES. - DECISÃO Nº 5001/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0325/04 (apensos os de nºs 468/99 e 030.002.935/01) - Pensão civil concedida a ELZA CAETANO DE LIMA-BELACAP. - DECISÃO Nº 5002/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1224/04 (apenso 1 volume) - Edital de Concorrência nº 09/2004, aberto pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB, do tipo melhor técnica, sob o regime de empreitada por preço unitário, para contratação de agência de propaganda para estudar, planejar, criar, produzir, distribuir para veiculação e controlar os serviços de divulgação e publicidade legal, programas e campanhas, eventos e ações promocionais, sobre atividades daquela Companhia. - DECISÃO Nº 4908/04.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1340/04 (apenso o de nº 080.003.331/01) - Pensão civil concedida a ERIC DE OLIVEIRA QUEIROZ e outros-SE. - DECISÃO Nº 5003/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1429/04 - Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Deputado BENÍCIO TAVARES, sobre a correta aplicação da Resolução CLDF nº 203/03, daquela Casa Legislativa, que dispôs acerca da averbação, para todos os fins de direito, do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, ou o prestado às Forças Armadas, por servidor admitido na vigência da Lei nº 8.112/90. - DECISÃO Nº 5004/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da consulta formulada pelo ilustre Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal; II - responder à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF que o disposto na Resolução/CLDF n.º 203/2003, que dispõe sobre a averbação, para todos os fins de direito, do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, ou o prestado às Forças Armadas, por servidor admitido na vigência da Lei nº 8.112/90, não guarda conformidade com a legislação regente (Súmula 80 - TCDF); III - alertar o Presidente daquela Casa Legislativa de que esta Corte apreciará os atos praticados com base na Resolução/CLDF n.º 203/2003, segundo a referida orientação; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para fim de arquivamento. A Conselheira MARLI VINHADELI e os Conselheiros JORGE CAETANO, JACOBY FERNANDES e RENATO RAINHA votaram com o Relator, apenas pela conclusão. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo II).

PROCESSO Nº 1512/04 (apenso o de nº 082.002.816/99) - Aposentadoria de JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO-SE. - DECISÃO Nº 5005/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1583/04 (apenso o de nº 080.014.918/01) - Pensão civil concedida a CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO e outras-SE - DECISÃO Nº 5006/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1693/04 (apenso o de nº 030.003.577/02) - Pensão civil concedida a LAURA ASSIS DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 5007/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1740/04 (apenso o de nº 080.002.249/01) - Aposentadoria de MARIA SILVA MARTINS-SE. - DECISÃO Nº 5008/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1758/04 (apensos os de nºs 2551/88 e 030.001.127/02) - Pensão civil concedida a EDITH AUGUSTO DE OLIVEIRA-ST. - DECISÃO Nº 5009/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – assinar o prazo de 30 dias para que a Jurisdicionada apresente suas justificativas em relação às diligências propostas pelo órgão instrutório, quais sejam: a) autenticar o ato concessório de fl. 19 do Apenso nº 030.001127/02 e os documentos de fls. 8/13 do mesmo apenso; b) juntar cópia autenticada da certidão de tempo de serviço relativa aos 425 dias prestados ao Serviço de Limpeza Pública; c) refazer o título de pensão de fl. 29 nº 030.001127/02, para corrigir o valor da GDAT e, conseqüentemente, o valor total do benefício; d) tornar sem efeito o documento substituído; e) com relação aos valores pagos indevidamente ao instituidor, avaliar a economicidade das providências a serem implementadas para o ressarcimento ao erário, e, se for o caso, verificar se o servidor deixou bens e a possibilidade de reaver tais valores dos herdeiros judicialmente ou, se os herdeiros confundirem-se com os pensionistas, mediante autorização expressa destes, efetuar o ressarcimento mediante desconto em folha de pagamento, de acordo com a Decisão nº 5232/2000, proferida no Processo nº 3891/1997.

PROCESSO Nº 1763/04 - Auditoria de regularidade levada a efeito junto à Secretaria de Ação Social do Distrito Federal, com o objetivo de colher dados e elementos referentes ao pessoal inativo e pensionista daquele órgão. - DECISÃO Nº 5010/04.- O Tribunal, de acordo com o voto

do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do relatório em exame, bem como dos documentos acostados aos autos, às fls. 7/124; II - determinar à Secretaria de Estado de Ação Social - SEAS que, em 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) apurar a localização do Processo nº 030.002731/2001, de Braseli Lourenço dos Santos; b) continuar envidando esforços para a regularização dos arquivos de processos de aposentadoria e pensão, de forma que haja perfeito controle da localização física dos feitos da jurisdicionada, em especial, os abaixo relacionados, os quais não foram verificados na referida auditoria: Matrícula: 102392-6, Alfredo Luiz Gouveia, Matrícula: 101465-X, Almaise Brom, Matrícula: 101532-X, Ana Rosa Carvalho Melo, Matrícula: 101528-1, Antônia Diva Moraes, Matrícula: 101377-7, Antonio Bernardo Nunes, Matrícula: 102203-2, Antonio Gomes do Nascimento, Matrícula: 101367-X, Auricelina Alves Caldeira, Matrícula: 101416-1, Conceição de Maria Santana Torres, Matrícula: 101361-0, Clotildes Gracinda F. de Sá, Matrícula: 102372-1, Dario Venceslau de Campos, Matrícula: 101397-1, Doralice Torres Adjuto, Matrícula: 101573-7, Edna Maria da C. e S. C. Alves, Matrícula: 102446-9, Ermídio Ribeiro dos Santos, Matrícula: 101410-2, Eva Braga de Ataíde, Matrícula: 1015-4, Felipe Barjud Neto, Matrícula: 101954-6, Franscy Rodrigues Carneiro, Matrícula: 103406-5, Gentileza Antonia dos S. Vieira, Matrícula: 102609-7, Gismair Ana de Castro, Matrícula: 101622-9, Haydee Rocha Correia, Matrícula: 102045-5, Ironi Flauzino Lourenço, Matrícula: 102550-3, Ivandi Rabelo de Castro Silva, Matrícula: 101516-8, Joana Barbosa da Silva, Matrícula: 102340-3, José Evangel dos Santos, Matrícula: 102324-1, José Teixeira Magalhães; Matrícula: 102087-0, Luzia Biscaro Yoshino, Matrícula: 101821-3, Maria Amorim de Almeida, Matrícula: 102676-3, Maria Da Consolação S. Mendes, Matrícula: 101649-0, Maria De Lourdes E Silva, Matrícula: 101459-5, Maria Helena Carvalho de Souza, Matrícula: 101578-8, Maria José Antunes, Matrícula: 102653-4, Orlando Miguel De Souza, Matrícula: 101853-1, Osvaldo da Silva Costa, Matrícula: 101579-6, Ozaria Pereira Feitosa, Matrícula: 101995-3, Pompeu Lobato Gama, Matrícula: 102877-4, Raimundo Alves Pereira, Matrícula: 102315-2, Raimundo Ferreira Gomes, Matrícula: 102144-3, Rosa Maria dos S. Vasconcelos, Matrícula: 101978-3, Terezinha Rodrigues Ornelas, Matrícula: 102719-0, Vera Lucia Oliveira de Queiroz, Matrícula: 103043-4, Wilma de Lacerda Marrocos, Matrícula: 110660-0, Amália Assis Gomes, Matrícula: 104761-2, Antônio Almeida Filho, Matrícula: 104802-3, Dirany José de Oliveira, Matrícula: 47136-4, Ivani Rodrigues de Souza, Matrícula: 107005-3, Joana D’arc da Silva, Matrícula: 104817-1, José Anísio de Souza, Matrícula: 104755-8, Maria Alves Pereira Ribeiro, Matrícula: 104786-8, Maria Mirtes Macedo da Rocha, Matrícula: 106982-9, Maria Rodrigues dos Santos, Matrícula: 38238-8, Quitéria Portela Moreira, Matrícula: 104823-6, Sônia Rodrigues da Rocha, Matrícula: 104751-5, Vera Lúcia S. Neiva, Matrícula: 98528-7, Terezinha Martins Okubo; c) corrigir no Sistema SIGRH a forma de cálculo das parcelas “VPNI PROD LEI 2” e “VPNI HE LEI 2056”, a qual deve corresponder aos valores vigentes em agosto de 1998, atualizados somente pelos índices gerais de reajuste concedidos no âmbito do GDF; d) corrigir, na forma indicada, o Adicional por Tempo de Serviço dos benefícios e proventos dos seguintes interessados: Noêmia Barboza de Souza e outras; Matrícula: 28797-0, Retificação: de 15% para 17%; Benedito de Jesus Nery Filho, Matrícula: 1993-3, Retificação: de 30% para 31%; Bertolino Caetano Vilas Boas, Matrícula: 16656-1, Retificação: de 30% para 33%; Maria Sonja Pontes Guimarães Fialho, Matrícula: 953-9, Retificação: de 27% para 28 %; Juvenal Ferreira Neto, Matrícula: 101406-4, Retificação: de 25% para 35%; Maria Terezinha Pereira Nunes, Matrícula: 101463-3, Retificação: de 29%; Manoel Caetano do Nascimento; Matrícula: 101512-5, Retificação: de 32% para 31%; e) justificar a exclusão da vantagem do art. 184, II, da Lei nº 1.711/52, dos estipêndios do servidor Cícero José da Silva, Matrícula nº 17122-0. Caso verificado que houve a troca dessa parcela pela prevista no art. 192, I, da Lei nº 8.112/90, por força da Lei nº 427/93, que reestruturou o nível básico da carreira Administração Pública, dividindo-o em classes, tornar sem efeito essa revisão para manter a parcela original, procedendo à pertinente compensação, descontando o que o servidor fazia jus (art. 184, inciso II, da Lei nº 1711/52), do que ele efetivamente recebeu (art. 192, inciso I, da Lei 8112/90); f) retificar a proporcionalidade dos proventos de Afra Albuquerque Diniz, Matrícula nº 101356-4, na forma estipulada na Decisão TCDF nº 2070/1996 (fl. 102); g) justificar a alteração na proporcionalidade dos proventos de Constantino Soares dos Santos, Matrícula nº 101386-6, de 31/35 para 32/35, haja vista o apurado na sua inativação, bem como a divergência entre o constante no SIGRH como tempo averbado (33/35) e o que consta dos autos de aposentadoria, adotando as medidas pertinentes; h) corrigir nos proventos de Jerusa Garcia de Araújo, Matrícula nº 101519-2, o valor da parcela referente à vantagem do art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90, de R\$ 121,53 para R\$ 113,12; i) justificar a não exclusão de Rute Barbosa de Souza, Matrícula nº 38354-6, do rol de beneficiárias da pensão instituída por Júlio Barbosa de Souza, consoante decisão exarada na S.O. nº 2813, de 09/04/1992, bem como se foi feita revisão do benefício na forma prescrita no item V da Decisão nº 8274/1996, devendo ser adotadas as devidas providências; j) proceder à retificação do padrão na concessão de aposentadoria da servidora Tereza Alves de Sousa, Matrícula nº 101868-X, (de II para III), uma vez que ela recebeu progressão funcional com efeitos a contar de 18/08/2000, data anterior à inativação (abril de 2001); III –

determinar a remessa de cópia do relatório de auditoria à Secretaria de Estado de Ação Social, para ciência e orientação no atendimento das medidas determinadas.

PROCESSO Nº 1773/04 (apenso o de nº 080.006.168/01) - Aposentadoria de FRANCISCO PEREIRA BATISTA-SE. - DECISÃO Nº 5011/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, determinando à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será verificado em auditoria: I - juntar aos autos o “termo de opção” do servidor pelo Regime de 40 horas, bem como cópia da respectiva autorização do Diretor Executivo da extinta FEDE, consoante o disposto no artigo 9º do Decreto nº 18.606/97, em complemento às informações de fls. 10, 11v, 19 v e 25-apenso.

PROCESSO Nº 1774/04 (apenso o de nº 080.003.911/01) - Aposentadoria de DJALMA CAMILO MOREIRA-SE. - DECISÃO Nº 5012/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1782/04 (apensos os de nºs 3491/93 e 094.000.019/02) - Pensão civil concedida a MARIA OLÍMPIA DA SILVA-BELACAP. - DECISÃO Nº 5013/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1799/04 (apenso o de nº 080.003.331/00) - Aposentadoria de GLAUCE MAIA LEMOS-SE. - DECISÃO Nº 5014/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Educação do Distrito Federal que verifique a possibilidade de incluir, nos proventos da ex-servidora, as vantagens da Gratificação de Regência de Classe - GRC, em razão de haver indícios desse direito no documento de fl. 31-apenso.

PROCESSO Nº 2097/04 (apensos os de nºs 5672/92 e 080.002.825/01) - Pensão civil concedida a JOSÉ ALVES SIQUEIRA-SE. - DECISÃO Nº 5015/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99; II - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) ajustar no SIGRH o valor da parcela Adicional por Tempo de Serviço, incorporada no percentual de 5%, calculando-a sobre o valor integral do vencimento do cargo de Auxiliar de Educação, Classe Única, Padrão X, que deu origem à instituição da pensão vitalícia vinculada à Matrícula nº 09000267, de interesse de José Alves Siqueira, reestruturado para Auxiliar de Educação, Classe A (Lei nº 3.319/04), tendo em vista que o pagamento atual ocorre indevidamente sobre o vencimento proporcional.

PROCESSO Nº 2154/04 (apenso o de nº 094.000.863/02) - Aposentadoria de JOAQUIM PEREIRA DE MELO-BELACAP. - DECISÃO Nº 5016/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2291/04 (apenso o de nº 094.000.794/02) - Pensão civil concedida a ANA BARROS DE ANDRADE-BELACAP. - DECISÃO Nº 5017/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2440/04 (apenso o de nº 082.010.426/00) - Aposentadoria de VANILDA GONÇALVES BATISTA-SE. - DECISÃO Nº 5018/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, determinando à Secretaria de Educação do Distrito Federal, que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será verificado em auditoria: - juntar aos autos o “termo de opção” da servidora pelo Regime de 40 horas, bem como cópia da respectiva autorização do Diretor Executivo da extinta FEDE, consoante o disposto no artigo 9º do Decreto nº 18.606/97, em complemento às informações de fls. 13v-apenso e 24-apenso.

PROCESSO Nº 2537/04 (apenso o de nº 092.003.741/04) - Exame da documentação constante do Processo em apenso, nº 092.003.741/2004, que trata do desligamento ocorrido na Companhia de Saneamento do Distrito Federal, encaminhado à Corregedoria-Geral do Distrito Federal e por aquela jurisdicionada a esta Corte. - DECISÃO Nº 5019/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo Processo apenso da CAESB de nº 092.003.741/2004; II - autorizar a devolução do processo apenso citado no item I à CAESB; III - determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2606/04 (apenso o de nº 260.007.867/01) - Aposentadoria de ALICE PEREIRA DE SOUZA FERREIRA-SEDUH. - DECISÃO Nº 5020/04.- O Tribunal, de acordo com o voto

do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o sobrestamento dos autos, até decisão a ser adotada no Processo nº 4.111/1996, em tramitação nesta Corte, que trata da criação do Quadro de Pessoal do IDHAB, mediante a transposição de empregados do QP/SHIS.

PROCESSO Nº 2607/04 (apenso o de nº 260.007.535/00) - Aposentadoria de SEBASTIÃO JERÔNIMO DE CAMPOS-SEDUH. - DECISÃO Nº 5021/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o sobrestamento dos autos, até decisão a ser adotada no Processo nº 4.111/1996, em tramitação nesta Corte, que trata da criação do Quadro de Pessoal do IDHAB, mediante a transposição de empregados do QP/SHIS.

PROCESSO Nº 2612/04 (apenso o de nº 260.010.431/01) - Aposentadoria de BEATRIZ OGA-WA-SEDUH. - DECISÃO Nº 5022/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o sobrestamento dos autos, até decisão a ser adotada no Processo nº 4.111/1996, em tramitação nesta Corte, que trata da criação do Quadro de Pessoal do IDHAB, mediante a transposição de empregados do QP/SHIS.

PROCESSO Nº 2662/04 - Contendo o Ofício nº 143/2004-CF, da Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, solicitando que o Decreto nº 24.619/2004 (fl. 2), que regulamenta a gratificação de serviço voluntário, seja analisado pela Inspetoria competente, em cotejo com a Lei nº 10.486/02 (Lei de Remuneração dos Militares do DF), bem como fossem averiguados possíveis pagamentos efetuados em razão da referida gratificação. - DECISÃO Nº 5023/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: 1. tomar conhecimento do Ofício nº 143/2004 - CF, considerando-o como se Representação fosse, bem como da Informação nº 148/04, produzida pela 1ª ICE; 2. considerar que o Decreto Distrital nº 24619/2004 guarda sintonia com a descrição da gratificação estipulada na Lei Federal nº 10486/02, acerca da regulamentação da Gratificação de Serviço Voluntário; 3. determinar seja anexada cópia da matéria tratada nos autos ao Processo nº 437/03, cuja decisão será relevante para a condução de futura atividade fiscalizadora acerca da Gratificação de Serviço Voluntário; 4. determinar, ainda, que a 1ª ICE inclua, em oportuna auditoria, a avaliação das “atividades típicas de cada Corporação” (Decreto nº 24.619/04), que podem abranger a finalidade do Serviço Voluntário referido na Lei nº 3.398/04, cujas despesas decorrentes “correrão à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal”, com o intuito de verificar os controles atinentes à matéria, a fim de se evitar riscos de danos ao erário distrital; 5. autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 2731/04 (apensos os de nºs 1983/96 e 094.000.235/03) - Pensão civil concedida a MARIA LIBERTINA DA SILVA ROSA-BELACAP. - DECISÃO Nº 5024/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu assinar o prazo de 30 dias para que a Jurisdicionada apresente suas justificativas em relação às diligências propostas pelo órgão instrutório, quais sejam: 1) considerar cumpridas as correções posteriores determinadas na Decisão nº 5900/97, proferida no Processo nº 1983/96, que trata da aposentadoria do instituidor da pensão; 2) determinar o retorno dos autos ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 21 do apenso nº 094.000.235/03, calculando os proventos proporcionais a 11/35, de acordo com o demonstrativo de fl. 35 do apenso nº 1983/96, considerando que a aposentadoria do ex-servidor foi decorrente de invalidez simples, com direito a proventos proporcionais, de acordo com o ato e o abono provisório vistos às fls. 15 e 39 do apenso nº 094.000.235/03; b) apurar os valores pagos a maior à viúva, em decorrência do cálculo incorreto dos proventos (integrais ao invés de proporcionais) e providenciar o devido ressarcimento ao erário, tendo em vista tratar-se de erro crasso de procedimento (Súmula nº 79 do TCDF); c) com relação aos valores pagos indevidamente ao instituidor, avaliar a economicidade das providências a serem implementadas para o ressarcimento ao Erário, e, se for o caso, verificar se o servidor deixou bens e a possibilidade de reaver tais valores dos herdeiros, judicialmente ou, se os herdeiros confundirem-se com os pensionistas, mediante autorização expressa destes, efetuar o ressarcimento mediante desconto em folha de pagamento, de acordo com a Decisão nº 5232/2000, proferida no Processo nº 3891/97; d) corrigir no SIGRH o nome da pensionista de Maria Albertina da Silva Rosa para Maria Libertina da Silva Rosa, de acordo com o que consta na certidão de casamento e nos documentos pessoais da mesma, vistos às fls. 05/08 do apenso nº 094.000.235/03.

PROCESSO Nº 2956/04 - Concurso público para provimento do cargo de Professor Classe “A”, da Carreira Magistério Público do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, em número de seiscientos e oitenta vagas, nos termos do Edital nº 1/2004-SGA/PROF. - DECISÃO Nº 5025/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital nº 1/2004 - SGA/PROF, publicado no DODF de 24.09.04 (fls. 1/11), do Edital nº 2/2004-SGA/PROF, publicado no DODF de 01.10.04 (fls. 12/13), bem como do documento de fl. 14; II - determinar o retorno dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para as providências que se fizerem necessárias.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 1407/91 (e anexos os de nºs 5389/91 e 135.000.943/90) - Revisão dos proventos da aposentadoria de VALDIR DE CASTRO-SEF. - DECISÃO Nº 5026/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu considerar: I - cumprida a Decisão nº 1.024/2004; II - legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 2981/95 - Complementação dos proventos da aposentadoria de HAROALDO BRASIL DE CARVALHO-SGA. - DECISÃO Nº 5027/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos esclarecimentos prestados pela jurisdicionada (fls. 113/115), dando por cumprido o item III da Decisão nº 3.125/04 (fl. 111); II - recomendar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa que, doravante, observe rigorosamente os prazos estabelecidos pelo Tribunal, seja no caso de processos a serem devolvidos à Corte, seja quando o Tribunal considera legal a concessão/revisão e determina a realização de correção posterior, a ser verificada em futura auditoria.

PROCESSO Nº 3654/95 (apenso o de nº 030.005.203/95) - Complementação dos proventos da aposentadoria de ARLINDO JERONIMO FERREIRA-SGA. - DECISÃO Nº 5028/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 6466/2000; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, determinando à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) observar as seguintes ocorrências no demonstrativo de fls. 120/127 - apenso: valores devidos: de novembro/95 a julho/96, há pequena divergência na remuneração da TERRACAP, em confronto com a declaração de fl.103 - apenso nº 030.005203/95-GDF; de julho/95 a maio/97, de julho/98 a maio/99 e de julho/02 a maio/03, faltam comprovantes com os valores da aposentadoria do INSS; de fevereiro a maio/02, há divergências nos valores da aposentadoria do INSS, em relação ao documento de fl. 89 - apenso nº 030.005203/95-GDF; valores pagos: de setembro a novembro/97, as reposições ao erário, feitas pelo interessado, não foram consideradas; em julho/98, o valor pago diverge da ficha financeira de fl. 112 - apenso nº 030.005203/95-GDF; b) tornar sem efeito os documentos porventura substituídos; c) informar a este Tribunal de Contas eventuais modificações no benefício, tendo em vista a Ação Ordinária tratada no Processo nº 2003.01.1.093150-5, em tramitação junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade do ato concessório.

PROCESSO Nº 0692/99 (apenso o de nº 082.013.721/98) - Aposentadoria de CÉLIA MORAES COSTA-SE. - DECISÃO Nº 5029/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: 1. considerar cumprida a diligência determinada por meio da Decisão nº 4739/2003 (fl. 12); 2. considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou por audiência da servidora, no que foi acompanhado pela Conselheira MARLI VINHADELI .

PROCESSO Nº 1267/99 (apenso o de nº 082.005.869/98) - Aposentadoria de OFÉLIA GONÇALVES TARCHIANI-SE. - DECISÃO Nº 5030/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu considerar: I - parcialmente cumprida a diligência determinada por meio do Despacho Singular nº 146/03 - GCJF; II - legal, para fins de registro, a concessão em exame, determinando à Secretaria de Educação que adote as seguintes providências, o que será objeto de verificação em auditoria: a) substituir o abono provisório de fl. 80-apenso, observando a DN nº 02/93, para calcular a Gratificação de Ensino Especial sobre a parcela proventos proporcionais, mais a parcela Autônoma I - TIDEM integral; bem como consignar as parcelas adicionais de décimos como 1/10 do DF - 08 (Lei nº 1141/96) e 1/10 do DF - 04 (Lei nº 1004/96), mantendo os valores que se encontram corretos; b) tornar sem efeito o documento substituído; c) corrigir, no sistema SIGRH, o valor da parcela Gratificação de Incentivo à Carreira-GIC, criada pela Lei nº 3.318/2004, recalculando o seu percentual com base no tempo de efetivo exercício, excluindo o tempo ponderado nos termos da Lei nº 1864/98. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1344/99 (apenso o de nº 061.023.483/98) - Pensão civil concedida a JORGE PILOMA DE ABREU-SES. - DECISÃO Nº 5031/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1419/02 (apenso 1 volume) - Convênio celebrado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e as entidades de serviços sociais autônomos Serviço Social da Indústria – SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, com vistas à realização dos programas Saúde do Trabalhador, Creche e Pré-Escola e Capacitação Profissional. - DECISÃO Nº 5032/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento e ter por cumprida a diligência determinada na Decisão n.º 6794/2003, rele-

vando a falha de a NOVACAP não ter reduzido a termo a justificativa de preços contemporânea à contratação dos serviços, consoante solicitado, no tocante aos programas do Convênio NOVACAP/SESI/SENAI - parágrafo 19 da instrução de fls. 263/268; II – tomar conhecimento da inspeção realizada e dos expedientes colhidos; III – autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de eventual averiguação futura.

PROCESSO Nº 1576/02 (apensos os de nºs 4649/95 e 061.013.291/99) - Pensão civil, cumulada com revisão de proventos, concedida a MARIA IRENE DE ARAÚJO e outras-SES. - DECISÃO Nº 5033/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – determinar o retorno dos autos à Secretaria de Saúde, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) tornar sem efeito o ato de revisão, publicado no DODF de 18/02/2000 e editar ato de retificação, devidamente fundamentado, a fim de incluir MÁRCIA MARIA ALVES TEIXEIRA DUTRA na condição de companheira, com vigência a contar da data do óbito do instituidor; b) elaborar novo Título de Pensão, em substituição ao de fl. 65-apenso, a fim de considerar seus efeitos a contar de 05/12/99 para todos os beneficiários, corrigindo os valores destinados aos beneficiários da pensão temporária; c) tornar sem efeito o documento substituído; II – ordenar o retorno dos autos conclusos ao relator.

PROCESSO Nº 0767/03 - Recursos interpostos pelo Sindicato dos Policiais Civis do Distrito Federal – SINPOL/DF e pelo Sindicato dos Delegados de Polícia do Distrito Federal – SINDEPO/DF contra a Decisão nº 1.394/04. Houve empate na votação: o Conselheiro JORGE CAETANO votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e pela Conselheira MARLI VINHADELI. Os Conselheiros ÁVILA E SILVA e RENATO RAINHA acompanharam o voto do Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES. - DECISÃO Nº 4907/04.- O Senhor Presidente avocou o processo para, com base nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 1402/03 - Inspeção realizada junto à Administração Regional de Brazlândia - RA IV, em atendimento à determinação da Corte para verificar a regularidade das permissões de uso por ela concedidas. Aos autos juntou-se recurso interposto pela Associação dos Traillers, Quiosques e Similares de Planaltina – ASTIQUIPLAN contra os termos da Decisão nº 1952/2004. - DECISÃO Nº 5034/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer o documento de fls. 125/127 e anexos (fls. 128/137) como Pedido de Reexame, nos termos do art. 47, da Lei Complementar nº 01/94, e conferir efeito suspensivo no que tange à Decisão nº 1.952/04; II) dar ciência ao subscritor da peça de fls.125/127, acolhida como pedido de reexame, e ao Administrador Regional de Brazlândia sobre o conhecimento do recurso pelo Plenário, nos termos do parágrafo 3º do art. 3º da Resolução nº 166, de 1º.07.2004; III) determinar o retorno dos autos à 1ª Inspetoria, para o exame do mérito do recurso interposto.

PROCESSO Nº 1541/03 (apenso o de nº 054.001.368/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados, em decorrência de acidente de trânsito, a viatura oficial. - DECISÃO Nº 5035/04.- O Tribunal decidiu: I) por unanimidade, de acordo com os itens I, II e IV do voto do Relator: a) tomar conhecimento da tomada de contas especial em apreço, comunicada à Corte pelo Ofício 3614/2003-CTCE/CART, de 29 de agosto de 2003; b) relevar os atrasos apontados pela instrução; c) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE para as providências pertinentes; II) por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, ordenar, nos termos do art. 13, inciso II da Lei Complementar nº 01/94, c/ c o art. 172 do RI/TCDF, a citação do servidor militar SD PMDF PAULO ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA, Mat. nº 12.711-6, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa ou, se preferir, recolher, desde logo, aos cofres distritais o débito atualizado de R\$ 14.229,08 (quatorze mil, duzentos e vinte e nove reais e oito centavos), em decorrência da responsabilidade que lhe fora atribuída nos autos do Processo nº 054.001.368/2003. Vencido, neste quesito, o Relator, que manteve o item III de seu voto.

PROCESSO Nº 2252/03 (apensos os de nºs 040.005.134/03 e 040.005.237/03) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Região Administrativa IV - Brazlândia, relativa ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 5036/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das contas em apreço, considerando satisfatória sua apresentação; II - relevar o atraso verificado nos autos; III - considerar encerrada Tomada de Contas Especial autuada sob o n.º 133.000.463/2000, com base no artigo 13, inciso I, da Resolução n.º 102/98; IV - determinar a audiência prévia do Administrador Regional e do Diretor da Divisão de Administração Geral da RA IV - Brazlândia, ambos à época, e seus substitutos, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar justificativas quanto às impropriedades verificadas no subitens 4.1.1 e 5.1.1 do Relatório de Auditoria - Controladoria nº 88/2003 (fs. 116-120 do Processo 040.005237/03), dado que as mesmas poderão constituir-se em ressalvas por ocasião do julgamento de mérito das contas em questão.

PROCESSO Nº 0446/04 - Acompanhamento da diligência determinada no item III da Decisão nº

6624/2003 à Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP. - DECISÃO Nº 5037/04.- O Tribunal decidiu: I) por unanimidade, de acordo com os itens I e II do voto do Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES: a) tomar conhecimento da instrução de fls. 24/25; b) determinar à Companhia Imobiliária de Brasília o cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, da Decisão nº 6624/03, frente à possibilidade de aplicação da sanção prevista no inciso VII do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 182, inciso VII, do RI/TCDF; II) por maioria, acolhendo o voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem fundamento a instrução, autorizar a audiência da Dirigente da TERRACAP para que apresente suas razões de justificativa pelo descumprimento do prazo estipulado na Decisão nº 3671/04 para o atendimento da Decisão nº 6624/03, tendo em vista a possibilidade de aplicação da penalidade prevista nos incisos IV e § 1º do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 182, incisos V e VIII, do RI/TCDF. Vencido, neste quesito, o Relator, que manteve o item III do seu voto.

PROCESSO Nº 0527/04 (apensos os de nºs 2743/87 e 030.006.320/98) - Pensão civil concedida a NAIR ALEX DE OLIVEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 5038/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0660/04 (apenso o de nº 094.000.175/01) - Pensão civil concedida a MARIA LUIZA DA SILVA-BELACAP. - DECISÃO Nº 5039/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1203/04 (apenso o de nº 080.016.252/01) - Pensão civil concedida a MARIA VALDETE DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 5040/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1365/04 (apenso o de nº 041.000.351/04) - Apreciação de atos de desligamento de diversos empregados do Banco de Brasília S.A., cuja documentação foi encaminhada a esta Corte pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, conforme preconizam os artigos 13 e 14 da Resolução TCDF nº 100/98. Houve empate na votação: o Conselheiro JORGE CAETANO acompanhou o voto do Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES. O Conselheiro RENATO RAINHA votou com a Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA. Ausente, durante o relato deste processo, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. - DECISÃO Nº 5041/04.- O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 1443/04 (apenso o de nº 082.002.031/00) - Aposentadoria de MARILENE VAZ DE ABREU-SE. - DECISÃO Nº 5042/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu tomar conhecimento: a) das providências adotadas pela jurisdição; b) do ato de fl.67-apenso, que tornou sem efeito a aposentadoria da servidora.

PROCESSO Nº 1504/04 (apensos os de nºs 075.000.043/03, 075.000.002/04 e 4 volumes) - Prestação de contas anual do liquidante da Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. - SAB, relativa ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 5043/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da prestação de contas anual do liquidante da SAB/SA, exercício/2003; II - julgar regulares, com fulcro no art. 17, inc. I, da Lei Complementar nº 01/94, as contas de MÁRIO HISSASHI IKEZIRI, liquidante da SAB; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar a devolução dos apensos nºs 075.000.002/04 e 075.000.043/03 à origem, e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1570/04 (apenso o de nº 030.004.957/02) - Aposentadoria de RAIMUNDO CARVALHO DE MORAIS-BELACAP. - DECISÃO Nº 5044/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1588/04 (apenso o de nº 080.010.375/02) - Pensão civil concedida a ADÉLIA MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS e outro-SE. - DECISÃO Nº 5045/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a pensão civil em apreço, determinando à Secretaria de Educação que adote a seguinte providência, o que será objeto de verificação em auditoria: - promover o cancelamento da pensão em favor de ADAILTON CONCEIÇÃO DOS SANTOS, em razão de ter completado 21 anos em 14.03.2003, mediante apostilamento, caso ainda não tenha sido feito e não haja motivo para a manutenção do benefício, carreando aos autos a respectiva documentação.

PROCESSO Nº 1589/04 (apenso o de nº 080.011.536/02) - Pensão civil concedida a IRENEU DA ASSUNÇÃO SILVA e outros-SE. - DECISÃO Nº 5046/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1790/04 (apensos os de nºs 2414/87 e 030.002.204/02) - Pensão civil concedida a MARIA DE LURDES DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 5047/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1856/04 (apenso o de nº 080.007.358/01) - Aposentadoria de TERESINHA DE JESUS SOBRINHO-SE. - DECISÃO Nº 5048/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2631/04 (apenso o de nº 136.000.217/04) - Tomada de Contas Anual dos Agentes de Material da Administração Regional do Núcleo Bandeirante – RA VIII, referente ao exercício/2003. - DECISÃO Nº 5049/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual dos Agentes de Material da Administração Regional do Núcleo Bandeirante – RA VIII, relativa ao exercício de 2003; II. na forma do artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, julgar regulares as contas dos Agentes de Material da RA VIII, exercício/2003; III. nos termos do inciso I do artigo 24 da mesma lei, considerar quites para com o erário Jailita Ribeiro de Souza Rodrigues e Leosarte Alves da Silva, em relação ao objeto do presente processo; IV. alertar o Secretário de Coordenação das Administrações Regionais de que, doravante, adote providências administrativas no sentido de que o pronunciamento previsto no art. 10, IV, da Lei Complementar nº 01/94 atenda, quanto ao conteúdo, ao previsto no art. 51 da mesma lei, c/c o art. 140, X, do RI/TCDF, devendo haver atestação expressa de ter tomado conhecimento das Contas e das conclusões do órgão de controle interno, bem assim manifestação sobre a regularidade das mesmas, com indicação, no caso de irregularidade, das providências adotadas para resguardo do interesse público; V. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI. autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo, o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por motivo de foro íntimo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 2193/91 (apensos os de nºs 2359/93, 2731/94 e 1822/95) - Denúncia formulada pelo então Deputado Distrital CARLOS ALBERTO TORRES sobre possíveis irregularidades na contratação de pessoal pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB. Aos autos juntou-se pedido de reexame interposto em face da Decisão nº 1.364/04, bem como das medidas de que cuidam os itens V e VII da referida decisão. - DECISÃO Nº 5050/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) negar provimento ao Pedido de Reexame manejado pelo Senhor Clóvis Antônio Barbará Jacob em face do item II da Decisão nº 1.364/04; b) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o recorrente comprove o recolhimento do valor relativo à multa que lhe foi imputada na forma da decisão recorrida; c) autorizar: c.1) a 4ª Inspeção de Controle Externo a levar em consideração, quando da análise da defesa apresentada pelo Senhor Clóvis Antônio Barbará Jacob em face do item VI, “b”, da Decisão nº 2.584/02 (Processo nº 1.634/96), o teor desta decisão, devendo considerar que carece de fundamento aplicar-se nova sanção com supedâneo em fatos já apreciados por esta Corte de Contas, sob pena de restar configurado o “bis in idem”; c.2) o retorno dos autos àquela unidade técnica, para análise da resposta encaminhada pela Secretaria de Gestão Administrativa ao item VII da Decisão nº 1364/04; d) em razão do disposto no item II da Decisão nº 1.364/04 e das alíneas “a” e “b” retro, aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, ficando, desde já, autorizada a cobrança judicial do débito, com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, se desatendido o disposto na alínea “b” supra. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5527/93 (apensos os de nºs 1574/98, 141.002.665/91 e 141.003.897/98) - Inspeção realizada na Região Administrativa I, tendo por fim verificar a regularidade das despesas com reajustamento de preços sobre serviços de vigilância armada e desarmada, detectadas no exame de notas de empenho emitidas por aquele órgão jurisdicionado. - DECISÃO Nº 5052/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos Ofícios nºs 594/2003 e 329/2004-DAG/RA I, originários da Administração Regional de Brasília, tendo por cumprida a diligência determinada no item II da Decisão nº 372/03, renovada de acordo com o item III da Decisão nº 2.428/04; II) diante da não-comprovação do recolhimento do valor da multa imposta ao Sr. Antônio Carlos de Andrade, nos termos do item III da Decisão nº 3.364/03, confirmado pelo item I da Decisão nº 2.428/04 e com base nas disposições dos arts. 24, III, “b”, 25 e 29, II, da Lei Complementar nº 01/94 e do art. 99, III, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar a cobrança judicial da quantia relativa a essa penalidade; III) em decorrência do disposto no item anterior e no § 1º do art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovar o acórdão apresentado pelo Relator; IV) autorizar: a) a devolução dos autos do Processo nº 141.002.665/91 à Administração Regional de Brasília – RA-I; b) o arquivamento dos autos do Processo TCDF nº 1.574/98; c) a apensação dos autos do Processo nº 141.003.897/98 ao de nº

474/01 - TCDF; d) o retorno do feito à 1ª Inspeção de Controle Externo, para adoção das medidas pertinentes. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 7618/93 (apenso o de nº 4377/94 e 1 volume) - Representação nº 22/93-CF, de autoria da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, versando sobre a incompatibilidade na acumulação de empregos de trabalhadores contratados mediante convênio pela NOVACAP com cargos comissionados pertencentes à estrutura administrativa do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5053/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) com fundamento na Portaria nº 164/2003, autorizar à 1ª Inspeção de Controle Externo a dar conhecimento aos jurisdicionados que estão inseridos em sua órbita de fiscalização dos termos da Decisão nº 4.133/04 (item II); b) determinar aos referidos jurisdicionados que adotem medidas com o objetivo de adaptar os procedimentos até então tomados em decorrência dos autos às diretrizes constantes da decisão indicada na alínea anterior, promovendo, na forma da lei, as eventuais devoluções por descontos indevidos em folha de pagamento; c) tomar conhecimento: c.1) das solicitações de prorrogação de prazo para cumprimento da Decisão nº 1.423/04 (fls. 1507, 1509, 1512, 1517/1520 e 1590/1593 e 1612/1629); c.2) das informações acerca das providências já tomadas com vistas ao cumprimento daquele decisum (fls. 1508, 1510, 1634/1677); c.3) do pedido de dilação de prazo para apresentar razões de justificativa (fls. 1594/1595 e 1611); c.4) dos recursos de fls. 1497, 1506, 1596/1604 e 1605/1610; c.5) das razões de justificativa de fls. 1527/1589; d) manter o disposto na alínea “f” da Decisão nº 1.423/04; e) determinar à 1ª Inspeção de Controle Externo que: e.1) proceda à análise das peças elencadas na alínea anterior, atentando para o disposto na Decisão nº 4.133/2004; e.2) inclua os autos em futuro roteiro de auditoria, objetivando verificar a correção das medidas implementadas pelos jurisdicionados em face do entendimento que deflui da multicidada Decisão nº 4.133/04, devendo a Administração Regional do Riacho Fundo ser obrigatoriamente incluída na referida verificação; f) autorizar o retorno dos autos à referida unidade técnica, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1354/99 - Processo seletivo simplificado para contratação excepcional de caráter temporário de pessoal pela extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal – FHDF, atual Secretaria de Estado de Saúde do DF, regulado pelo Edital nº 05, publicado no DODF de 29.03.99 - DECISÃO Nº 5054/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento dos resultados de inspeção levada a efeito na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, do Edital de fls. 49/51 e dos documentos constantes de fls. 53/71, apresentados pela referida pasta; II – em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerar legais, para fins de registro, as contratações temporárias dos seguintes candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado, regulado pelo Edital nº 05, publicado no DODF de 29.03.99: Anestesiologia: Alessandra Maria Peloso, Alexandre de Miranda Rangel, Andréa de Oliveira Penido, Askanio Stanislaw Ferreira Pincowsky, Benvindo Rocha Braga, Crhistine Soares Tavares, Fabia Molina Rodrigues Pinto, José Marcos da Rocha Bastos, Maria da Conceição Pinto Corrêa Alves, Max Jurno Loyola Santana Rios, Ricardo Sugai, Samea Verônica Targino de Araújo, Sheila Rossana Franco de Araújo, Silvio Marcos Lima dos Santos; Cardiologia: Alexandre José Duarte de Andrade, Cristiane Procaci Aranha, Fausto Tadeu Quesada Piazzalunga, Fernando Flavio Monteiro Rolim, Flavio Pereira Nunes, Heloisa Diniz Nobre, Herculano Moura Santos, Joao Henrique Ribeiro Ferreira, Jose Mario Pordeus Fernandes Bezerra, Luis Augusto de Seixas Gorges, Maria Celeste Menezes da Fonseca, Paulo Assunção Soares Monteiro, Roberta de Oliveira Faria; Cirurgia Geral: Ana Cristina Araujo Dantas, Carlos Henrique Teofilo da Silva, Dalton Domingues Cordeiro, Dalton Lustosa de Figueiredo, Geralda Maria de Paula Gallo, Gilmar Pereira Silva, Hercules Curcio Neto, Jonaton Moraes da Rocha, Jose Adalberto Cavalcante Silva, Jose Laudenor Vidal Bezerra, Joseph Monteiro de Carvalho, Juacy Bezerra de Oliveira, Jules Rimet de Aguiar Silva, Lucio Lucas Pereira, Paulo Cezar de Sales, Renato Sergio de Medeiros Souza; Clínica Médica: Acyr Ribeiro Magalhaes, Adriana Costa Veras, Alexandre Fontoura Bezerra, Anesia Maria de Senna Brito, Benevenuto Augusto de Carvalho, Carlos Adriano Faria de Araujo, Carlos Sergio Muniz de Souza, Cesar Augusto Teixeira Bulcão, Cirlania Maria Matias Tomas, Claudia Cristina da Silva Vieira, Claudia Porto, Concilda Portela Araujo, Cristiane dos Santos Vargas, Daniela Serra de Almeida, Eduardo Freire Vasconcelos, Eduardo Luiz Pereira Costa, Emanuel Freire, Enio Rafaeli dos Santos Filho, Enzo dos Santos Corazolla, Erika Lavinia Xavier de Melo, Erwin Adnen Smeja Hunter, Fabiano Wagner Damaso Graça de Oliveira, Fabiola Costa Viterbo, Fernando Gil Venturi e Silva, Fernando Oliveira de Moraes, Fernando Savio Miranda Romariz, Firma Amelia Garcéz de Lucena, Flavia de Oliveira Pinto e Brito, Floribelle Castilio Carrasquel, Frederico Alexandre Fernandes, Geovanni Maria Ferreira de Lima, Geraldo das Neves Santos Junior, Gilda Elizabeth Oliveira da Fonseca, Gilson Carlos Almeida Nunes, Glaucia Maria Moura Lucena, Gradimir Djurovic, Gustavo Jose de Souza Silveira, Heinrich Bender Hohnert Seidler, Hercules dos Santos Soares, Hermes Gonçalves de Aguiar Junior, Hiltanice Medeiros Bezerra de Oliveira, Isabela Cascao Anjos, Ivan Alexandrino Paes, Joao Francisco

Morais dos Santos, Jocivaldo Silva Pereira, Joelma Sanches Costa, Jomar Amorim Fernandes, Jose Paulo Silva Corte Real, Leciana Sanches Giolito, Lidice de Moraes Celebrini, Ligia Brandao Vilar, Liliana Sampaio Costa Marcondes, Lucio Rocha Carneiro, Manoel Lucio Nunes, Manoel Solange Fontes Teles, Marcelo Ribeiro Teixeira, Marcia Gotelip, Marco Tulio Alves dos Santos, Maria Angela Raja Gabaglia, Maria de Fatima de Castro Costa, Maria do Carmo Lima Marques Oliveira, Marilza Elena Fantin, Natalia Moura Ponce de Leon, Norma Maria Malta Machado, Oscarito Jatá Sobrinho, Paulo Fernandes de Araujo, Poliana Sousa de Abreu, Raimundo Carlos Lira da Rocha, Raimundo de Carvalho Lima, Renato Pinheiro Crepaldi, Ricardo Chaves Machado, Rosane Galvao Machado, Rossana Keylla Diniz Dutra, Samia de Oliveira Leite, Stela Dalva Carneiro, Tania Mara Ramos Maciel, Valeria Ferreira Campos, William Felicíssimo Machado Diniz, Yara Christina Marques da Cunha, Zilmar Vidal de Oliveira; Ginecologia e Obstetrícia: Alvaro Luciano Dalcomuni, Ana Paula de Freitas, Andre Batista Vasconcelos, Andrea Barra Murta Lima, Anny Keller Lopes Bergamini, Carla Rosane Gonçalves, Claudia Cristina Duarte de Carvalho, Cristina de Fatima Maciel Alves, Evandro Oliveira da Silva, Farid Buitrago Sanchez, Francisco Nascimento, Gisele Tasca Dutra, Helson Jose de Almeida Albernaz, Humberto Orellana Quinteros, Isabella Paolilo Calazans Correa, Jacirema Simone Maciel Flor, Jairo Naimayer Marques, João Ricardo Dutra Bandos, Joao Ulisses Gonzaga, Jose Alves de Oliveira, Jose Gatto Neto, Katia Maria Nunes de Araujo, Laura Leite Lima, Marcelo Costa Cronemberger Marques, Marcelo Freitas de Cabral Fagunde, Marcelo Iglesias Barreira, Marcia Regina Barros, Marco Aurelio Brasil Pinto, Marcos Lazaro de Souza Gondim, Maria de Fatima Andrade, Mario Jose Pinto Lima, Miltair Baeta de Mello, Renata Furtado Toledo Gouvea Pedrinho, Roberta Moreira Paiva, Roberto Nicolau Cavalcante de Souza, Rodrigo Pepe Costa, Rosalia de Melo Rodrigues, Rosane Fernandes Rojas, Sergio Henrique Mattioda de Lima, Suely Correa dos Santos, Tereza Cristina de Mello Correa, Valeria Coutinho dos Santos, Valmir Hilario Silva, Vittoria Neide Collareda Siciliano; Neurologia: Ernane Pires Maciel, Jose Alberto Nunes Sobrinho, Karina Maria Alecio de Oliveira, Luiz Carlos Colombo; Ortopedia e Traumatologia: Antônio Andrade de Faria Neto, Charles Curte Souza Pinto, Claudio Ferreira Campos Vieira, João Alfredo Nachtigall, José Antônio Borja Ribeiro Lima, José Aparecido Jorge, Paulo César Carneiro, Renato Somionatto e Silva; Pediatria: Adriana Borges Delgado, Adriene de Souza Heitor, Aline Couto Cesar, Ana Aurelia Rocha da Silva, Ana Paula Aparecida Borges, Angela Maria Fernandes de Oliveira, Antonio dos Santos Neto, Carlos Alberto Moreno Zaconeta, Carlos Moreira Falcao de Sant’anna, Cira Ferreira Antunes Costa, Claudia Machado de Sousa, Claudia Regina Zaranello, Cristina Mendes de Resende, Cyntia Suzane Maia de Oliveira, Debora Pontes Lannes Torres Cruz, Dorothea Hranec, Erlane Marques Ribeiro, Fabiana Marcia de Alcantara Moraes Ladislau, Fernando Dias Maciel, Ilka Maria de Lima Simao, Josefa Graciene Silveira Santos, Juliane Pena Lauar, Julio Marcos Brunacci, Leonardo Nunes Correa, Ligia Carla Barbosa Chaves, Luciana Barbosa de Souza, Luciana Cartaxo Eloy Nascimento, Maria Cristina de Paula Scandivzzi Maciel, Maria Custódia Machado Ribeiro, Maria Leopoldina de Castro Villas Boas, Maria Regina de Barros Gomes Zoby, Maristela Estevao Barbosa, Roberto da Cunha Sales Pereira, Rosania de Lourdes Araujo Coelho, Salma Liane Siqueira Benicio Santos, Salomao Miguel Chaibe Neto, Sidney Cunha da Silva, Silvia Bicudo Castro Magalhaes, Sonia Moreira D’agostini, Teresa Vicenzina Tridico, Tereza Cristina Infante Nogueira, Virginia Maria de Melo; Psiquiatria: Daniel Dias da Cruz Filho, Elisabeth Scwah Dorna Coelho Neto, Jose Miguel Neto, Liamar Magalhaes, Maria Christina Dias Manfrinato, Rodrigo Elias Neme Gebrim, Ulisses Rodrigues de Castro; Radiologia: Ana Claudia Rodrigues Pimentel, Andrea Betania Veloso, Andrea Campos de Oliveira, Carlos Fernando de Mello Junior, Christiane Maria Leandro França, Denise Camerino Avila, Edgar de Araujo Franco Neto, Itana Costa Chagas, Jose Antonio Magalhaes Lima, Jose Luiz Furtado de Mendonça, Maria Cristina Alencastro Rabello Faria, Mario Fernandes Chammas, Philippe Bronzeado Cavalcanti, Thomaz Antonio Gutschow Palhas; Urologia: Eduardo Saraiva Pimentel, Fernando Fernandes Correia, Helbio Bonifacio Ferreira, Jose de Souza Flavio, Ronaldo Jose de Freitas; III - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que providencie, se ainda não o fez, a imediata realização de concursos públicos para todas as especialidades médicas necessárias, visando a satisfação de sua carência de pessoal e conseqüente formação de cadastro de pessoal concursado, minimizando, desse modo, a necessidade de efetuar contratações temporárias com base no inciso V do art. 2º da Lei DF nº 1.169/96, uma vez que, esta prática, em detrimento de concurso público, implica em ato contrário à Constituição Federal (art. 37, § 2º) podendo ensejar, caso não seja realizado, a sanção prevista no art. 57, II, da Lei Complementar nº 01/94; IV) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0131/02 (apenso 1 volume) - Relatórios do Sistema de Controle Externo - SISCOEX, referentes às despesas da Secretaria de Gestão Administrativa, no exercício de 2001. - DECISÃO Nº 5055/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos de fls. 200/205; II) considerar o Senhor Roberto de Carvalho quite com o erário distrital; III) determinar o arquivamento dos autos em exame. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0599/02 - Inspeção levada a efeito pela 2ª Inspeção de Controle Externo, tendo por intuito verificar a execução orçamentária da Câmara Legislativa do Distrito Federal no exercício de 2002. - DECISÃO Nº 5056/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - excepcionalmente, tomar conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal; II - esclarecer à embargante que o item II da Decisão nº 3.401/04 tem por objetivo informar sobre a conduta da Senhora Aparecida Ramos de Carvalho, adotada em relação aos membros da equipe de inspeção deste Tribunal, para que, no âmbito das atribuições institucionais da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, adote as medidas pertinentes para, se for o caso, responsabilizar a referida servidora pela atitude adotada e para preservar a urbanidade e a colaboração que deve sempre existir entre todos os órgãos/instituições e servidores do Distrito Federal; III- autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para as medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 0637/02 - Auditoria de regularidade realizada na Administração Regional de Planaltina – RA VI, em atenção ao programa de trabalho para o 2º trimestre de 2002. Aos autos juntou-se recurso interposto em face do contido no item IV, “a”, da Decisão nº 142/04. - DECISÃO Nº 5057/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I) dar provimento aos recursos interpostos em face da Decisão nº 142/04, afastando dos recorrentes a penalidade que lhes foi imposta nos termos desse “decisum”; II) considerar quite com o erário distrital o Sr. Francisco Antônio de Albuquerque, no tocante ao disposto no item III, alínea “a”, da Decisão nº 142/04; III) conceder a prorrogação de prazo requerida no documento de fl. 454, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do conhecimento desta decisão, para que o requerente apresente suas razões de justificativa, consoante determinado no item IV, alínea “a”, da Decisão nº 142/04; IV) autorizar o retorno dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para adoção das providências necessárias, determinando-lhe que dê ciência desta deliberação plenária aos interessados, submetendo ao relator original dos autos as demais questões atinentes ao cumprimento da Decisão nº 142/04.

PROCESSO Nº 1176/02 (apenso o de nº 055.003.515/02) - Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal para apurar responsabilidade por dano causado em viatura daquele órgão, decorrente de acidente de trânsito, de que trata o Processo nº 055.003.515/2002. - DECISÃO Nº 5058/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do documento acostado às fls. 42/43; II - determinar a devolução do Processo nº 055.003.515/02 e seu apenso nº 055.002.963/02 ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal/DETRAN-DF, para que aquele órgão dê continuidade à apuração paralisada, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, encaminhar a esta Corte, via órgão central do Sistema de Controle Interno, a cargo da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, o resultado dos trabalhos apuratórios; III - alertar o dirigente do Departamento de Trânsito do Distrito Federal/DETRAN-DF de que as disposições do Decreto nº 24.816, de 21 de julho de 2004, somente se aplicam no âmbito da Administração Direta do Distrito Federal, consoante previsão contida no art. 4º, inciso I, daquele normativo; IV - determinar a devolução dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1407/02 (apensos os de nºs 1545/03 e 040.001.234/01) - Aposentadoria de JORGE CARDOSO PIRES-SEF. - DECISÃO Nº 5059/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar provimento aos Embargos de Declaração opostos em relação à Decisão nº 2.121/04; II - determinar à Secretaria de Estado de Fazenda que: a) torne sem efeito o ato de aposentadoria do interessado, caso tal providência ainda não tenha sido adotada; b) notifique o embargante para que retorne ao serviço, sob pena de instauração de processo administrativo para apurar abandono de emprego; c) comunique a este Tribunal a data efetiva do retorno do Sr. Jorge Cardoso Pires à atividade; III - dar ciência desta decisão aos representantes legais do recorrente.

PROCESSO Nº 1712/02 - Contratação temporária efetuada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, mediante processo seletivo simplificado, exclusivamente para docência, regulado pelo Edital nº 4/02 e Portaria nº 464/02, nos termos das Leis nºs 1.169/96 e 1.448/97 e do Decreto nº 18.008/97. - DECISÃO Nº 5060/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos de fls. 86/172, encaminhados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com vistas ao cumprimento da Decisão nº 1.343/2004; II) considerar cumprida a diligência fixada na Decisão nº 1.343/2004; III) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 0511/03 (apenso 1 volume) - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal/METRÔ-DF, por intermédio dos Ofícios nºs 260/2004-PRE e 285/2004-PRE, para atendimento da determinação contida no item II da Decisão nº 6.411/03. - DECISÃO Nº 5061/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos Ofícios nºs 260/2004-PRE e 285/2004-PRE, acostados às fls. 448 e 449/450; II) conceder à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para atendimento das determinações objeto do item II da Decisão nº 6.411/

03; III) autorizar a devolução dos autos à Inspeção, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 0588/04 (apenso o de nº 001.000.951/04) - Inspeção levada a efeito na Câmara Legislativa do Distrito Federal, realizada com o objetivo de esclarecer dúvidas quanto à aplicação da Resolução nº 186/2002, que, em seu art. 31, dispõe sobre o enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de Auxiliar Legislativo, Assistente Legislativo e Técnico Legislativo na tabela remuneratória daquela Casa, com repercussão em concessões de aposentadoria e pensão por ela deferidas. - DECISÃO Nº 5062/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das justificativas apresentadas pela Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF; II - autorizar a devolução do Processo Apenso/CLDF nº 001-00951/2004 à jurisdicionada; III – em face do Princípio da Razoabilidade, considerar regulares os procedimentos adotados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal na aplicação da Resolução nº 186/2002; IV - dar conhecimento à jurisdicionada desta decisão; V - autorizar o arquivamento do processo na 4ª ICE, a fim de servir de consulta para a análise dos processos de concessão de aposentadoria/pensão correlatos.

PROCESSO Nº 1030/04 (apenso o de nº 054.000.932/97) - Reforma de CARLOS AGUIAR PEREIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 5063/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 2.608/04; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão da reforma em exame. PROCESSO Nº 1592/04 - Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 1º quadrimestre do exercício de 2004, da Administração Direta, Fundos, Fundações, Autarquias e Empresas dependentes integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. Juntou-se aos autos Embargos de Declaração opostos em face da Decisão nº 3.764/04 - DECISÃO Nº 4910/04.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 2840/04 (apensos 2 volumes) - Edital da Concorrência nº 01/2004, por intermédio do qual a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal anuncia, para o dia 29 de outubro de 2004, o recebimento e a abertura dos envelopes de documentação e propostas de preços dos interessados em executar serviços de manutenção preventiva e corretiva nas unidades de ensino e demais próprios urbanos e rurais daquele órgão jurisdicionado. - DECISÃO Nº 4911/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 1644/2004/GAB/SE e dos documentos que o acompanham, considerando atendidas as determinações constantes do item II da Decisão nº 4.674/04; II) autorizar a continuidade da Concorrência nº 01/2004-SE e a devolução dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para adoção das providências objeto do item V da referida decisão.

PROCESSO Nº 2979/04 - Acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Distrito Federal, relativa ao 1º semestre de 2004, tendo por fim subsidiar a elaboração do Relatório Analítico e Projeto de Parecer Prévio sobre as Contas do Governo local, referente ao corrente exercício. - DECISÃO Nº 5064/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento da Informação nº 009/2004 – 5ª ICE, dos documentos que a integram e do Ofício nº 259/2004-SUFIN/SEF; II. determinar, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias: a) à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação que: 1) esclareça sobre as aberturas de créditos adicionais por superávit financeiro em montante superior ao saldo apurado no Balanço Patrimonial de 2003, para o Fundo de Melhoria da Gestão Pública da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e o Fundo de Assistência Social do Distrito Federal, conforme indicado no item II.1.2 da instrução; 2) encaminhe a esta Corte demonstrativo que comprove o cumprimento dos limites dos créditos adicionais abertos por superávit financeiro, em atenção ao contido na Lei nº 4.320/64, art. 43, “caput” e § 1º, inciso I, e na Lei nº 3.257/03, art. 8º, inciso I, alínea “a”, disponibilizando-o, também, no Siggo, de modo a permitir o acompanhamento periódico por parte deste Tribunal; 3) indique as razões pelas quais a Taxa de Licenciamento de Cadastramento, que em 2003 estava classificada nas receitas tributárias, figura, na Lei Orçamentária de 2004, entre as receitas de serviços; b) ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal que apresente o fundamento jurídico que respalda a cobrança da Taxa de Licenciamento e Cadastramento de proprietários de veículos não isentos do Imposto de Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, em razão da previsão contida no art. 2º da Lei nº 986/95; c) à Secretaria de Estado de Fazenda que: 1) em conformidade com o que consta da Nota Explicativa inserta à fl. 115 do Balanço Geral, Volume I, encaminhado na Prestação de Contas do Governo, relativa a 2003, informe quais medidas foram tomadas para efetivar os registros contábeis da dívida ativa nos moldes do Relatório da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária encaminhado no Anexo XI, Volume VII, da mesma Prestação de Contas referida; 2) passe a disponibilizar, bimestralmente, o conteúdo do Relatório referido no item anterior no Siggo e/ou no site daquela Secretaria, na Internet; 3) os valores da programação financeira aprovada e alterações posteriores sejam registrados diretamente no Siggo e o processo de aprovação de cotas financeiras obedeça aos limites ali estabelecidos, de forma a evitar desequilíbrio de caixa e oferecer maior transparência aos atos praticados no processo de liberação das cotas; d) às Secretarias de Estado de Cultura, de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e de Solidariedade, bem como ao Serviço de Ajardinamento e

Limpeza Urbana do Distrito Federal – Belacap, que adotem medidas visando classificar as despesas com pessoal e encargos sociais na rubrica “Não Aplicável”, em lugar de considerá-las como “Inexigível”; III. alertar: a) a Corregedoria-Geral do Distrito Federal, órgão responsável pelo Controle Interno, para as medidas que julgar pertinentes, sobre: 1) a recorrência de registros incorretos do código de licitação nas notas de empenho emitidas por Jurisdicionadas, a exemplo daquelas identificadas no parágrafo 115 da Instrução; 2) possível descumprimento do disposto no § 2º do art. 22 da LODF, quanto à publicação trimestral de demonstrativos das despesas realizadas com publicidade e propaganda; b) a Câmara Legislativa do Distrito Federal para o disposto no item a.2 acima; c) as Secretarias de Estado de Fazenda, de Educação e de Saúde, gestora do Fundo de Saúde do Distrito Federal, acerca da falta de atendimento das instruções contidas no Manual Técnico de Orçamento 2004, sobre a alocação dos recursos com Publicidade e Propaganda dos órgãos da administração direta na Secretaria de Estado de Governo; d) a Secretaria de Estado de Fazenda, em cumprimento ao contido no inciso V do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/00, que, no 1º semestre de 2004, o montante de cotas empenhadas superaram a receita arrecadada, bem assim que, mantida essa relação no segundo semestre, haverá insuficiência de recursos para honrar os gastos distritais; IV. autorizar: a) a realização de inspeção na Secretaria de Estado de Fazenda, na Fundação Hemocentro de Brasília e em outras unidades que se fizerem necessárias, a fim de se obter informações sobre o estágio em que se encontra a implementação do sistema gerencial de custos; b) o encaminhamento de cópia da instrução: 1) às jurisdicionadas acima referidas, de modo a facilitar o atendimento das deliberações constantes nos itens anteriores; 2) às 1ª, 2ª e 3ª Inspetorias de Controle Externo, em subsídio às tarefas de acompanhamento por elas executadas; V. considerar os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, relativos aos três primeiros bimestres de 2004, parcialmente em conformidade com o definido nos arts. 52 e 53 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dadas as ressalvas apontadas na Instrução; VI. determinar a devolução dos autos a 5ª Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento das diligências determinadas no item II retro.

PROCESSO Nº 3199/04 (apenso 1 volume) - Edital da Concorrência nº 07/2004, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia especializada visando à construção da ampliação do edifício anexo e reforma do subsolo do edifício sede deste Tribunal de Contas, bem como à confecção dos respectivos projetos executivos. - DECISÃO Nº 4909/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Edital de Concorrência nº 07/2004 e dos documentos de fls. 1/27; II) recomendar à Diretoria Geral de Administração deste Tribunal de Contas que, em futuros editais: a) inclua no preâmbulo o local, o dia e a hora para o recebimento da documentação e proposta, assim como para início da abertura dos envelopes, nos termos do art. 40, “caput”, da Lei nº 8.666/93; b) dê maior destaque à regra de proibição da utilização do trabalho de menores de 18 anos em atividade perigosa, prevista no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/93, c/c o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; c) faça constar as vedações contidas no art. 9º da Lei nº 8.666/93; III) autorizar a devolução dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 5950/96 (apenso o de nº 050.000.698/96) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por irregularidades verificadas na folha de pagamento de pessoal da então Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5065/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 302/330; II - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; III - com fulcro no que dispõe o inciso II do art. 29 da Lei Complementar nº 01/94, autorizar a remessa de cópia da Decisão nº 4388/02 (fls. 226-227) e do Acórdão condenatório à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, por intermédio do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 99, inciso III, combinado com o art. 177, inciso III, ambos do Regimento Interno do Tribunal, para que seja providenciada a cobrança executiva dos seguintes débitos: a) de responsabilidade da Senhora MARIA DO SOCORRO MENDES LEAL, no valor atualizado de R\$ 13.169,28 (treze mil, cento e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos); b) de responsabilidade do Senhor JOSÉ ÂNGELO LEAL, no valor atualizado de R\$ 2.032,94 (dois mil, trinta e dois reais e noventa e quatro centavos); c) de responsabilidade solidária das pessoas indicadas nas alíneas anteriores, no valor de R\$ 31.129,34 (trinta e um mil, cento e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos); IV - determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 0476/01 (apenso o de nº 100.000.870/00) - Contendo o Ofício nº 942/04, mediante o qual a Secretaria de Ação Social do Distrito Federal solicita prorrogação do prazo, por mais noventa (90) dias, para o atendimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 5066/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 107/109; II - conceder a prorrogação de prazo solicitada (noventa) dias; III - reiterar a diligência contida na Decisão nº 3629/04 no sentido de que sejam prestadas informações acerca do desfecho do procedimento policial intentado contra a responsável; IV – ante à informação da SEAS de que a inativa não “se cadastrou como servidora inativa”,

solicitar seja informado, documentadamente, se a mesma foi ou não retirada da folha de pagamento de inativos do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 0960/01 (apenso 1 volume) - Representação formulada pelo Deputado WASNY NAKLE DE ROURE sobre irregularidades ocorridas no Banco de Brasília S.A., noticiadas na imprensa local. - DECISÃO Nº 5067/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 2002/109-Presi, do Banco de Brasília S.A.; 1409/2002-PRODEP e 2092/2002-1ª DP; b) dos resultados de inspeção realizada e dos documentos de fl. 300/352; II - dar por cumprida a diligência determinada pelo item III, da Decisão nº 740/2002; III - autorizar o arquivamento dos autos, com a comunicação devida ao autor da denúncia. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por força do art. 134, II, do CPC.

PROCESSO Nº 1058/01 - Representação nº 06/2001-JU, do então Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, por meio da qual questiona a constitucionalidade da Lei nº 2733, de 4 de julho de 2001. - DECISÃO Nº 5068/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do resultado de Inspeção realizada na SES, em cumprimento ao item II da Decisão nº 2013/2003; b) do Ofício nº 963/2003-GAB/SES e anexo, e dos demais documentos mencionados na Instrução; II - determinar à 2ª ICE que realize, no prazo de sessenta (60) dias, auditoria na área de pessoal da Secretaria de Saúde (e/ou na Secretaria de Gestão Administrativa, se for o caso, conforme orientação do douto Ministério Público), com vistas a verificar a regularidade e a correção dos registros funcionais realizados pela jurisdicionada em face das leis em comento, bem assim no tocante ao atendimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme sugere o Sr. Inspetor-Substituto da 2ª ICE, o que deve ser verificado junto aos órgãos competentes (Secretarias de Planejamento e de Fazenda). Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOB FERNANDES, por força do art. 134, II, do CPC. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter participado, na condição de Deputado Distrital, da elaboração da referida lei.

PROCESSO Nº 1619/03 - Edital da Concorrência nº 084/2003-SCL/SEF, promovida pela Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria da Fazenda do Distrito Federal, objetivando a contratação de serviços de vigilância armada e desarmada, diurna e noturna, para a Secretaria de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5069/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado de Inspeção realizada; II - determinar à Comissão Especial de Licitação - CEL, encarregada do processamento da Concorrência nº 84/2003, que, no prazo de trinta (30) dias, remeta ao Tribunal os devidos esclarecimentos quanto: a)as colocações externadas pela Instrução nos parágrafos 14 e 15, fls. 340 e 341; b) a exigência de que a empresa apresentasse declaração expedida pelo órgão competente do Departamento de Polícia Federal/DF, informando o quantitativo de armas registradas naquele departamento, bem como o número de vigilantes efetivos na empresa, vez que o DPF não emite tal declaração, sendo, portanto, tais pedidos carecedores de embasamento legal; III) determinar à CEL que, no prazo de trinta (30) dias, remeta à Corte informações sobre o preço estimado pela Secretaria de Saúde do DF para a realização da Concorrência nº 84/2003-CEL/SUCOM/SEF e cópias das propostas descerradas pela citada comissão, cujos valores ensejaram o questionamento de seu Presidente ao Subsecretário de Apoio Operacional da Secretaria de Saúde; IV - rever, parcialmente, os termos Decisão nº 6932/2003 (fls. 303), para determinar à Comissão Especial de Licitação, encarregada de processar a Concorrência nº 084/2003, que, quando da apreciação das propostas apresentadas, desconsidere a exigência expressa nos itens 3.1.3.i e 3.1.3.j do edital, consistente na obrigação de apresentar autorização emitida pelo Departamento de Polícia Federal para compra de armas no Distrito Federal, e declaração do DPF sobre quantitativo de armas registradas, desde que tais exigências venham a redundar na desclassificação de qualquer concorrente; V - com o fim de subsidiar o atendimento da determinação supra, fazer acompanhar esta decisão de cópias da Instrução de fls. 337/343, do Parecer do Ministério Público e do Relatório/Proposta de Decisão apresentados pelo Relator; VI – determinar à CEL e aos demais jurisdicionados que façam inserir em todos os contratos de prestação de serviços que venham a ser celebrados doravante cláusula expressa no sentido de que a empresa contratada comprove, mês a mês, o efetivo recolhimento dos encargos sociais incidentes sobre a folha de pagamento dos empregados, de modo a resguardar os direitos trabalhistas destes e a possível responsabilização subsidiária do Distrito Federal (ou suas entidades) na forma do Enunciado nº 331 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho; VII - determinar ao Núcleo de Informática e Processamento de Dados-NIPD que, em autos apartados e no prazo de 30 (trinta) dias, informe à I. Presidência, para conhecimento do Egr. Plenário, se a segurança da rede INTRANET deste Tribunal permite o acesso direto, pelo público externo, das informações/instruções de processos a cargo das Inspetorias antes que sobre elas se haja manifestado os Relatores ou o Egr. Plenário (se for o caso); VIII - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE para fins de acompanhamento.

PROCESSO Nº 2118/03 (apenso o de nº 082.017.451/98) - Aposentadoria de MARIA CELIA

FERRAZ SALERNO-SE. - DECISÃO Nº 5070/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da defesa vista às fls. 18/19 e dos documentos acostados às fls. 21/22, considerando-a procedente quanto à percepção dos proventos relativos ao mês de maio/2000, conforme contracheque apresentado; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação, em diligência, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar abono provisório, de acordo com a DN nº 02/93 - TCDF, em substituição ao de fl. 67 – apenso, para calcular os proventos na proporcionalidade de 29/30, haja vista que a servidora, embora tenha trabalhado até a data anterior a 05.04.2000 (por 30 anos, 11 meses e 10 dias), optou pela aposentadoria proporcional (direito adquirido), segundo as regras vigentes antes da EC nº 20/98, não podendo, portanto, integralizar os proventos, sob pena de ter de cumprir os requisitos exigidos na EC 20/98, a teor do entendimento desta Corte, exarado no Processo TCDF nº 1887/99; b) tornar sem efeito o documento substituído; c) verificar a regularidade dos pagamentos efetuados à servidora após a sua aposentadoria, tendo em vista que em maio/2000, mês que sucede o de sua inativação, percebia corretamente proventos proporcionais a 29/30 e atualmente, conforme consulta ao SGRH, consta recebimento de proventos integrais.

PROCESSO Nº 1875/04 - Contendo o Ofício nº 3367/04-CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral solicita prorrogação de prazo para o encaminhamento das prestações de contas do Banco de Brasília S.A. e do DETRAN/DF. - DECISÃO Nº 5071/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos acostados às fs. 43-48; b) prorrogar o prazo de encaminhamento ao Tribunal das prestações de contas pertinentes ao exercício de 2003, conforme a seguir: Banco de Brasília S.A. - BRB, Processo nº 041.000.248/04, prazo de prorrogação: 90 dias, a contar de 28/10/04; e Departamento de Trânsito do DF, Processo nº 055.004.839/04 e apenso 055.004.947/04, prazo de prorrogação: 120 dias, a contar de 28/10/04. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por força do art. 134, II, do CPC.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 961/02, 1033/02 e 2093/04, de relato Conselheiro JORGE CAETANO, 1611/99, de relato do Conselheiro JACOBY FERNANDES, e 1017/01, de relato do Auditor PAIVA MARTINS

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, de caráter reservado, realizadas a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias sigilosa e administrativa.

Prosseguindo, com a palavra, a Conselheira MARLI VINHADELI informou ao Plenário que no dia 13 do corrente mês expirará o prazo para o recebimento de emendas ou sugestões visando ao aperfeiçoamento da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal, estabelecido na Decisão Administrativa nº 46/04, adotada no Processo nº 0261/03, bem como que, mesmo em fruição de férias, estará em seu Gabinete para receber referidas emendas ou sugestões porventura apresentadas pelos Conselheiros, Auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Finalmente, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que fez os seguintes pronunciamentos, requerendo seu registro em ata, no que teve a anuência do Plenário:

a) “Peço a palavra para registrar, o recebimento do livro: “A arte da Oratória” de autoria do Dr. Léo da Silva Alves., editado pela Editora Brasília Jurídica. A arte da expressão é estudada desde os primórdios da civilização, quando os grandes filósofos debatiam sobre a essência da linguagem e de sua importância.

Com a sabedoria desses grandes filósofos, Léo da Silva Alves, em seu pragmatismo peculiar, aliou a necessidade do conhecimento interior com as técnicas que podem ser aprendidas para superação de obstáculos quando o assunto é se expressar em público, tornando essa obra leitura obrigatória àqueles que buscam o domínio dessa arte.

Requeiro ao Plenário que seja autorizada a cientificação do interessado e da Editora. Obrigado a todos.”

b) “Peço a palavra, na forma do art. 76 do Regimento Interno, para registrar o artigo “Alerta para a Pirataria de Cultivares”, publicado na revista “O Magistrado”, de outubro/2004.

No interessante artigo, Tatiana Fonseca, engenheira química da multinacional espanhola Clarke, Moder & Cº - que atua há 125 anos no segmento de consultoria em propriedade intelectual – alerta para a pirataria de cultivares: sementes e mudas em que houve significativo avanço técnico para o aprimoramento da variedade vegetal.

De acordo com ela, a pesquisa agropecuária brasileira já é responsável pelo desenvolvimento de mais de 600 cultivares novas ou essencialmente derivadas. Para protegê-las contra a pirataria, o primeiro passo é garantir junto ao Ministério da Agricultura, diretamente no SNPC – Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, o certificado de proteção das inovações em plantas que assegura os direitos intelectuais dos obtendores, reconhecidos pela Lei de Proteção de Cultivares nº 9.456/97.

Segundo dados da CNA – Confederação de Agricultura e Pecuária e da CEPEA – Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada da Universidade de São Paulo, o conjunto do agronegócio brasileiro fechou 2.003 com Produto Interno Bruto em R\$ 508, 27 bilhões.

Ao ensejo, requeiro que cópia deste registro seja transmitida à Revista “O Magistrado”, como também à autora do interessante e esclarecedor artigo.

Obrigado a todos.”

Nada mais havendo a tratar, às 19h35, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 168 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – RONALDO COSTA COUTO – JORGE CAETANO – JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIA FARIAS

Anexo I da Ata nº 3880
Sessão Ordinária de 9.11.2004

(VOTO VENCEDOR)

Processo nº 837/04c

Origem : MPC/TCDF

Assunto : Representação

Ementa : Representações nos 7/02 e 9/04 - CF. Contratação das obras da Biblioteca, Museu e Restaurante do Setor Cultural. Decisão nº 2088/04. Atendimento. Arquivamento.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das Representações nos 7/02 e 9/04, ambas da lavra da Procuradora Cláudia Fernanda.

2. Na Representação nº 7/02 - CF, de 09.08.02, a Procuradora solicitou, conforme a seguir transcrito, que esta Corte examinasse as contratações das obras do Museu e da Biblioteca, que formarão o Setor Cultural de Brasília:

“18. Isto posto, é a presente Representação para que a Corte, solicite informações cabais a respeito do referido projeto, nelas incluindo motivação, causa e perfeita adequabilidade orçamentária e financeira, capazes de justificar validamente a obra ‘licitada’ em face dos princípios da economicidade, legalidade e legitimidade. Registre-se que houve previsão no PPA e na LOA a esse respeito, tendo o Processo nº 625/02 cuidado do exame do Edital de Licitação da Concorrência nº 07/92 referente à construção da Biblioteca do Setor Cultural de Brasília, nada se referindo ao Museu em questão.”

3. Na Representação nº 09/04, o MP reitera a necessidade de exame das obras do setor cultural, conforme o seguinte excerto:

“(…)

15. Nessas condições, o MP de Contas do DF vem reiterar ao TCDF a necessidade de comunicar imediatamente ao Governador do DF que a obra em questão está sendo questionada sob os aspectos da legalidade, moralidade, legitimidade e economicidade.

16. É cristalino que pouco ou nenhum objetivo prático ocorrerá se a Corte for aguardar o julgamento da Representação no 07/02, que foi oferecida há quase dois anos atrás. Tivesse o TCDF dela conhecido àquela época, certamente, agora, já teria uma decisão formada a respeito da obra em questão. Fato, contudo, é que neste ínterim o GDF mandou revogar o procedimento licitatório.

17. Seja como for, aguardar-se a decisão que vier a ser tomada na Representação nº 07/02, para só então comunicar ao GDF, se for o caso, que a obra em questão não obedece à Lei de Responsabilidade Fiscal e/ou não atende aos princípios constitucionais da administração pública, é providência assaz inócua, motivo pelo qual o parquet solicita que a Corte, em providência cautelar, determine ao GDF que não dê início à contratação em tela, até que o TCDF decida o mérito dos autos da Representação nº 07/02.

18. É nesse sentido, pois, a Representação do Ministério Público de Contas.”

4. No Processo nº 625/02, o Tribunal já havia procedido ao exame formal do Edital de Concorrência nº 07/02 - Novacap, destinado à contratação das obras de construção da Biblioteca. Não tendo constatado irregularidades, tomou conhecimento do edital e determinou o acompanhamento do respectivo contrato (Decisão nº 1842/02, de 14.05.02).

5. Nesse mesmo feito, posteriormente, foi acostada a referida Representação nº 07/02. Foi também realizada auditoria para acompanhamento da execução do Contrato nº 501/03, celebrado com a Santa Bárbara Engenharia S/A.

6. Em Sessão de 18.03.2004, ao examinar os resultados dessa auditoria nas obras da Biblioteca (Contrato 501/03), o Tribunal proferiu a Decisão nº 1087/04, onde entre outras deliberações, decidiu:

“...V - autorizar: a) seja desentranhada dos autos a Representação nº 07/2002-CF, para a constituição de autos apartados, nos termos da Decisão nº 3424/2003;...”

7. A referida Decisão 3424/2003 foi lavrada no Processo nº 781/03, e encontra-se redigida nos seguintes termos:

“Ementa

Edital de Concorrência nº 004/2003 - ALCAL/PRES, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, para contratação de empresas de engenharia para execução das obras de construção dos prédios do Museu Nacional de Brasília e do Restaurante do Setor Cultural Sul, sob o regime de empreitada por preço global, no valor estimado de R\$ 43.099.196,68 (quarenta e três milhões, noventa e nove mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), conforme Processo nº 112.001.554/2003. Na fase de discussão da matéria, a Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS, lembrando que a Representação nº 7/2002-CF, daquele “parquet”, que trata de controle operacional acerca da projeção e construção do Setor Cultural de Brasília não teve ainda apreciação plenária, tendo sido juntada ao Processo nº 625/02, requereu seu processamento em autos próprios.

Texto

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital de Concorrência nº 004/2003 – ASCAL/PRES e dos documentos acostados às fls. 56/91, considerando regular a continuidade do certame; b) do resultado da Inspeção realizada na jurisdicionada, conforme informação de fls. 92/94; II - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE para acompanhamento da execução do contrato que vier a ser firmado com a empresa vencedora. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Decidiu, mais, por unanimidade, acolher o requerimento do Ministério Público, determinando que a Representação nº 7/2002-CF, que trata de controle operacional a ser efetuado sobre o planejamento e a construção do Museu de Brasília e da Biblioteca Nacional, seja processada em autos próprios e encaminhada à Inspetoria competente para análise da construção do Setor Cultural de Brasília sob o enfoque dos princípios da legalidade, economicidade, moralidade e finalidade pública”.

8. De esclarecer que o Processo nº 871/03 cuida do Edital de Concorrência nº 04/03 - Novacap, destinado à contratação de obra de construção do Museu e do Restaurante do Setor Cultural Sul. Obra essa que, em conjunto com a Biblioteca Nacional, formarão o complexo do Setor Cultural de Brasília, a ser erguido na parte sul do Eixo Monumental, entre a Rodoviária e a Catedral.

9. Assim, temos:

- no Processo nº 625/02 é acompanhada obra de construção da Biblioteca, objeto do Contrato nº 501/03, celebrado entre a Novacap e a Santa Bárbara Engenharia S/A, no valor aproximado de 30 milhões de reais. A última decisão adotada nesse feito foi a de nº 1087/04, transcrita no parágrafo 5º da presente declaração de voto;
- o Processo nº 781/03 cuida da obra de construção do Museu e do Restaurante. A última decisão prolatada nesses autos foi a de nº 3424/2003, também transcrita na presente declaração de voto, parágrafo 6º. Para execução das obras foi celebrado Contrato nº 501/04, Novacap X Via Dragados S/A, no valor de R\$ 38.984.496,38, ainda não examinado pelo Tribunal;
- os presentes autos, 837/04, foi, então, autuado para tratar especificamente das Representações nos 07 e 09 - CF. Nos termos da Decisão nº 3404/03: “para análise da construção do Setor Cultural de Brasília sob o enfoque dos princípios da legalidade, economicidade, moralidade e finalidade pública”.

10. Diante disso, o Tribunal, em Sessão de 13.5.2004, proferiu a Decisão nº 2088/04 (fl. 95), lavrada nos seguintes termos:

“O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, fundado em sua Declaração de Voto de fs. 74/86, com o qual concorda o 1º Revisor, Conselheiro ÁVILA E SILVA, decidiu: I) tomar conhecimento da Representação no 09/2004-CF; II) revendo o que foi decidido pelo Tribunal ao apreciar requerimento da ilustre Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Distrito Federal na Sessão Ordinária de no 3820, de 25 de março de 2004, determinar a criação de grupo de trabalho, que deverá ser constituído por servidores das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Inspeções de Controle Externo, coordenado por esta última Unidade Técnica, para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinar as questões suscitadas na Representação nº 07/2002-CF e oferecer à apreciação plenária o respectivo resultado. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o 2º Revisor Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, fs. 94. A referida Declaração de Voto, juntamente com os votos do Relator e do 1º Revisor, será publicada em anexo à presente ata (Anexo II).” (grifei).

11. O grupo de trabalho, composto pelos Analistas de Finanças e Controle Externo Osvaldo Cipriano da Silva Filho (1ª ICE), Gilvan Pio Fernandes (2ª ICE), Wilde Ferraz Fernandes (3ª ICE) e Carlos Antônio Pereira da Silva (5ª ICE), concluiu sua análise com as seguintes considerações: “(...)

Do exame e da conclusão

69. A Representação nº 07/2002-CF tratou do Museu e da Biblioteca do Conjunto Cultural da República, em construção na Esplanada dos Ministérios, para abordar as questões de economicidade, legalidade e legitimidade relativas ao empreendimento. Destacou, também, sobre a necessidade do atendimento à LRF quanto a inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária Anual.

70 Sobre este último aspecto verifica-se que o projeto já estava previsto em PPA, LDO e LOA antes do advento da LRF, descartando o requisito de qualidade de projeto novo.

71. De outro lado, a verificação dessa restrição, amparada no art. 45 da LRF, encontra dificuldade por parte do corpo técnico em razão de inexistência de elementos suficientes para preceder à análise, conforme tem sido concluído nos Processos nº 48/03 e nº 1104/01 e nos termos da Decisão nº 3353/2002, fls. 173/174, no Processo nº 1104/01.

72. Quanto ao princípio da economicidade, pode-se dividir a análise no aspecto interno da execução da obra e no aspecto externo ao empreendimento.

73. Coaduna com esse entendimento o Voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Marli Vinha-deli, às fls. 85, acolhido na Decisão nº 2088, de 13.5.2004:

‘Nada obstante, a ilegalidade do contrato é objeto do Processo nº 781/03, e não dos presentes autos, em que se examinam representações do MP que solicita, em essência, não um exame de legalidade das obras (licitações e contratações) mas algo além, um exame meritório, que envolve a economicidade, a legitimidade, a moralidade, a finalidade pública dessas obras. Essas questões devem merecer uma análise mais aprofundada por parte desta Corte de Contas, inclusive quanto aos aspectos de competência. Por essa razão, concordo com o quanto proposto no item V do voto do Relator.

Creio que as proposições atinentes aos itens II a IV devem ser tratadas no Processo nº 781/03, para evitar bis in idem e o tumulto processual, data maxima venia, observada a gravidade das irregularidades indicadas naquele feito, a ensejarem atuação firme das irregularidades por parte desta Corte de Contas.’

74. A economicidade quanto ao aspecto interno à execução da obra está relacionada aos custos das unidades de construção e pode ser verificada no Processo nº 625/02, que trata da construção da Biblioteca e no Processo nº 781/03, que trata da construção do Museu e do Restaurante. Nos autos desses processos podem ser verificados os custos e os aspectos econômicos das obras.

75. Quanto ao aspecto externo ao empreendimento, poderá ser relacionado à oportunidade e à conveniência de sua construção, que diz respeito à discricionariedade do ato administrativo, envolvendo a legalidade e a legitimidade dos atos praticados nesse sentido.

76. Tecidas essas breves considerações, propõe-se concluir o exame considerando apenas o aspecto externo da economicidade associado à adequada instauração legislativa de previsão no planejamento orçamentário do Distrito Federal.

77. Para isso, pode-se entender como necessária a correta previsão em PPA, LDO e LOA, conforme indicam os §§ 11 a 27 e §§ 36 a 45 desta instrução.

78. Não se pode deixar de levar em conta a competência exclusiva do Executivo para a propositura dos projetos de lei referentes ao planejamento governamental - PPA, LDO e LOA. Uma vez aprovada, a lei correspondente ingressa no ordenamento jurídico como norma autorizadora dos gastos públicos e dos empreendimentos ali instituídos.

79. Depreende-se, desta forma, uma aparência de lisura no processo de criação dos mecanismos de planejamento governamental e a correta adequabilidade orçamentária para as obras da Biblioteca e Museu no Complexo Cultural da República, consoante aos parágrafos 11 ao 27 desta instrução.

80 A respeito da motivação, causa e perfeita adequabilidade orçamentária e financeira, mencionadas na Representação nº 07/2002-CF, cumpre destacar que nos autos do Processo nº 781/03, mediante Decisão nº 2077/04, fls. 175/176, o Secretário de Infra-estrutura e Obras do Distrito Federal e o Diretor Presidente da NOVACAP foram instados a adotarem, no âmbito de suas competências, as medidas necessárias ao efetivo atendimento ao disposto no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/93, no sentido de providenciarem a inclusão, na lei que dispõe sobre Orçamento Anual, de forma específica, para garantir a destinação de recursos orçamentários, a meta e os recursos necessários à execução do objeto da Concorrência 04/2003 - NOVACAP, Contrato nº 501/04.

81. Nessa mesma Decisão, a Corte determina a audiência das autoridades para apresentarem suas razões de justificativa pelo descumprimento dos dispositivos legais referenciados, e, ainda, o do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os quais constituem condições prévias para licitação e empenho de obras públicas.

82. Dessa forma, essas questões podem ser tratadas no âmbito do Processo 781/03, com reflexo no Processo nº 625/02, que trata de auditoria nas obras da Biblioteca do Centro Cultural da República.

83. De outro lado, cumpre destacar que a execução das obras referentes ao Conjunto Cultural da República devem ter em conta as disponibilidades orçamentárias e financeiras, sem prejuízo das demais funções essenciais de governo, neste caso, com destaque ao atendimento dos limites constitucionais de gastos públicos.

84. Tem-se esses últimos como representados pelos limites dos gastos públicos com saúde e educação, que foram atendidos, nos termos dos §§ 28 a 30 desta instrução.

85. A Representação nº 09/2004-CF, de 23.3.2004, fls. 20/23, trata de solicitação de providência cautelar em razão de se estar aguardando decisão da Corte sobre a Representação nº 07/02. Considerando a conclusão dos presentes trabalhos e não se encontrando maiores irregularidades,

deixa-se de analisar o mérito da Representação nº 09/2004-CF.

86. Diante do apresentado nesta instrução, oferece-se ao egrégio Plenário o exame realizado sobre as questões abordadas na Representação nº 07/2002-CF, sugerindo o arquivamento dos autos.”

12. Os Sr. Inspectores manifestaram-se nos seguintes termos:

“Pondo-nos de acordo com as conclusões da Instrução de folhas 190/206, cabe-nos apenas um reparo. A análise de acordo com os parâmetros apontados na Representação nº 07/2002-CF indica a necessidade de sermos cautelosos, pois, é ténue a fronteira entre a análise técnica do assunto e o julgamento político da realização da despesa, o qual não compete à esta Corte de Contas.

Ao nosso ver, o exame levado a efeito está adequado, exceto no que se refere à manter economicidade, que poderia ser mais arrojado.

Um paradigma seguro para podermos assegurar que o conjunto de obras insere-se num contexto de economicidade, seria a verificação sobre o cronograma físico-financeiro.

Caso os aportes financeiros estejam aquém do previsto, estará caracterizada a mácula à economicidade, ver que dilatações de prazo tendem a encarecer as obras contratadas por prazo certo. Em face do aumento das despesas indiretas, o que, invariavelmente, tem de ser suportado por quem der causa.

Todavia, o curto espaço de tempo destinado ao presente trabalho, associado à falta de dados atualizados nos processos de obras que tramitam nesta Casa, impediram a abordagem aqui ventilada neste momento processual.

Assim, complementarmente, sugere-se ao Tribunal que, caso entenda conveniente, autorize a continuidade dos trabalhos sob o enfoque de análise de economicidade direcionada ao acompanhamento físico-financeiro, por amostragem, de obras que estejam sendo realizadas simultaneamente pelo Governo do Distrito Federal.”

13. A Procuradora Cláudia Fernanda emitiu o seguinte Parecer:

“16. Por outro lado, chama-se atenção a respeito da questão do controle da economicidade, eficiência e legitimidade. Essa é uma preocupação muito antiga. Começou ainda em 1991, quando o Auditor Benvindo provocou a autuação dos autos nº 1019/91, para tais debates. Nesses, houve colaboração do MP por meio do parecer nº 268/91. Naquela época, a decisão da Corte só foi tomada em 1997, assim:

‘Processo nº 1019/91. Proposta formulada pelo Auditor desta Casa sobre a criação de um grupo de trabalho para estudar e definir parâmetros no sentido de operacionalizar os conceitos de legitimidade e economicidade. Decisão nº 0026/97. O Tribunal de acordo com o voto do Relator decidiu: a) tomar conhecimento do parecer do Ministério Público junto à Corte (fls. 44/93) e determinar que os referidos conceitos sejam avaliados em auditorias operacionais que integram o Plano Geral de Ação do Tribunal de Contas do Distrito Federal; b) autorizar o arquivamento do processo.’

17. Tudo certo, então, o controle externo no DF já deveria estar apto para, de rotina, fazer exames como os que os autos requereram tanto tempo.

18. Mas não é assim que acontece. Nos autos nº 1066/03, o MP está recorrendo, justamente porque entende que não é possível fracionar o controle, que deve ser de legalidade, mas de legitimidade e economicidade, eficiência, moralidade, etc. - tudo ao mesmo tempo.

19. A Corte terá que encontrar condições eficazes e efetivas para dar prontas respostas ao controle que dela se espera, confia-se e almeja-se, e que é um dever, visto que a Constituição Federal, que é de 1988, o determina. Já se passaram 16 anos da Constituição Federal e mais de dez anos da constituição do processo paradigma.

20. Por isso que o MP insiste que o TCDF tem que devotar particular atenção para o controle das obras públicas, que consomem bilhões.

21. Lamentavelmente, as Representações nos. 34/03 e 36/03, ofertadas após o retorno desta parecerista do SINAOPS (Simpósio Nacional sobre Auditoria de Obras Públicas) estão sem conclusão definitiva. Autuadas, deram origem, respectivamente, aos processos 2351/03 e 2348/03, até a presente data contendo a observação “Estudo”, com os seguintes andamentos: 2ª ICE em 02/04/04 e DIPLAN, em 04/03/04.

22. Num quadro como esses fica muito difícil fazer-se uma análise tempestiva e completa dos princípios constitucionais dispostos no texto da Lei Maior.

23. Essa não é uma deficiência localizada. Recente dissertação de mestrado de Paulo Bulgarin, à UnB, reconhece que o TCU ainda não encontrou o seu caminho definitivo, no exercício de sua competência de controlador externo da economicidade dos atos públicos de gestão.

24. A dissertação, em muito boa hora convertida em livro, dissecou o princípio da economicidade e o controle dos atos administrativos. Em linhas gerais, o autor defende que os princípios são verdades, juízos fundamentais, mandatos de otimização, normogenéticos, isto é, são a base do ordenamento.

25. Vincula Bulgarin, após, a economicidade à obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros. Dessa forma, defende que a economicidade é uma opção estratégica do constituinte de 1988 pela racional fundamentação das decisões politicamente motivadas concernentes à alocação do conjunto escasso de recursos públicos à dispo-

sição dos agentes delegados da sociedade, na sua primordial missão de atender, da melhor maneira possível, aos legítimos e urgentes anseios individuais e coletivos presentes em nossa perversa realidade sócio-econômica. Nesse sentido, se consolidada a necessária avaliação da economicidade das decisões públicas sob o prisma da análise de seus custos e benefícios para a sociedade:

‘ (...) Implica, nesse plano, na obtenção da melhor relação possível na gestão financeira e execução dos resultados orçamentários, obtendo a melhor posição possível na relação custos-benefícios sociais.

Em síntese, poder-se-ia, então, afirmar que economicidade se qualificaria por uma justa adequação e equilíbrio entre as duas vertentes das finanças públicas. “ (O princípio Constitucional da Economicidade na Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, p. 123).’

26. A economicidade acolhe, assim, a idéia do máximo resultado possível ou seja exigiria a escolha ótima e, ainda, a um menor custo possível.

27. Controle de economicidade, segundo o autor, é controle de moralidade e de justiça financeira; é controle de proporcionalidade e razoabilidade, de eficiência e de otimização estatal:

‘ (...) Nesse cenário, o enfoque se dá no sentido de que o Estado deve se pautar por uma atuação de equilíbrio (adequada proporção) na consecução dos seus fins, ou seja, no cumprimento de sua missão. Tal equilíbrio teria, em especial, a qualidade de eliminar a arbitrariedade estatal, impondo, ademais, tanto por parte do gestor, quando do controlador, a ponderação e a racionalidade prudente.

(...)

Economicidade, então, parece conduzir à idéia-chave da busca permanente pelos agentes públicos delegados do complexo e diverso corpo social, da melhor alocação possível dos escassos recursos públicos disponíveis para a solução, ou pelo menos, mitigação, dos gravíssimos problemas sociais existentes no lamentável, vergonhoso e humilhante quadro de desigualdade que caracteriza o espaço socioeconômico nacional.’ (op. cit., p.p. 127 e 129).

28. É essa racionalidade na seleção e alocação dos recursos econômicos que o controle tem o dever de perscrutar .

29. Nesse contexto, o autor aponta vários julgados interessantes. Um em que o TCU entendeu haver violação ao referido princípio em locação predial, na qual o poder público realizou benfeitoria em imóvel alugado (Decisão 564/02); outro, quando a mesma Corte entendeu não ser possível à Justiça do Trabalho construir nova sede, após ter sido adquirida a atual há apenas três anos (Decisão 245/99). Nesses exemplos, atuou a Corte de Contas federal, balizada nos princípios da razoabilidade e da economicidade, evitando que se perpetrasse efetivo prejuízo social, consubstanciado na alocação de recursos públicos, por definição, escassos, em despesa de alto montante e de injustificados fundamentos fáticos (motivos), qualificada por uma clara falta de sintonia com as enormes e urgentes demandas presentes em nosso perverso quadro social.

30. Com toda a razão, então, está o autor, no sentido de que é inegável que a atuação do TCU, com a ampla dimensão principiológica de seus vetores normativos, implica e autoriza um qualificado exame quanto aos motivos ensejadores de determinada decisão administrativa de alocação de recursos públicos. Assim, se justifica, ou melhor, se impõe que os Tribunais de Contas examinem, de modo amplo, os aspectos fáticos, os elementos objetivos, concernentes à determinada decisão administrativa causadora de ônus para o Erário.

31. Só assim os tribunais de contas examinarão, realmente, os motivos da decisão administrativa, de modo a justificá-las plenamente à luz do interesse público. O contrário será um controle retórico, vazio de significado.

32. É que, como leciona o professor Celso Antônio, no seu célebre escrito, Controle Judicial dos Atos Administrativos, o dever jurídico que se põe para a Administração é necessariamente o de escolher a melhor solução – e não qualquer solução comportada, in abstracto, pelo âmbito de liberdade que lhe deferiu a norma legal. Em outras palavras, existe para a Administração um ‘dever jurídico de boa administração’. Não se trata apenas de um dever ético ou político.

33. Com efeito, a liberdade deferida ao administrador é convertida em necessidade, já que a norma não pretende uma solução qualquer, mas aquela permitida em face do caso concreto, que satisfaça excelentemente o interesse público naquele caso real. ‘Dado que o dever administrativo imposto pelo Direito é sempre e sempre o de produzir unicamente o ato capilarmente ajustado ao interesse público, tem-se que é ilegítima a conduta administrativa, inobstante praticada no exercício de competência ensejadora de discricção – que não realize de maneira ótima o interesse público (...)’ (RDP, 65, p. 34).

34. O mestre alerta que não haverá intromissão ou violação do princípio da separação dos poderes se o critério ou opção do administrador houverem sido logicamente insustentáveis, desarrazoados, manifestamente impróprios ante o plexo de circunstâncias reais envolvidas, resultando por isso na eleição de providência desconstruída com a finalidade legal a que o ato deveria servir.

35. Nada disso quer dizer invasão do mérito administrativo, que é a área do ato em que são cabíveis mais de uma intelecção razoável.

36. Ademais, como facilmente se percebe, o fato de o Estado garantir o mínimo constitucional em aplicação em educação e saúde (neste caso, cuja metodologia é questionada pelo MP de Contas do

DF) não afasta por óbvio o dever de o administrador agir no caso concreto em obediência aos princípios constitucionais da razoabilidade, da moralidade, da proporcionalidade, da eficiência e da economicidade. Viu-se nos exemplos citados e decididos pelo TCU que em nenhum momento a questão referiu-se aos limites constitucionais postos em discussão. Fosse assim, bastaria verificar-se aplicação-limite e o administrador estaria livre para empregar o dinheiro público onde bem entendesse. Uma interpretação como essa afasta-se do controle público da legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade.

37. Serve de reforço a tudo quanto se disse anteriormente o julgamento do STF a respeito da questão da legitimidade constitucional do controle em tema de implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de abusidade governamental. Trata-se da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45, julgada pelo mesmo Relator, Ministro Celso de Mello.

38. No decisor, ressaltou-se que o desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. ‘Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse non facere ou non praestare, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público (...) A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.’

39. O Relator não deixou de conferir relevo ao tema atinente à reserva do possível, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. ‘Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência’:

‘Em resumo: a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O intérprete deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu fornecimento pelo Estado. Por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição (...) Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível.’ (não constam os grifos no original)

40. O mesmo julgado enfrentou, finalmente, a competência dos Poderes Legislativo e Executivo. ‘Não obstante, a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo. É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico-, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado.’

41. Como se vê, os ensinamentos aqui caem como uma luva. A eleição da obra em questão, assaz injustificável diante do quadro tão bem delineado nas contas do Governo, aponta para o descumprimento do Texto Constitucional em vários aspectos, seja porque com tal escolha não prioritária permite seja ofendido o princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista os recorrentes atentados aos anseios básicos da população; seja porque vultosa quantia pública foi dragada para empreendimento de questionável relevância, diante de outros vitais para a população, envolvendo transporte público, por exemplo, segurança, etc.

42. De fato. A situação dos hospitais públicos no DF é caótica. Vide processo 1033 e outros que tramitam nesta Corte. Faltam medicamentos de alto custo, muito porque o GDF não tem aportado a sua contrapartida para a aquisição. Vários pacientes têm morrido sem atendimento e sem medicamentos.

43. Não é muito diferente o momento vivido nas escolas públicas do DF, beirando ao caos, com uma greve de professores em curso, reivindicando, inclusive, condições de trabalho.

44. O GDF não consegue sequer pagar as contas telefônicas da PMDF, sob a afirmação de que não há disponibilidade de recursos (processo 212/03).

45. Os precatórios não são quitados.

46. Nessas condições, como investir maciçamente em uma biblioteca, mais um museu, restaurante, etc.?

47. Brasília viveu e viverá sem o tal Conjunto Cultural até hoje, mas a sua população não viveu e nem viverá com dignidade enquanto existirem hospitais públicos sucateados, pacientes morrendo à mingua do Estado, escolas de lata, insegurança, transporte público inadequado, etc., etc., etc.

48. Entre verter esses recursos para tais objetos e construir obras monumentais, o que deve ser eleito? Qual é a providência ótima?

49. As contas do governo falam por si mesmas.

50. Isto posto, o MP opina no sentido de que a Corte ouça o jurisdicionado para que motive a relevância da obra em contraste com as muitas outras inacabadas, no DF, ou outras, necessárias e essenciais, mas que não são priorizadas, a fim de que possa o TCDF fazer o controle de economicidade e legitimidade, nos termos como determina o artigo 19 da Lei Orgânica do DF que acresce a necessária obediência aos princípios da razoabilidade, motivação e interesse público.

51. O fato de a obra já estar em andamento não afasta o controle, ressaltando-se que, desde 2002, o MP alertara para a questão. Em situações como essas, a multa e a irregularidade das contas são de rigor.

52. Está-se diante, não sem tempo, de um precedente importantíssimo. Da decisão que o TCDF vier adotar poderão advir várias conclusões; por meio dela ter-se-á ou não o respeito e a autoridade do controle externo; poder-se-á impedir ou não que o administrador opte por providências desarrazoadas, direcionando os recursos públicos em áreas vitais para a população. Caso contrário, certamente serão tomados por letra morta, a um só golpe, os comandos constitucionais dos arts. 37 e 70 da Constituição Federal.”

14. É o relatório.

VOTO

15. Por certo que o controle de economicidade a cargo dos Tribunais de Contas envolve apreciação de mérito do ato administrativo e, portanto, importa numa avaliação a respeito das escolhas ou opções adotadas pelo Administrador Público. Mas penso, data maxima venia, que essa atuação está adstrita ao campo da execução da política pública ou do ato administrativo. Refere-se ao *modus operandi*, ao “como fazer”.

16. É verdade que as Cortes de Contas devem zelar pela boa aplicação do recurso público, não apenas efetivamente realizando o controle de economicidade, mas, também, fazendo com que se cumpram as leis, observadas as suas competências constitucionais e legais. A fiscalização pertinente à aplicação mínima de recursos nas áreas da saúde e educação, entre outras, é exemplo dessa nobre função, como bem lembrou o órgão instrutivo.

17. O princípio da razoabilidade aí está também para balizar a economicidade intrínseca a esta ou aquela ação. No campo do controle de economicidade, já decidiu este Tribunal, por exemplo, questionar a existência e a composição de colegiados ligados aos órgãos e entidades do GDF (Decisões nos 1253/02, 3203/03 e 2579/04); a opção entre locação ou aquisição de equipamentos (Decisões nos 2110/02, 5713/03, 5977/03, 3402/04, 3640/04); a escolha de veículos, matérias e técnicas de ações de publicidade (Decisões nos 36/97, 157/00 e 149/01), a escolha entre produzir ou comprar oxigênio hospitalar (Decisão nº 3647/04); entre parcelar ou não objeto de licitação (Decisão nº 6932/03); a validade da concessão de benefícios em acordos coletivos de trabalho (Decisões nos 3400/99 e 7471/01). Já considerou antieconômica a concessão de descontos sobre o valor de imóveis dados em pagamento (Decisão nº 3417/04); o pagamento de taxa de administração em contratos de gestão e termos de parceria (Decisões nos 2885/04, 2786/04 e 3750/04); a aquisição de equipamentos por meio de licitações de obras civis (Decisão nº 3298/03); a aquisição de equipamentos que se tornaram ociosos ou subutilizados (Decisões nos 1768/03 e 141/04).

18. Assim como também atua o Tribunal de Contas da União, nos exemplos lançados a fls. 214, verbis:

“... o TCU entendeu haver violação ao referido princípio em locação predial, na qual o Poder Público realizou benfeitorias em imóvel alugado (Decisão nº 564/02), outro, quando a mesma Corte entendeu não ser possível a Justiça do Trabalho construir nova sede, após ter sido adquirida a atual há apenas três anos (Decisão nº 245/99)”

19. Não há, portanto, como desconhecer a efetiva atuação desta Corte de Contas em termos de

controle da economicidade. Mas há limites para sua atuação, não lhe competindo o controle político da Administração Pública. O estabelecimento das políticas públicas extrapola a competência posta para os Tribunais de Contas na Constituição Federal vigente, conforme artigos 70 a 75 e 165 a 169.

20. O Tribunal de Contas não pode se apropriar de competência própria do Poder Legislativo, de discutir e aprovar as normas pertinentes ao sistema de planejamento e orçamentação governamental, propostas pelo Poder Executivo.

21. Estando determinada ação pública, programa, projeto ou atividade, regularmente previstos no PPA e na LOA, não pode a Corte de Contas dizer ao Poder Executivo que não deve executá-la, mas, sim, outra, mais condizente com este ou aquele conteúdo valorativo. Seria o mesmo que determinar descumprimento de norma ou limitar, além dos parâmetros legais já existentes, o poder discricionário da administração.

22. No que concerne às obras do assim designado Setor Cultural, penso que esse controle deve ser feito no bojo dos processos já autuados para sua fiscalização (625/02 e 781/03).

Feitas essas breves considerações, e louvando a iniciativa da nobre signatária das Representações 07/02 e 09/04, de quem, lamentavelmente, divirjo quanto à abrangência do controle conferido aos TCs, no que concerne à aplicação do princípio da economicidade, voto com a instrução, pelo arquivamento destes autos.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2004

Marli Vinhadeli
Conselheira

(VOTO VENCIDO)

Processo: nº 837/04 (b).

Origem: MPC/TCDF.

Assunto: Representação.

Ementa: Representações nºs 7/02 e 9/04 – CF. Contratação das obras da Biblioteca, Museu e Restaurante do Setor Cultural. Decisão nº 2.088/04. Atendimento. Arquivamento. Declaração de voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Nos termos do art. 71 do Regimento Interno deste Tribunal, apresento a seguinte declaração de voto:

A Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece que compete ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, entre outras funções, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da administração direta, indireta e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, “quanto à legalidade, legitimidade, economicidade...” (art. 77 da LODF).

Também o art. 19 da nossa Lei Maior distrital estabelece que “a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público....”.

O administrador público, principalmente aquele a quem foi conferido poderes para decidir sobre o emprego dos recursos públicos, deve ter sempre como meta essencial e inafastável, o atendimento das regras e dos princípios insertos nos dispositivos legais transcritos.

É de conhecimento geral que o Estado não tem conseguido atender a contento as necessidades básicas da população (saúde, segurança, educação, transporte, saneamento básico etc.) e o Distrito Federal não é uma exceção a essa regra.

Aqui, na Capital da República, embora muitos acreditem que vivamos em uma verdadeira “ilha da fantasia”, estamos convivendo com sérias carências de recursos públicos para atender as necessidades vitais da população, como muito bem pode ser constatado pela análise de diversos processos que tramitam neste Tribunal, que nos dão conta, por exemplo, de gravíssimas deficiências na área de saúde (remédios e equipamentos) que podem, inclusive, ter sido a causa da morte de pacientes.

Portanto, os recursos públicos devem ser aplicados, prioritariamente, para equacionar todas as necessidades básicas da população, ficando as demais utilidades, importantes mas não vitais à preservação da dignidade da pessoa humana, para serem atendidas em momento posterior, caso não existam condições de custear todas despesas simultaneamente.

Portanto, o Administrador Público deve nortear sua conduta não só pelo princípio da legalidade, mas, também, observando os demais princípios constitucionais regedores da administração pública, em especial, o da moralidade, o da eficiência, o da economicidade e o da legitimidade. Quer isso dizer que, se tiver o Administrador Público que optar entre despender recursos públicos em áreas que privilegiam a dignidade da pessoa humana e aquelas que não as homenageia de forma imediata, deve sempre optar pela primeira situação, em decorrência dos princípios constitucionais acima citados e dos demais que fundamentam tal pensamento.

Assim, penso que no exercício do controle externo, cabe aos Tribunais de Contas zelarem pela

observância dos princípios e das regras que venho de mencionar, isto é, compete ao Tribunal de Contas do Distrito Federal exercer o controle não apenas do aspecto da legalidade dos gastos públicos, mas, também, e com a mesma importância, dos aspectos da legitimidade, da moralidade e da economicidade desses mesmos gastos, sendo que, com isso, não se estará invadindo a seara de atribuições de outros órgãos ou instituições públicas ou maculando o poder discricionário do Administrador Público, que não é absoluto.

Impende assinalar que a proposta da digna representante do Ministério Público de Contas em nada ofende a competência do Poder Legislativo e nem invade, repita-se, campo discricionário do Administrador Público. Ao revés, agita tema que se situa na esfera da execução orçamentária, porquanto tão-somente requer que o ato administrativo seja motivado, para que se possa evidenciar, se for o caso, a observância dos multicitados princípios constitucionais na prática administrativa. Neste contexto, tenho cabível a atuação deste órgão de controle externo.

Ante o exposto, pedindo vênia à nobre Conselheira Relatora, VOTO no sentido de que o e. Plenário determine ao órgão jurisdicionado que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente esclarecimentos em relação aos pontos levantados pelo Ministério Público de Contas no item 50 do Parecer que oferece nestes autos, quanto à relevância da obra em questão em contraste com outras obras ou serviços necessários e essenciais, mas que não são priorizados ou executados com a reclamada prioridade, a fim de que possa este Tribunal fazer o controle de economicidade e legitimidade, como determinam os artigos 19 e 77 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro

Anexo II da Ata nº 3880
Sessão Ordinária de 9.11.2004

Processo nº (A) : 1429/04

Origem : Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF

Assunto : Consulta

Ementa : Consulta. Averbação de tempo de serviço público federal. Resolução CLDF nº 203/03. Enunciado nº 80 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF.

RELATÓRIO

O ilustre Presidente da Câmara Legislativa, Deputado Benício Tavares consulta esta Corte sobre a correta aplicação da Resolução CLDF nº 203/03, referente a cômputo de tempo de serviço prestado na área federal, para averbação.

Referida consulta veio acompanhada de pareceres técnico-jurídicos, com opiniões divergentes e mereceu desta Corte o exame da douta Consultoria Jurídica da Presidência.

A norma consultada assim disciplina:

“Art. 1º O tempo de serviço público federal prestado anteriormente ao ingresso de servidor na Câmara Legislativa do Distrito Federal, inclusive o prestado às Forças Armadas, é contado para todos os fins de direito.”

Os pareceres jurídicos emitidos nos autos, tanto pelo Consultor Técnico-Legislativo da CLDF, fls. 02/23), como pela ilustre Consultoria Jurídica da Presidência deste Tribunal (fls. 73/88), caminham no mesmo sentido, levantando a competência privativa do Governador do Distrito Federal (artigo 33 c/c o artigo 71, §, II, da LODF), para legislar a respeito da matéria, conforme trechos de referidas manifestações:

(...) a Resolução n.º 203, de 2003, concedeu aos servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal a possibilidade de averbarem para todos os fins de direito o tempo de serviço público federal e assim, lhes deu tratamento diferenciado dos demais servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, afastando-os do regime jurídico único que, por imperativo da Lei Orgânica do Distrito Federal, deve reger de forma idêntica a todos, por incidência do princípio da isonomia.

Não se pode, assim, desigualar aqueles que adentrem o serviço público da mesma forma (artigo 37, II, CF); têm os mesmos direitos, vantagens e deveres e, ainda, sujeitam-se às mesmas regras de previdência social (artigo 149, § 1º c/c artigo 40, caput, CF).

Essa a razão da iniciativa legislativa, para instituir ou modificar o regime jurídico único, pertencer a uma só pessoa, ou seja, é competência privativa do Governador do Distrito Federal (artigo 33 c/c o artigo 71, §, II, da LODF), exercitada por meio de lei ordinária, cujo âmbito de incidência tem o condão de abarcar todos os servidores.

Conclusão lógica é que, por limitação material, resolução, cuja iniciativa pertence às Casas Legislativas e visam normatizar, a exemplo do que dispõe a LODF para a Câmara Legislativa do Distrito Federal, os serviços internos, a criação, transformação, extinção, provimento e fixação da remuneração dos cargos, não poderão dispor sobre direitos, deveres e vantagens que devem ser idênticos a todos os servidores públicos do Distrito Federal, justamente a matéria que trata a

Resolução n.º 203, de 2003.

Dra. Roberta Maria Rangel - Consultora/CLDF

(...) no âmbito do Distrito Federal, tem-se como computável, apenas, o tempo de serviço previsto nos arts. 100 a 103 da Lei n.º 8.112/90, para os fins ali indicados, com as restrições decorrentes do art. 1º da Lei/DF n.º 1.864/98, e da Súmula TCDF n.º 80, em razão do princípio da reserva legal, sobre questões relativas a servidores públicos e seu regime jurídico, cuja legislação uniforme é de iniciativa privativa do governo (LODF, art. 71, § 1º, item II), no que pese haver precedentes jurisprudenciais adversos.

Dr. Sebastião Baptista Affonso - Consultor Jurídico/TCDF

A 4ª ICE, em sua instrução, lembra que a Câmara Legislativa do Distrito Federal, publicou a Resolução/CLDF nº 139/97 (fl. 41), que dispunha sobre a averbação de tempo de serviço (...), para efeito de concessão de adicional por tempo de serviço aos servidores efetivos do quadro de pessoal permanente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que mereceu desta Corte a Decisão nº 5499/2000, in verbis:

“I) considerar que não guarda conformidade com os arts. 58, XII, e 71, § 1º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o disposto na Resolução-CLDF 139, de 29.10.97, que dispõe sobre a averbação de tempo de serviço para fins de adicionais aos servidores da Câmara Legislativa do DF, por afronta à competência privativa do Poder Executivo de iniciativa de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Distrito Federal; II) em consequência, alertar o Presidente daquela Casa Legislativa de que esta Corte, com respaldo na Súmula 347-STF, poderá negar validade aos atos praticados com base na referida Resolução 139/97, remetendo-lhes cópias do inteiro teor do Relatório/Voto da Relatora e desta decisão”.

Ficou certo, naquela oportunidade, que a “matéria, que versa assunto a ser tratado em regime jurídico dos servidores distritais, ora regulado pela Lei 8112/90 (Lei 197/91), não se inclui entre aquelas de competência privativa da Assembléia Legislativa Distrital, nos termos especificados no art. 60 da Lei Orgânica do DF. Deve, sim, ser objeto de lei, cuja iniciativa é privativa do Governador - embora caiba à Câmara Legislativa dispor sobre a questão”.

Anota que esta Corte já se manifestou em várias oportunidades, em sentido contrário ao aproveitamento de tempo de serviço na forma disciplinada pela Resolução 139/97-CLDF, como se pode ver nas Decisões 13.088/95, 5102/96 e 1934/98 (Processos 410/95, 6412/95 e 5377/94), tendo por inviável o aproveitamento do tempo de serviço prestado a outras Unidades da Federação, senão para fim de aposentadoria e disponibilidade, nos casos em que o exercício tenha se dado após 01.01.92 ou o ingresso do servidor no quadro de pessoal do DF tenha ocorrido na vigência da Lei 8112/90 (Lei 197/91), como assentado nas Súmulas de Jurisprudência desta Corte, consoante Enunciado 80, verbis:

‘O tempo de serviço federal, estadual ou municipal, prestado por servidor admitido na vigência da Lei n.º 8112/90 no Distrito Federal (Lei 197/91), só conta para efeito de aposentadoria e disponibilidade.’ ” Traz, em ressalva, a tese que defendi, nos autos do Processo nº 60/04, acolhida pela Corte, no sentido de que ao TCDF é dada a iniciativa para tratar de matéria afeta aos seus servidores, conforme excertos que transcrevo:

“Tenho que a Lei nº Lei nº 3.279/04 não se aplica aos servidores desta Corte pela disposição expressa no art. 1º, que deixa clara a destinação de seu regulamento ao “servidor da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, sob o regime jurídico da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada no âmbito do Distrito Federal pela Lei nº 197, de 4 de dezembro de 1991”. Por essa redação, tem-se que são seus beneficiários os servidores do poder executivo, da administração direta, autárquica e fundacional, não estando, em consequência, incluídos os servidores desta Corte.

É preciso deixar claro, também, que, se assim for entendido, teríamos, no mínimo, o vício da iniciativa não suprido pela sanção.

Como veio expresso no Parecer, este Tribunal recepcionou o Regime Jurídico Único pela Lei-DF nº 211/91, argumento que complementa meu entendimento”.

Voltando ao Enunciado n.º 80 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF, manifesta o entendimento que, se seguida a tese que defendi, caberia fazer as adaptações necessárias às especificidades da CLDF e do TCDF, sem que seja necessário revê-lo, conforme transcrição de outro pronunciamento que emiti acerca do assunto:

(..)

A questão merece tratamento próprio.

É fato que o Poder Judiciário, detentor da melhor interpretação das leis, vem decidindo a favor da contagem do tempo de serviço federal para o efeito pretendido, ao considerar o contexto normativo próprio da CLDF e do Tribunal (Leis n.º 211/91 e 362/92; e Resoluções n.º 139/97 e 164/00), admitindo, na espécie, que os servidores destes dois órgãos sejam tratados de forma diferenciada dos servidores do Poder Executivo local, conforme as vinte decisões colacionadas nos autos.

É preciso deixar claro que a Resolução n.º 139/97 foi revogada, o que traz a baliza da concessão até 7/6/00. Também, que a aplicação do disposto na referida Resolução deve-se à isonomia existente entre os servidores desta Casa e os da CLDF.

Assim, mais uma vez, fico sensibilizado com o entendimento consolidado no âmbito do Poder Judiciário, nas vinte decisões exaradas por diversas turmas e pelo Conselho Especial, colecionadas nestes autos, concedendo a averbação do tempo em prol dos servidores desta Casa e da Câmara Legislativa, para fim de adicionais por tempo de serviço.

Vou dissentir da linha trazida pela Diretoria-Geral de Administração e pela Consultoria Jurídica, para acompanhar o entendimento consolidado do Poder Judiciário quanto à inteligência do art. 100 da Lei n.º 8.112/97, considerando o contexto normativo próprio da CLDF e do TCDF (Leis n.º 211/91 e 362/92 e as Resoluções 139/97 e 164/00).

Tenho por desnecessária a revisão parcial da Súmula n.º 80, desta Corte, em razão da especificidade da aplicação da contagem do referido tempo ao fim pretendido”.

Após essa discussão, passa a examinar o alcance das expressões “O tempo de serviço público federal” e “para todos os fins de direito”, contidas no citado art. 1º, manifestando o entendimento de que esta Corte de Contas, no momento, pode filiar-se à interpretação dada pelo TJDF.

Destaca que, para o TCU, conforme Acórdão 1871/2003, proferido nos autos do Processo TC 017.846/1990-0 (v. fls. 95/129), a expressão “serviço público” compreende o serviço prestado a entidades da administração pública direta ou indireta, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista:

Desse entendimento decorreu a averbação pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal, pelo Supremo Tribunal Federal de tempos de serviço prestados à CODEVASF (fls. 144, 145/146 e 147/148, respectivamente) ou mesmo a notícia veiculada na Intranet do Superior Tribunal de Justiça (fl. 149), assim intitulada: STJ adota decisão do TCU em relação à contagem de tempo de serviço prestado a empresas públicas.

Ressalvando sua divergente posição, pondera que, “se o TCU, juntamente com os demais órgãos da União, considera e, portanto, aceita como tempo de serviço público aquele prestado à administração pública direta ou indireta, indistintamente, poderia o TCDF, ultrapassada a preliminar ora argüida, adotar tal entendimento”.

Deixa registrado que referido entendimento, exposto no Acórdão/TCU 1871/2003, não foi aproveitado pelos órgãos do Distrito Federal, vez que os processos de concessões de aposentadorias, revisões e pensões, mantêm observadas, por todos os jurisdicionados, as regras estabelecidas no Manual de Aposentadoria e Pensão Civil, instituído pela Resolução/TCDF n.º 124, de 14/12/2000.

Transcreve o prescrito no subitem 3.2.1 do referido manual:

3.2 - CONTA-SE PARA APOSENTADORIA E ADICIONAIS:

3.2.1 - O tempo de serviço público prestado à Administração direta, autárquica e à fundacional do DF. A esse comando, a averbação do tempo de serviço prestado à Administração Indireta (empresas públicas e sociedades de economia mista) não recebeu o mesmo tratamento daquele prestado à Administração Direta, segundo o decidido pelo TCU.

Quanto à expressão “para todos os fins de direito”, pondera que o entendimento seria o de considerar para todos os efeitos, tais como: férias, aposentadoria, ATS, licença-prêmio.

É o Relatório.

VOTO

Conforme registrado pela 4ª ICE, é claro meu entendimento contrário ao vício de iniciativa apontado em relação à edição da Resolução/CLDF nº 203/03, por considerar que à Câmara Legislativa compete a iniciativa de matérias afetas aos seus servidores, o que me leva a concordar, de forma parcial, com o encaminhamento dado pelo órgão instrutório.

Trago, como adendo, que nos autos de nº 5427/95, de meu relato, foi referenciado o entendimento de que o Poder Judiciário, considerando o contexto normativo próprio da CLDF e do Tribunal (Leis nº 211/91 e 362/92; e Resoluções nº 139/97 e 164/00), admitiu que os servidores destes dois órgãos sejam tratados de forma diferenciada dos servidores do Poder Executivo local.

Discordo, assim, do encaminhamento da questão relativa à inconstitucionalidade da referida lei, pelo vício de iniciativa. Também, em consequência, não acolho o alerta “ao Presidente daquela Casa Legislativa de que esta Corte, com respaldo na Súmula 347-STF, poderá negar validade aos atos praticados com base na multicitada Resolução/CLDF n.º 203/”. Lembro meu entendimento de que não cabe a esta Corte a declaração, em tese, da inconstitucionalidade da lei e sim, apenas, o encaminhamento da sua exegese às autoridades competentes, para que adotem o procedimento adequado a essa declaração.

Ultrapassada a questão preliminar, examino o teor da Resolução nº 203/2003.

Verifico que o pedido traz mérito que se contrapõe à jurisprudência deste Tribunal, sumulada no verbete do Enunciado nº 80.

O órgão instrutório trouxe à colação excerto de meu voto proferido nos autos de nº 5427/95, que trata da contagem do adicional por tempo de serviço. Naquela oportunidade, fiquei sensibilizado com o entendimento consolidado no âmbito do Poder Judiciário, nas vinte e uma decisões exara-

das por diversas turmas e pelo Conselho Especial, colecionadas, concedendo a averbação do tempo em prol dos servidores desta Casa e da Câmara Legislativa, para o fim.

Lembro que o aproveitamento do tempo de serviço público para o fim de licença prêmio por assiduidade e a gratificação adicional por tempo de serviço, constava do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711/52), que para tanto exigia o exercício de cargo público efetivo, conforme a redação do art. 7o, I, do Decreto no 31.922, de 15.12.52, que regulamentou a concessão da gratificação adicional por tempo de serviço (ATS).

Todavia, a Lei nº 8112/90 limitou a contagem do tempo de serviço prestado aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para fim de aposentadoria e disponibilidade (art. 103, I), privilegiando, apenas, o lapso temporal prestado à União para todos os efeitos.

Tal exegese decorre da recepção do citado diploma legal como estatuto do servidor público distrital, comandando a necessidade de se adequar os seus termos aos servidores distritais.

No caso desta Corte, seguiu-se a orientação contida no Parecer 14/93-CJP, da lavra do nobre Consultor Jurídico, Dr. Sebastião Baptista Affonso, emitido nos mesmos autos, do qual extrai-se o trecho a seguir transcrito, por seu valor elucidativo ao caso em exame:

“Quando o artigo 100, da Lei 8.112/90, manda contar o tempo federal, para todos os efeitos, obviamente, está direcionado aos servidores da União, suas autarquias e fundações públicas, aos quais se dirige esse diploma legal (art. 1º).

Adotado esse diploma legal, como estatuto dos servidores locais, impõe-se adequar o seu teor, lendo-se como “contado para todos os efeitos legais” o tempo de serviço público “distrital” e não “federal”.

.....omissis.....

Logo, para os servidores da Casa, que no TCDF ingressaram após a vigência, aqui, da Lei nº 8.112/90, só deve ser averbado o tempo federal, exclusivamente, para fim de aposentadoria e disponibilidade”.

Essa exegese, conforme apontado, foi acolhida pelo Tribunal nos autos do Proc. nº 2.455/93 e, posteriormente, na Decisão nº 5.102/96, exarada no Proc. nº 6.412/95, sendo o entendimento pacificado no Enunciado nº 80, das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal, já mencionado, que dispõe, in verbis:

“ O tempo de serviço federal, estadual ou municipal, prestado por servidor admitido na vigência da Lei nº 8.112/90 no Distrito Federal (Lei nº 197/91), só conta para efeito de aposentadoria e disponibilidade.”

Ficando claro que a Resolução nº 139/97 foi revogada, o que trouxe a baliza da concessão até 7/6/00, ficou definida a questão da contagem do adicional por tempo de serviço, como julgado naqueles autos. O mesmo fundamento que balizou a revogação serve para derrubar os demais efeitos, como férias, licença-prêmio, compreendidos na expressão da contagem do tempo “para todos os fins de direito”.

Fico com o entendimento desta Corte no sentido de que é inviável o aproveitamento do tempo de serviço prestado a outras Unidades da Federação, senão para fim de aposentadoria e disponibilidade, nos casos em que o exercício tenha se dado após 01.01.92, ou o ingresso do servidor no quadro de pessoal do DF tenha ocorrido na vigência da Lei nº 8112/90, conforme Enunciado nº 80 assentado nas Súmulas de Jurisprudência desta Corte.

Assim, com fundamento diferente, voto no sentido de que este Egrégio Plenário:

I - tome conhecimento da consulta formulada pelo ilustre Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

II - responda à CLDF que o disposto na Resolução/CLDF n.º 203/2003, que dispõe sobre a averbação, para todos os fins de direito, do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, ou o prestado às Forças Armadas, por servidor admitido na vigência da Lei nº 8.112/90, não guarda conformidade com a legislação regente (Súmula 80 - TCDF);

III - alerte ao Presidente daquela Casa Legislativa de que esta Corte apreciará os atos praticados com base na Resolução/CLDF n.º 203/2003 segundo referida orientação;

IV - autorize o retorno dos autos à 4ª ICE, para fim de arquivamento.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2004.

ÁVILA E SILVA
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 170/2004

Ementa: Tomadas de Contas Extraordinárias. Período de 1º de janeiro a 31 de agosto de 2000. Instituto de Saúde do Distrito Federal. Ordenadores de despesa e Agente de Material. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 0502/2001

Nome/Função/Período: Antônio Carlos Silva Peixoto, Diretor-Geral, de 1º de janeiro a 31 de agosto de 2000; Saulo de Oliveira Duarte, Diretor da Divisão de Administração Geral, de 1º de janeiro a 27 de agosto de 2000, e Eliane Ferreira Gaspar de Oliveira, Chefe da Serviço de Material e Patrimônio, de 1º de janeiro a 31 de agosto de 2000.

Órgão: Instituto de Saúde do Distrito Federal (extinto pelo Decreto nº 21.479, de 31.08.2000)

Relatora: Conselheira Marli Vinhadeli

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno, nos Certificados de Auditoria nºs 039/2004 e 040/2004-CONTROLADORIA, e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas dos responsáveis acima indicados, dando-lhes quitação plena.

Ata da Sessão Ordinária nº 3880, de 9 de novembro de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho; MANOEL DE ANDRADE – Presidente; MARLI VINHADELI - Conselheira-Relatora

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO - Procurador do Ministério Público. junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 171/2004

Ementa: Tomada de Contas Especial. Regularidade. Quitação.

Processo TCDF nº 1.452/2001 (Apenso no 240.000.737/2001)

Nome/Função/Período: Adercílio Sebastião Peixoto, Assessor da Secretaria de Estado de Solidariedade, de 25.01.99 a 03.01.00 - Executor do Contrato nº 001/1999; Genoefa Wanzeller Ribeiro, Assessor da Secretaria de Estado da Solidariedade, de 1º.03.99 a 24.03.00 - Executor do Contrato nº 008/1999, e Tácito de Souza Rocha, Diretor do Departamento de Execução Programática da Secretaria de Estado de Solidariedade, de 08.10.99 a 16.06.00.

Órgão: Secretaria de Estado da Solidariedade do Distrito Federal

Relatora: Conselheira Marli Vinhadeli

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em dar provimento às razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis e julgar regulares as contas em apreço, dando-lhes quitação plena.

Ata da Sessão Ordinária nº 3880, de 9 de novembro de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho; MANOEL DE ANDRADE – Presidente; MARLI VINHADELI - Conselheira-Relatora

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO - Procurador do Ministério Público. junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 172/2004

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito aos responsáveis. Não-recolhimento do débito. Determinação para a cobrança.

Processo TCDF nº 5.950/1996 (Apenso nº 050.000.698/96)

Nome: Maria do Socorro Mendes Leal e José Ângelo Leal

Órgão: Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: Lançamento de crédito indevido de vantagens financeiras, de forma fraudulenta, na folha de pagamento.

Débitos imputados aos responsáveis: a) individual de Maria do Socorro Mendes Leal: R\$ 13.169,28; b) individual de José Ângelo Leal: R\$ 2.032,94; c) solidário aos dois envolvidos: R\$ 31.129,34.

Vistos e relatados os autos relativos à tomada de contas instaurada para apurar responsabilidades por irregularidades verificadas na folha de pagamento de pessoal da SSP/DF;

CONSIDERANDO que os servidores MARIA DO SOCORRO MENDES LEAL e JOSÉ ÂNGELO LEAL foram responsabilizados pelas irregularidades verificadas na folha de pagamento de pessoal da SSP/DF, no exercício de 1996;

CONSIDERANDO que os referidos servidores foram regularmente notificados e não comprovaram o recolhimento das importâncias correspondentes aos débitos individuais e solidários que lhes foram imputados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal em julgá-los em débito pelos valores acima especificados, a cujo pagamento os condenam, na forma da lei, autorizando, nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, a cobrança judicial.

Ata da Sessão Ordinária nº 3880, de 9 de novembro de 2004.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins. Ausentes, durante o relato do processo, o Presidente, Conselheiro Manoel de Andrade e o Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho; MANOEL DE ANDRADE – Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - Auditor-Relator

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO - Procurador do Ministério Público. junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 173/2004

Ementa: Denúncia formulada por deputado distrital sobre a possível Contratação de pessoal pela CAESB sem concurso público. Irregularidade apurada. Aplicação de multa ao responsável.

Processo TCDF nº 2.193/1991 (Apenso nºs 2.359/1994 e 1.822/1995).

Nome/Função: Clóvis Antônio Barbará Jacob, ex-Diretor Geral do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU.

Órgão: Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal -DMTU.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha

Unidade Técnica: 4ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Síntese de impropriedades apuradas: prorrogação da suspensão dos contratos de trabalho dos empregados Ricardo Henrique Sampaio Santiago e Marcos Querino Mira e pela prorrogação da suspensão do contrato de trabalho do empregado Ricardo Henrique Sampaio Santiago, ambos originários do Convênio nº 2/92 – DMTU/TCB, contrariando, assim, o caráter alegadamente imperioso daquelas contratações precárias.

Valor da multa aplicada: R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões harmonicas da Unidade Técnica da Instrução e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 57, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, combinado com o art. 182, I, do Regimento Interno/TCDF, em aplicar ao responsável a multa acima indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 29 e 61, da citada Lei Complementar, e arts. 99, III, e 176, § 1º, do Regimento Interno/TCDF.

Ata da Sessão Ordinária nº 3880, de 9 de novembro de 2004.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins. Ausentes, durante o relato do processo, o Presidente, Conselheiro Manoel de Andrade e o Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho; MANOEL DE ANDRADE – Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - Conselheiro-Relator

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO - Procurador do Ministério Público. junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 174/2004

Ementa: Inspeção. Despesa com reajustamento de preço sobre serviço de vigilância armada e desarmada. Notas de Empenho emitidas pela Região Administrativa I. Irregularidade. Aplicação de multa.

Processo TCDF nº 5.527/1993.

Nome/Função: Antônio Carlos de Andrade, ex-Administrador da Região Administrativa I - Brasília.

Órgão: Administração Regional de Brasília – RA I.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Síntese da irregularidade apurada: Inobservância do disposto nos incisos IV e VII do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94.

Valor da multa aplicada: R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério

Público de Contas e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em autorizar a cobrança judicial do valor da multa imposta consoante o item III da Decisão nº 3.364/2003, que restou confirmado de acordo com o item I da Decisão nº 2.428/2004.

Ata da Sessão Ordinária nº 3880, de 9 de novembro de 2004.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins. Ausentes, durante o relato do processo, o Presidente, Conselheiro Manoel de Andrade e o Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho; MANOEL DE ANDRADE – Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - Conselheiro-Relator

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO - Procurador do Ministério Público. junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 175/2004

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2003. Liquidante da SAB/SA. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável.

Processo TCDF nº 1.504/2004 (Apenso nºs 075.000.002/2004 e 075.000.043/2003).

Nome/Função/Período: Mário Hissashi Ikeziri, liquidante, de 1º.01 a 31.12.2003.

Órgão: Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. – SAB

Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena ao responsável indicado.

Ata da Sessão Ordinária nº 3880, de 9 de novembro de 2004.

Presentes os Conselheiro Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins. Ausente, durante o relato do processo, o Presidente, Conselheiro Manoel de Andrade.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho; MANOEL DE ANDRADE – Presidente; JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES - Conselheiro-Relator

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO - Procurador do Ministério Público. junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 176/2004

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2003. Agentes de Material. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 2.631/2004 (Apenso nº 136.000.217/2004)

Nome/Função/Período: Jailita Ribeiro de Souza Rodrigues, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 1º.01 a 02.02.03 e de 05.03 a 31.12.03, e Leosarte Alves da Silva, Chefe da Seção de Material e Patrimônio – Substituto, de 03.02 a 04.03.03.

Órgão: Administração Regional do Núcleo Bandeirante – RA VIII

Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3880, de 9 de novembro de 2004.

Presentes os Conselheiro Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins. Ausente, durante o relato do processo, o Presidente, Conselheiro Manoel de Andrade.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho; MANOEL DE ANDRADE – Presidente; JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES - Conselheiro-Relator

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO - Procurador do Ministério Público. junto ao TCDF